



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 300/XI/1ª – CACDLG/2011

Data: 30-03-2011

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 111/XI/2.ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final da Petição n.º 111/XI/2.ª**, subscrita por José Francisco Ferreira Cardoso e outros (1050 assinaturas), que *“Solicitam a alteração da alínea ag) do artigo 2.º da Lei das Armas (aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23.2, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6.5), relativa à «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas»”,* cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de **30 de Março de 2011**, é o seguinte:

- Deverá ser enviada cópia ao peticionário do Decreto n.º 80/XI;
- Nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do direito de Petição, deverá a Petição n.º 111/XI/2ª ser arquivada, por se mostrarem esgotados os poderes de intervenção desta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, devendo ser dado conhecimento aos peticionários do teor deste relatório;
- Nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do direito de Petição, o presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República;

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	377705
Entrada/Saída n.º	300 Data: 30/3 2011



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Exmo. Senhor
José Francisco Ferreira Cardoso
Vale Gamito, CCI 2046
Bairro do Isaías
7570-329 Grândola

Ofício n.º 299/XI/1ª – CACDLG /2011

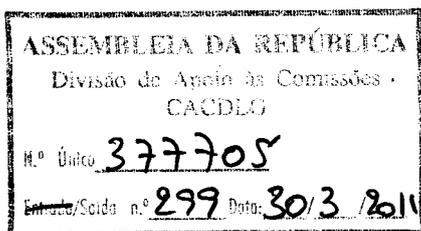
Data: 30-03-2011

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 111/XI/2.ª.

Nos termos da alínea m) do n.º 1 do art.º 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a V. Exa. cópia do **Relatório Final** referente à **Petição n.º 111/XI/2.ª**, da qual é V. Exa. primeiro subscritor, que “ *Solicitam a alteração da alínea ag) do artigo 2.º da Lei das Armas (aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23.2, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6.5), relativa à «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas»*”, aprovado na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias do dia 30 de Março de 2011.

Mais se informa que esta Comissão já deu cumprimento ao disposto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Relatório Final

PETIÇÃO Nº 111/XI/2ª

INICIATIVA: José Francisco Ferreira Cardoso e outros (1 051 subscritores).

TÍTULO: Solicitam a alteração da alínea ag) do artigo 2º da Lei da Armas, relativa à reprodução de arma de fogo para práticas recreativas.

PARTE I – Análise e objecto da petição

1. A petição Nº 111/XI/2ª, apresentada por José Francisco Ferreira Cardoso deu entrada na Assembleia da República em 8 de Novembro de 2010, tendo sido remetida, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.
2. A presente petição foi recebida na Assembleia da República em respeito pelo preceituado no nº 3 do artigo 9º do Regime Jurídico do Direito de Petição aprovado pela Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Lei nº 6/93, de 1 de Março, Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, e Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto).
3. Tal como consta da análise efectuada na nota de admissibilidade, estão cumpridos genericamente os requisitos formais e de tramitação especificados nos artigos 9º e 17º do Regime Jurídico do Direito de Petição em vigor, bem como não se verificam causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12º do citado diploma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Os peticionários vêm solicitar à Assembleia da República que seja alterada a alínea ag) do artigo 2.º da Lei das Armas¹ no sentido de ser retirada da lei a obrigatoriedade de os mecanismos portáteis com a configuração de armas de fogo das classes A, B, B1, C E D, utilizados na prática de *airsoft*, serem pintados “com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes” e passar a ser permitido que a energia à saída da boca do cano, para reproduções de arma de fogo longa com sistema de ferrolho, possa ir até 2,3 J, ficando o actual limite de 1,3 J apenas para as reproduções dotadas de capacidade de disparo semiautomático.
5. De acordo com os peticionários, a pintura das reproduções de armas de fogo utilizadas, bem como o facto de a limitação da energia ser igual para todas as réplicas, põe em causa a prática dos jogos – atendendo a que no *airsoft* os jogadores participam em simulações militares de combate com réplicas de armas de fogo, em que a camuflagem é essencial, e que os atiradores de precisão de longa distância não podem disparar a mais de 50 metros, com a limitação de potência existente.
6. Verificando-se o facto de esta petição ter sido subscrita por um total de 1 051 assinantes, deu-se cumprimento ao disposto no nº1 do artigo 21º do Regime Jurídico do Direito de Petição, tendo-se procedido à audição do peticionário José Francisco Ferreira Cardoso, no dia 25 de Dezembro de 2010.
7. Tendo em conta que os cidadãos solicitaram a adopção de uma providência legislativa no âmbito da designada Lei das Armas, e que estavam a ser apreciadas, ao tempo, na especialidade a Proposta de Lei n.º 36/XI/GOV e o Projecto de Lei n.º 412/XI8 (CDS/PP) que alteram a Lei das Armas, os elementos que constituíam o Grupo de Trabalho criado para o efeito no seio desta Comissão, procederam a audição do peticionante.
8. A intervenção efectuada em sede de audição foi no sentido do reforço do pedido, coincidindo no essencial com o aí exposto, tendo sido entregues dois documentos

¹ Aprovada pela Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº 17/2009, de 6 de Maio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

onde se complementam as razões que subjazem ao peticionado e que se anexam ao presente relatório.

9. Como referido em ponto anterior, decorreu recentemente o processo legislativo com respeito das diversas fases regulamentarmente previstas, e que culminou com a aprovação de um texto final alteração da Lei das Armas. O texto proposto pelo Grupo de Trabalho, já mencionado, e aprovado em Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias foi, seguidamente, apreciado e sujeito a votação final global em 25 de Fevereiro de 2011. Após fixação da redacção final, o texto alterado foi publicado no Diário da AR II série A 104 / XI-2, sob a designação *“Decreto n.º 80/XI Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.”*
10. Atento o exposto, mostra-se esgotada a capacidade de intervenção da Assembleia da República, pelo que se proporá o arquivamento da petição com conhecimento ao peticionário.

PARTE II – Parecer

Considerando os termos e dados acima aludidos, deverão ser realizados os seguintes actos:

- Deverá ser enviada cópia ao peticionário do Decreto n.º 80/XI;
- Nos termos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do direito de Petição, deverá a Petição n.º 111/XI/2ª ser arquivada, por se mostrarem esgotados os poderes de intervenção desta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, devendo ser dado conhecimento aos peticionários do teor deste relatório;
- Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do direito de Petição, o presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III – ANEXOS

Seguem, em anexo ao presente relatório, os documentos entregues pelo peticionário.

Palácio de S. Bento, 30 de Março de 2011

O Deputado Relator

(António Gameiro)

O Presidente da Comissão

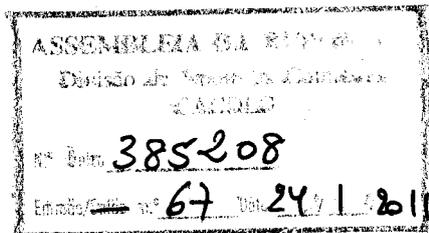
(Osvaldo Castro)

José Francisco F. Cardoso

Vale Gamito, CCI 2046

Bairro do Isaiás

7570-329 GRÂNDOLA



Exmo. Sr. Deputado

Dr. António Gameiro

Grupo de Trabalho - Alteração da Lei das Armas

Fax: 213 936 941

Grândola, 22 de Janeiro de 2011

Exmo. Senhor,

O signatário é o primeiro signatário da Petição n.º 111/XI/2.

No âmbito do conteúdo da mesma, apesar de ciente de que o processo de discussão e votação na especialidade da alteração da lei das armas se encontra já numa fase avançada, vem colocar à consideração de V. Exa. alguns factos recentemente ocorridos que no entender do signatário demonstram a pertinência da petição apresentada.

1. Em 2011JAN17, a DAEX da PSP em Leiria apreendeu na loja Bunker, com instalações na Rua 5 de Outubro, nº 1, 2430-769 Vieira de Leiria, titular de alvará de armeiro tipo III para a venda de réplicas de airsoft, 12 réplicas de airsoft, por segundo um dos responsáveis do estabelecimento "a tinta usada para a pintura tem de ser uma que não possa ser removida por meios mecânicos ou químicos (ou seja, nem raspada nem com diluente). Por isso mesmo é que as na foto dão ar de ser usadas. Uma delas é a minha, que é mesmo usada. A outra foi por causa de eles andarem a raspar a tinta (e não com a unha). Claro que tal tinta não existe, pelo menos nem a PSP nos pode dizer onde se arranja. Tínhamos umas réplicas de uns clientes para arranjar, e tínhamos recebido um fornecimento de umas ICS uns dias antes que ainda esperavam pinturas, mas segundo a PSP, já tem de vir pintadas de origem (coisa que a ICS em Taiwan não faz)."
2. No seguimento desta situação, o jogador João Ribeiro colocou, via email, à DAEX entre outras a seguinte questão "A lei exige a pintura da réplica de amarelo ou vermelho fluorescente com tinta indelével. Gostaria de saber, que tipo de tinta é considerada indelével?". Tendo recebido em 2011JAN21 a seguinte resposta "Quanto à pintura indelével verifica-se que deverá ser uma pintura resistente ao risco provocado por objecto duro."

Ora, considerando que as réplicas de airsoft são na sua grande maioria essencialmente construídas em materiais plásticos, como é possível obter uma pintura resistente a um risco provocado por um objecto duro? Se tal tipo de tinta existisse, certamente os construtores automóveis a utilizariam nas viaturas tornando a pintura das mesmas de uma durabilidade imensa...

Torna-se assim previsível que a menos que existam alterações legislativas, se prevêem no futuro muitas mais apreensões de réplicas de airsoft, não só em estabelecimentos comerciais autorizados, mas também junto dos jogadores particulares, situação com graves repercussões não só na prática da modalidade, mas

Telemóvel: 917 959 904 Telefone/fax: 269 477 202

www.joseffcardoso.pt.gd – www.kazor.pt.gd – www.vma.pt.gd

E-mail: joseffcardoso@gmail.com; joseffcardoso@sapo.pt

José Francisco F. Cardoso

Vale Gamito, CCI 2046

Bairro do Isaías

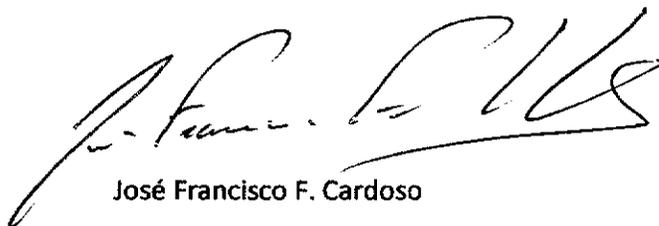
7570-329 GRÂNDOLA

também em termos legais para os praticantes, porquanto a PSP classifica as réplicas não pintadas ou "incorrectamente" pintadas como armas de classe A, conforme V. Exa. poderá ajuizar pela leitura da notícia publicada no jornal Correio da Manhã de 2011JAN18, da apreensão referida no ponto 1. e que teve por base um comunicado à comunicação social da DAEX da PSP de Leiria.

Porque o signatário continua, como o declarou na audição, a não entender as razões da perseguição que o airsoft e as suas réplicas são alvo em Portugal, quando em outros países já é classificado como desporto, como por exemplo recentemente ocorreu no Chile, conforme documentos anexos. Vem solicitar mais uma vez a V. Exa. que seja atendida a pretensão da Petição nº 111/XI/2.

Com os melhores cumprimentos,

De V. Exa.,
Atentamente



José Francisco F. Cardoso

JC/jc



**RECONOCE ACTIVIDAD FÍSICA DENOMINADA
"AIRSOFT" COMO ESPECIALIDAD O MODALIDAD
DEPORTIVA**

RESOLUCION EXENTA N° 245

SANTIAGO, 20 FEB. 2011

VISTOS:

- a) El Decreto N° 100 de 2005, del Ministerio Secretaría General de la Presidencia, que fija el texto Refundido, Coordinado y Sistematizado de la Constitución Política de la República;
- b) El D.F.L. N° 1/ 19.563 de 17 de noviembre de 2001, que fijó el Texto refundido, coordinado y sistematizado de la Ley N° 18.575, Orgánica Constitucional de Bases Generales de Administración del Estado;
- c) La ley N° 19.712, del Deporte;
- d) La Ley N° 19.880, sobre actos y procedimientos administrativos;
- e) El Decreto Supremo N° 60, de 2010, del Ministerio Secretaría General de Gobierno;
- f) La Resolución N° 1.600, de 2008, de la Contraloría General de la República;
- g) La solicitud del Sr. Miguel Hahn, Presidente del Club Deportivo Airsoft Chile, de 11 de diciembre de 2009.
- h) El memorándum N° 66, de 2010, del Departamento de Deporte de Competición.
- i) El Memorándum N° 575, de 2010, del Jefe de la División de Actividad Física y Deportes.

CONSIDERANDO:

1. Que, la Ley N° 19.712, del Deporte, entrega al Estado el deber de crear las condiciones necesarias para el ejercicio, fomento, protección y desarrollo de las actividades físicas y deportivas, estableciendo al efecto una política nacional del deporte orientada a la consecución de tales objetivos, para estos efectos el Estado promoverá las actividades anteriores a través de la prestación de servicios de fomento deportivo y de la asignación de recursos presupuestarios, distribuidos con criterios regionales y de equidad, de beneficio e impacto social directo;

2. Que el artículo 3° de la Ley citada, dispone que esta política nacional del deporte contemplará acciones coordinadas de la Administración del Estado y de los grupos intermedios de la sociedad destinadas a impulsar, facilitar, apoyar y fomentar tales actividades físicas y deportivas en los habitantes del territorio nacional y el artículo siguiente agrega que la señalada política considerará entre sus planes y programas, las modalidades de Deporte que allí se establecen;



3. Que, para el logro de estas finalidades, se entregan al Instituto Nacional de Deportes de Chile, funciones específicas contempladas en el artículo 12 del cuerpo normativo citado, dentro de las cuales se contempla la de la letra p), la cual dispone que dentro de las funciones del Instituto, se encuentra "Reconocer para sus propios programas y para todos los demás efectos legales, mediante resolución fundada, una actividad física como especialidad o modalidad deportiva";
4. Que, el artículo 1° de la Ley de Deportes establece que se entiende por deporte, para los efectos de dicho cuerpo normativo: "...aquella práctica de las formas de actividad deportiva o recreacional que utilizan la competición o espectáculo como su medio fundamental de expresión social, y que se organiza bajo condiciones reglamentadas, buscando los máximos estándares de rendimiento";
5. Que los cultores y promotores de la actividad física denominada AIRSOFT, la han definido, según consta de los antecedentes que informan la solicitud anotada en la letra g) de los Vistos:
 - a) Como un deporte que se juega entre dos equipos de diez (10) personas, las cuales están equipadas con replicas/marcadoras que disparan bolitas de plástico de 6 mm con las que buscan alejar al equipo contrario, esto con el fin de facilitar el avance y posicionamiento del equipo en la cancha, si se logra impactar a un adversario con las bolitas, este debe abandonar el juego.
 - b) El lugar o "cancha" en que se practica es un espacio al aire libre que mide mínimo 150 metros de ancho por 450 metros de largo. Cada equipo tiene un área a defender denominada "base", en ella se encuentra su bandera.
 - c) El objetivo del juego es tocar con la mano la bandera del adversario, acción que se conoce como "captura", si se logra se pone fin a la misión y se le asigna dos puntos al equipo que lo consigue. Para efectuar la captura se posee un tiempo definido, que va entre los 20 a 45 minutos, dependiendo de las características de la misión y del terreno en que se juega. Cada partida tiene 5 misiones, gana el equipo que logra capturar más veces la bandera del adversario."
6. Que, a través de memorándum N° 575/2010, la División de Actividad Física y Deportes, ha informado que el AIRSOFT cumple con todas las características requeridas, toda vez que se organiza bajo condiciones reglamentarias establecidas, fomentando principalmente el trabajo en equipo, la honradez y la confianza, además de fomentar la participación masiva y la integración, señalándose además que cuenta con 6 clubes formados bajo el alero del IND y 5 bajo el alero de Municipios, con presencia en 6 regiones del país;
7. Que, consecuente con lo expuesto y en virtud de los antecedentes acompañados a la solicitud anotada en el literal g) de los Vistos, que se tienen como parte integrante de esta resolución, la actividad física denominada AIRSOFT, reúne características suficientes para ser considerada como especialidad o modalidad deportiva, en los términos de la definición de deporte que se contiene en el artículo primero de la ley N° 19.712.

RESUELVO:

1. **RECONÓCESE**, para los propios programas del Instituto Nacional de Deportes de Chile y para todos los demás efectos legales, conforme lo previene la letra p) del Artículo 12 de la Ley N° 19.712, del Deporte, la actividad física denominada AIRSOFT, como especialidad o modalidad deportiva;



2. **CORRESPONDERÁ** a la División de Actividad Física y Deportes comunicar a las diferentes unidades Deportivas del Servicio, el contenido de la presente Resolución;

3. **PUBLÍQUESE** la presente Resolución en el banner "Actos que afecten a Terceros", en el sitio web Gobierno Transparente, de la página oficial del Instituto Nacional de Deportes de Chile, www.ind.cl.

ANÓTESE, COMUNÍQUESE Y ARCHIVASE



GABRIEL RUIZ-TAGLE CORREA
DIRECTOR NACIONAL
INSTITUTO NACIONAL DE DEPORTES DE CHILE

JSB/MBCT/SMB/AC/LAC.

F.1351
DISTRIBUCION:

- Gabinete Director Nacional
- División Actividad Física y Deporte
- Departamento de Investigación y Diseño
- Departamento Jurídico
- Unidad de Acceso a la información
- Interesado ✓
- Oficina de Partes

José Francisco F. Cardoso

Vale Gamito, CCI 2046

Bairro do Isaías

7570-329 GRÂNDOLA

Boa tarde,

O texto da petição em causa surgiu porque, desde 2006 que todas as alterações legislativas à Lei das Armas, condicionam cada vez mais a prática do airsoft, uma atitude que para mim, tal como para muitos outros praticantes da modalidade, não tem qualquer justificação plausível.

Até à entrada em vigor da Lei nº 5/2006, vigorava entre as organizações de jogos de airsoft em Portugal, um acordo de cavalheiros, em que as potências das AEG's (réplicas automáticas eléctricas de armas de guerra) não podiam exceder os 350fps com BB's de 0,20grs, o que corresponde a 1,135 Joule, enquanto as potências das réplicas utilizadas pelos atiradores especiais (vulgo "snipers") não podiam exceder os 500fps, o que corresponde a 2,317 Joule.

De referir que, de acordo com as regras de jogo, uma réplica normal não pode ser disparada a menos de 5 metros de um adversário, enquanto uma réplica de atirador especial não podia ser disparada a menos de 20 metros de um adversário.

Enquanto o disparo uma réplica normal por norma não excede os 50 metros, o disparo de um atirador especial podia ser efectuado a até 80 metros, o que permitia a um atirador especial com um disparo de precisão eliminar um jogador adversário sem estar ao alcance das réplicas com muito maior capacidade de disparo automático utilizadas pelos mesmos e até graças às técnicas de camuflagem permanecer indetectado.

Com a entrada em vigor da Lei nº 5/2006 tudo isso mudou, agravando-se ainda mais com a Lei nº 17/2009...

Um atirador especial é obrigado a ter a sua réplica com uma potência máxima de 374fps, o que corresponde a 1,297 Joule, na prática só pode efectuar disparos ao alcance das réplicas dos restantes jogadores e sem poder recorrer à camuflagem integral que anteriormente lhe permitia não ser detectado porquanto a sua réplica neste momento tem de ter os 10 cms iniciais do cano pintados de vermelho ou amarelo fluorescente e a totalidade da coronha.

Como é óbvio num ambiente florestal, ou até dentro de um edifício um objecto com 10 cms de vermelho ou amarelo fluorescente, é facilmente detectado, ou seja muito provavelmente ainda antes do atirador especial efectuar um único disparo, já foi detectado pelos jogadores adversários. Posso afirmar que infelizmente no airsoft, os atiradores especiais, mais conhecidos como "snipers", são algo em vias de extinção...

No entanto a questão da coloração vermelha ou amarelo fluorescente afecta também os restantes jogadores, por exemplo antes da entrada em vigor da Lei nº 5/2006, muitas vezes em jogo fui mandado render, por um jogador adversário, por me ter aproximado a menos de 5 metros dele sem me ter apercebido da sua presença. No entanto, no último jogo em que participei eliminei um jogador adversário, a mais de 30 metros de distância, porque apesar da camuflagem que usava ser indistinguível do ambiente florestal que o cercava, um objecto vermelho que aparentemente flutuava entre a vegetação a 60

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG

n.º 349280

1.º 884 Data: 25/11/10

Telemóvel: 917 959 904 Telefone/fax: 269 477 202
www.joseffcardoso.pt.gd – www.kazor.pt.gd – www.vma.pt.gd
E-mail: joseffcardoso@gmail.com; joseffcardoso@sapo.pt

José Francisco F. Cardoso

Vale Gamito, CCI 2046

Bairro do Isaías

7570-329 GRÂNDOLA

centímetros do solo, permitiu-me fazer mira para uma abertura entre as árvores e quando o objecto vermelho se colocou entre elas disparar atingindo esse jogador.

Já em 2008 a quando da análise da Proposta de Lei nº 222/X, fiz chegar a esta Comissão uma exposição, em que manifestava a minha estranheza pela opção da pintura das réplicas de airsoft. Passados que são dois anos, toda a documentação divulgada entretanto veio acentuar a minha estranheza.

A Comissão Europeia concluiu em 27JUL2010 o relatório COM(2010)404 ao Parlamento Europeu e ao Conselho com o tema "A comercialização das réplicas de armas de fogo", conforme lhe era estipulado pelo artigo 17º das Directivas 91/477/CEE e 2008/51/CE.

No ponto 3.1. diz: Assim, imitações mais ou menos realistas de armas de fogo são utilizadas no contexto de divertimentos ou de actividades de lazer relativamente novos, como o «airsoft»; trata-se, no caso em apreço, de uma actividade de lazer sob a forma de um jogo que opõe, em geral, duas equipas cujos jogadores estão equipados com uma imitação de arma (geralmente em plástico) que propulsa, por gás ou ar comprimido, esferas de 6mm ou 8mm em plástico. A potência de propulsão está, em geral, compreendida entre 2 e 7 joules.

No âmbito desse relatório a Comissão Europeia elaborou e remeteu aos Estados-Membros em Julho de 2009, um questionário cujas respostas a Comissão Europeia articulou em três categorias:

A primeira categoria engloba os Estados-Membros que não integram, ou não integram realmente, a noção de réplica na sua legislação: entre estes encontram-se o Luxemburgo, a Grécia, a Letónia, a Estónia, a Dinamarca, Chipre, a Eslovénia, a Bulgária, e a Finlândia.

A segunda categoria agrupa 15 Estados-Membros: França, Roménia, Áustria, Bélgica, República Checa, Espanha, Hungria, Irlanda, Itália, Malta, Lituânia, Polónia, Eslováquia, Suécia e Alemanha. Agrupa legislações nas quais a noção de réplica (ou de reprodução) de armas de fogo pode aparecer de maneira mais funcional, sem que, no entanto, sejam indicados problemas particulares ou significativos.

O terceiro grupo é constituído por um conjunto de três Estados-Membros (Portugal, Países Baixos, Reino Unido) cujas legislações tentam melhorar o enquadramento no plano regulamentar ou legislativo da definição de réplicas/reproduções/«imitações realistas». Estes Estados-Membros exprimem igualmente uma preocupação variável no que diz respeito à convertibilidade de certas réplicas e à sua comercialização.

Assim venho a descobrir, que Portugal é um dos três países de toda a União Europeia que impõe legislação às réplicas. No caso específico do airsoft, impõe a segunda legislação mais restritiva de toda a União Europeia...

A mais restritiva é a legislação dos Países Baixos, que proíbe a venda e a comercialização de certas réplicas de armas de fogo, quer tenham ou não a capacidade de disparar projecteis, que possam ou não ser convertidas em armas de fogo verdadeiras.

Telemóvel: 917 959 904 Telefone/fax: 269 477 202

www.joseffcardoso.pt.gd – www.kazor.pt.gd – www.vma.pt.gd

E-mail: joseffcardoso@gmail.com; joseffcardoso@sapo.pt

José Francisco F. Cardoso

Vale Gamito, CCI 2046

Bairro do Isaías

7570-329 GRÂNDOLA

De seguida temos Portugal que exige coloração específica das réplicas de airsoft, segundo o que declararam à Comissão Europeia, a fim de tentar prevenir qualquer confusão com verdadeiras armas de fogo.

Depois temos o Reino Unido, onde entrou em vigor em 01OUT2007, o Violent Crime Reduction Act, que tornou ilegal vender, fabricar ou importar 'realistic imitation firearms'. Por essa razão foram criadas duas situações em relação às réplicas de airsoft, são de venda livre as réplicas chamadas 'two-tones' em que 50% da réplica é pintada de uma cor irrealista, especificamente das cores vermelho, laranja, amarelo, verde, rosa e lilás, tudo em tons brilhantes.

Para os jogadores de airsoft, foi criada uma excepção à lei, todos os jogadores tem de ser registados pelos campos na base de dados da UKARA (United Kingdom Airsoft Retailers Association), para esse registo o jogador tem de participar em pelo menos três jogos num período mínimo de dois meses. Para concretizar o registo o campo tem de remeter à UKARA o nome do jogador, morada, data de nascimento, foto tamanho BI, cópia do documento de identificação e cópia do comprovativo de morada. Os jogadores inscritos nesta base de dados podem adquirir uma 'realistic imitation firearm', ou seja podem adquirir as suas réplicas de airsoft sem qualquer pintura nem limites de potência.

Já em 2008 efectuei a comparação entre os números de crimes em algumas cidades do Reino Unido e Portugal, e a disparidade era evidente, mas olhemos para o Relatório Anual de Segurança Interna 2009, emitido pelo Sistema de Segurança Interna em Portugal, na página 40 temos um gráfico da Taxa de Criminalidade comparada de 15 países da União Europeia, verificamos que o Reino Unido ocupa o terceiro lugar com uma taxa de criminalidade de 91,4/1000.

Então se Portugal adopta restrições ainda maiores é porque a taxa de criminalidade deve ser muito mais elevada!

Erro puro... Portugal ocupa o último lugar da lista com uma taxa de criminalidade de 37,7/1000.

Então só me resta perguntar, porquê esta ânsia de restringir as possibilidades de confusão das réplicas de airsoft com as armas reais? Serão os cidadãos portugueses os menos merecedores de confiança de toda a União Europeia apesar de termos a menor taxa de criminalidade?

A União Europeia no seu relatório, já referido, diz no seu ponto 7.4.: Os casos relatados de conversão ilícita de pistolas de alarme e, mais geralmente, de utilizações mal-intencionadas de réplicas em intimidações ou «hold-up» devem contudo ser relativizados em relação ao número, bastante elevado na União Europeia, de pistolas de alarme (ou capazes de disparar projecteis inofensivos). Se associarmos a estas categorias os airsofts, chega-se, no exemplo da Alemanha, a uma estimativa compreendida entre 15 e 18 milhões de produtos detidos.

Aliás ainda o mesmo relatório termina com o ponto 9.11: São estas as razões pelas quais a inclusão no âmbito de aplicação da Directiva 91/477/CEE de réplicas com características e finalidades diversas não parece desejável, tanto mais que as que são transformáveis e, por conseguinte, assimiláveis a uma arma de fogo estão, a partir de agora, cobertas pela Directiva 2008/51/CE.

Telemóvel: 917 959 904 Telefone/fax: 269 477 202

www.joseffcardoso.pt.gd – www.kazor.pt.gd – www.vma.pt.gd

E-mail: joseffcardoso@gmail.com; joseffcardoso@sapo.pt

José Francisco F. Cardoso

Vale Gamito, CCI 2046

Bairro do Isaías

7570-329 GRÂNDOLA

Poder-se-ia então questionar, por que razão se insiste, em Portugal, em continuar a aplicar a presente lei às réplicas de airsoft? Até porque esta também é a posição defendida pela Associação de Armeiros de Portugal na documentação apresentada a esta Comissão quando propõe a alteração do artigo 1º da Lei nº 5/2006 e a exclusão das reproduções de arma de fogo para práticas recreativas da aplicação da Lei das Armas.

A coloração das réplicas de airsoft em termos práticos só atingem um objectivo, dificultar a prática da modalidade, porque continuo a questionar os objectivos:

- a) Evitar o alarme das populações?
 - I. As réplicas são sempre transportadas em caixas/estojos de e para os locais de jogo;
 - II. Os jogos são organizados, por norma, em locais isolados e com o conhecimento das autoridades locais;
- b) Evitar a utilização ilícita em actos criminosos?
 - I. Trata-se de réplicas de venda livre na maioria dos países da União Europeia;
 - II. Muitas lojas europeias têm espaços de venda online e procedem à vendem dos artigos para qualquer ponto do globo terrestre;
 - III. O cidadão que adquiriu a réplica ilegalmente para uma utilização ilegal, certamente não terá qualquer preocupação em efectuar a sua pintura, mesmo que se apodere de uma pintada, será extremamente simples pintá-la de novo de negro;
- c) Evitar que um agente da autoridade confunda uma arma de airsoft com uma arma real e dispare sobre o seu portador?
 - I. Algum agente da autoridade, tendo uma arma apontada, não reagiria pelo facto de ela estar pintada? Teríamos os criminosos a pintar armas reais para assim iludir as autoridades;
 - II. A revista americana FPS de Junho de 2002 publicava um artigo sobre a norma que impunha que uma arma de airsoft para entrar nos EUA teria de ter a extremidade pintada de cor laranja em pelo menos seis milímetros a partir da ponta do cano. Diziam *«Eu assisti, em primeira mão, nas feiras de armas, a agentes de policia inspeccionando armas de airsoft e dizendo, “Marca laranja ou não, se alguém vier para mim com uma destas, vai levar um tiro.”»*;

Aliás até a utilização de uma réplica de airsoft de uma arma automática para fins ilícitos, seria altamente improvável, pois como refere o juiz desembargador João Rato, num documento entregue nesta Comissão: «Quantos assaltos ou actos violentos foram cometidos com armas semiautomáticas longas com a configuração de armas automáticas? Respondo sem qualquer hesitação: 0» O mesmo se aplica às réplicas

Telemóvel: 917 959 904 Telefone/fax: 269 477 202

www.joseffcardoso.pt.gd – www.kazor.pt.gd – www.vma.pt.gd

E-mail: joseffcardoso@gmail.com; joseffcardoso@sapo.pt

José Francisco F. Cardoso

Vale Gamito, CCI 2046

Bairro do Isaías

7570-329 GRÂNDOLA

de airsoft de armas automáticas, sai muito mais barato adquirir uma caçadeira no mercado negro e serrarlhe os canos, do que adquirir uma réplica de airsoft!

Em Portugal e ao abrigo do disposto na Lei nº 5/2006 todos os praticantes de airsoft conscientes das suas obrigações encontram-se filiados numa das duas APD's existentes, por conseguinte faz todo o sentido que, à semelhança do que ocorre no Reino Unido, aos jogadores filiados nestas APD's seja permitida a posse e utilização em jogo de réplicas de airsoft sem qualquer tipo de coloração não realística.

Porque o 'sniper' é uma componente importante na dinâmica de jogo, que exige a esses praticantes uma grande capacidade de camuflagem, uma grande habilidade na precisão do disparo e acima de tudo uma grande paciência, que lhes seja permitido utilizar réplicas de ferrolho com uma potência até 2,3 Joule, até porque como já o referi, é a própria Comissão Europeia que conclui que nos países da União Europeia está em geral entre os 2 e os 7 Joule.

Lisboa, 25 de Novembro de 2010



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 27.7.2010
COM(2010)404 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO:

A comercialização das réplicas de armas de fogo

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO:

A comercialização das réplicas de armas de fogo

O presente relatório dá seguimento ao artigo 17.º da Directiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, tal como alterada pela Directiva 2008/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio de 2008.

1. A DIRECTIVA 2008/51/CE QUE ALTERA A DIRECTIVA 91/477/CEE E A QUESTÃO DAS RÉPLICAS DE ARMAS DE FOGO

1.1. A génese da problemática das réplicas de armas de fogo no contexto dos trabalhos legislativos que conduziram à adopção da Directiva 2008/51/CE deve muito à integração de preocupações de segurança numa directiva que, originalmente, era apenas uma directiva que tinha por objectivo simplificar, com as necessárias garantias de segurança, a circulação de armas de fogo civis no mercado interno.

1.2. Durante a discussão da directiva alterada no Parlamento Europeu, no entanto, certos peritos policiais, convidados por deputados, expuseram os efeitos criminais que poderiam advir da utilização, por exemplo, de pistolas de alarme (ou concebidas para disparar projecteis inofensivos), convertidas em verdadeiras armas de fogo por delinquentes.

Esta preocupação teve assim por consequência directa que a definição de arma de fogo na directiva alterada, extraída quase palavra por palavra do «Protocolo Armas de Fogo»¹, incluisse qualquer objecto *«considerado susceptível de ser modificado para disparar balas ou projecteis através da acção de uma carga propulsora se tiver a aparência de uma arma de fogo, e devido à sua construção ou ao material a partir do qual é fabricado, puder ser modificado para esse efeito»*.

1.3. Portanto, a directiva não é aplicável aos outros produtos com o aspecto de uma arma de fogo, como as réplicas de armas de fogo, de que a directiva não contém uma definição.

2. AS RÉPLICAS DE ARMAS DE FOGO: ACEPÇÕES DIFERENTES DE ESTADO-MEMBRO PARA ESTADO-MEMBRO

2.1. O «Protocolo Armas de Fogo» não oferece nenhum critério verdadeiramente instrumental para o presente relatório na sua definição de «arma de fogo»: no seu artigo 3.º, consagrado à definição de uma arma de fogo, inclui, na assimilação a uma arma de fogo, apenas os objectos que podem ser modificados *«facilmente para esse fim»*.

¹ Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional - http://www.unodc.org/pdf/crime/a_res_55/255e.pdf.

- 2.2. O termo «réplicas» abrange objectos bastante diferentes de Estado-Membro para Estado-Membro e apresenta uma natureza, uma complexidade e uma perigosidade eminentemente variáveis; vários objectos podem assim, mais ou menos, ser considerados como réplicas de armas de fogo. De facto, o termo réplica de arma de fogo parece susceptível de se aplicar a objectos que têm uma relação que vai da simples semelhança à identidade propriamente dita com uma verdadeira arma de fogo.
- 2.3. Outras denominações podem igualmente cruzar-se com as de réplicas: reproduções, imitações, cópias. Parece, por conseguinte, necessário recensear alguns objectos que o senso comum pode assimilar, de perto ou de longe, a réplicas.
- 2.4. Algumas legislações utilizam assim o termo réplica para armas estritamente semelhantes ao original, com a mesma aparência e as mesmas propriedades que a arma original. Sabe-se que artesões experientes, em diferentes lugares do mundo, podem copiar e, em certa medida, «clonar» uma arma a partir do modelo original. É claro que se estas armas não forem fabricadas com uma patente comercial e no respeito de todas as regulamentações, nacionais ou europeias, o seu fabrico, detenção e, *a fortiori*, utilização, caem na pura ilegalidade.
- 2.5. Outras «réplicas» são igualmente espécies de «clones» de armas reais. Mas, ao contrário das precedentes, são referidas como «inertes» ou, por vezes, «armas de decoração», ou ainda armas «artificiais». A carcaça pode ser em metal ou em plástico, o peso pode ser comparável ou muito mais ligeira, mas, em qualquer caso, estes objectos são perfeitamente inaptos para atirar ou para carregar munições. Estes objectos são sobretudo cobiçados por verdadeiros coleccionadores.
- 2.6. Algumas pistolas (trata-se essencialmente de armas de punho), verdadeiras armas de fogo, tornam-se, sob licença comercial particular e específica, produtos desnaturados. Assim, o produtor de uma pistola verdadeira, poderá vender a sua licença de fabrico a um outro produtor que copiará real e legalmente o modelo em questão, mas apenas para fazer dela uma pistola de chumbos, e/ou destinada simplesmente ao tiro de projecteis inofensivos ou ao tiro de alarme.
- 2.7. De uma maneira geral, as armas de alarme podem, de facto, frequentemente imitar de forma bastante realista verdadeiras armas de fogo (sem contudo copiarem necessariamente um modelo exacto). Segundo a *Commission internationale Permanente pour l'Epreuve des Armes à feu Portatives*² (CIP), são consideradas como armas de alarme todos os aparelhos portáteis não concebidos para atirar projecteis sólidos. Uma arma de alarme é assim capaz de atirar cartuchos sem projectil, de gás, lacrimogéneos.

3. OUTROS PRODUTOS APRESENTAM SEMELHANÇAS COM ARMAS DE FOGO SEM SEREM GERALMENTE ASSIMILADOS A RÉPLICAS

- 3.1. Assim, imitações mais ou menos realistas de armas de fogo são utilizadas no contexto de divertimentos ou de actividades de lazer relativamente novos, como o

² A CIP é uma organização internacional que agrupa 13 países, 11 dos quais pertencentes à União Europeia.

«*airsoft*»; trata-se, no caso em apreço, de uma actividade de lazer sob a forma de um jogo que opõe, em geral, duas equipas cujos jogadores estão equipados com uma imitação de arma (geralmente em plástico) que propulsa, por gás ou ar comprimido, esferas de 6mm ou 8mm em plástico. A potência de propulsão está, em geral, compreendida entre 2 e 7 joules.

- 3.2. As pistolas ditas de chumbos podem, por vezes, apresentar uma semelhança com uma verdadeira pistola (mas também não são necessariamente imitações de um modelo particular). Atiram cartuchos que contêm pequenas esferas de aço/chumbo ou borracha. O princípio da propulsão por gás continua a ser o mesmo que para as pistolas de *airsoft*, a diferença essencial reside na natureza do cartucho utilizado.
- 3.3. Outros objectos oferecem uma certa semelhança com armas de fogo, sem necessariamente as imitarem de forma muito realista: pode assim referir-se os lançadores utilizados na prática de «paintball». Trata-se de uma actividade de lazer, praticada sobre terrenos privados de tipo natural ou urbano, que pode ser qualificada de jogo que opõe, em geral, jogadores munidos de um lançador com propulsão a gás ou ar comprimido de esferas de tinta. As esferas de tinta são projectadas com uma energia compreendida entre 10 e 13 joules.
- 3.4. Outros objectos podem ainda apresentar uma certa semelhança com verdadeiras armas de fogo, nomeadamente as pistolas de êmbolo cativo ou ainda as pistolas de alarme/sinalização.
- 3.5. O termo «réplicas» também pode, em certas terminologias, ser aplicável a reproduções de armas antigas: estes objectos reproduzem mais ou menos fielmente (mas às vezes perfeitamente) modelos de armas históricas, pedidas emprestadas a museus, que são assim copiados para ser vendidos a coleccionadores.
- 3.6. Por último, convém recordar que uma directiva específica clarifica a distinção que deve ser feita entre uma «réplica» de arma de fogo e um brinquedo. Nos termos do ponto 20 do anexo I da Directiva 88/378/CEE, com efeito, as «imitações fiéis de armas de fogo verdadeiras» não podem ser consideradas como brinquedos³. Esta exclusão vai de resto ser precisada e alargada pela nova Directiva 2009/48/CE que revoga a Directiva 88/378/CEE e deve ser transposta nos direitos nacionais antes de 20 Janeiro de 2011.

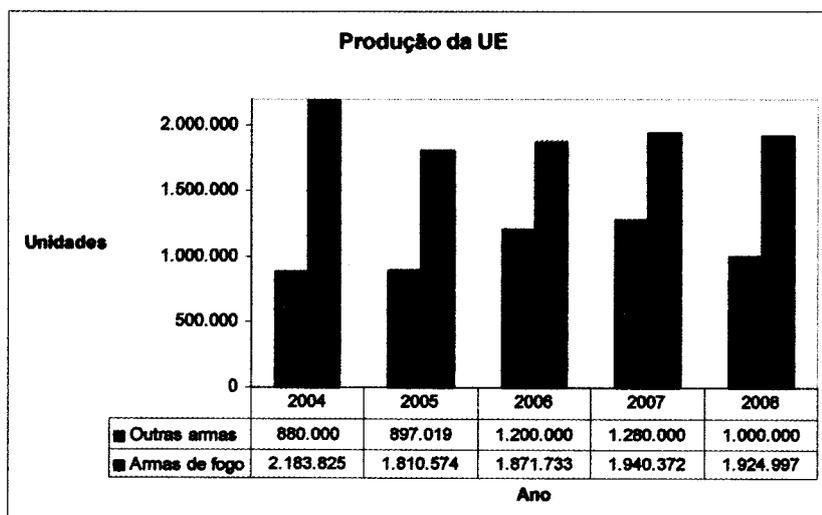
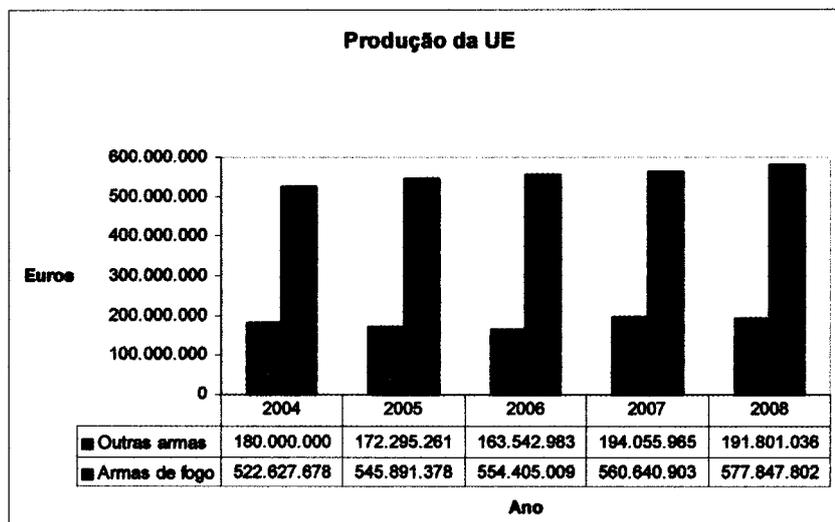
4. RÉPLICAS DE ARMAS DE FOGO: ALGUNS ASPECTOS ECONÓMICOS GLOBAIS

- 4.1. Nas indicações do Eurostat, as pistolas de mola, de ar ou de gás, como as matracas, são englobadas na mesma categoria estatística⁴.

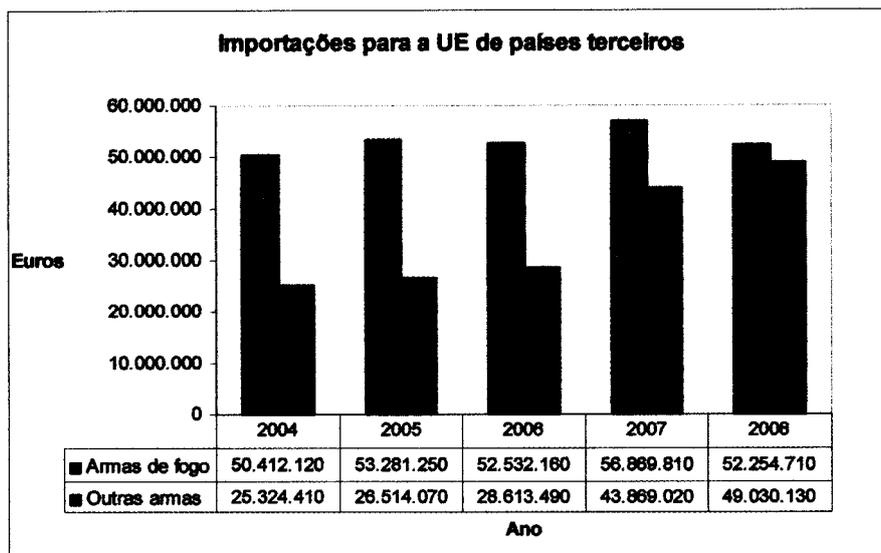
³ Artigo 1.º da Directiva 88/378/CEE: A presente directiva é aplicável aos brinquedos. Por «brinquedo» entende-se qualquer produto concebido ou manifestamente destinado a ser utilizado em jogos, por crianças de idade inferior a 14 anos.

⁴ As estatísticas do Eurostat distinguem entre as categorias «Armas de fogo» e «Outras armas». Armas de fogo: revólveres e pistolas, fuziis de caça, fuziis, carabinas e *muzzle-loaders* (com exclusão de utilização militar). Outras armas: fuziis e pistolas de mola de ar ou gás e matracas (com exclusão de utilização militar)

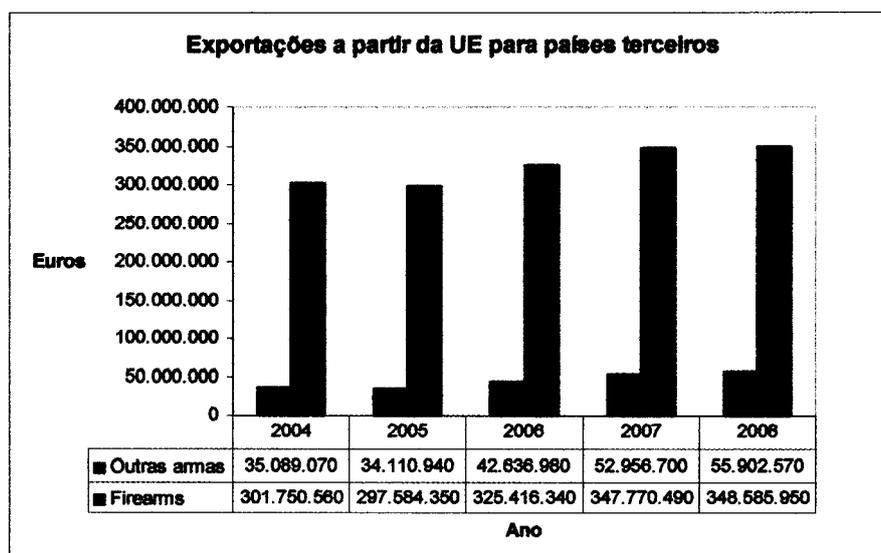
- 4.2. Tratando-se da produção da UE em valor desta categoria, observa-se uma tendência relativamente estável ao longo dos cinco últimos anos, atingindo um montante de cerca de 190 milhões de euros em 2008. A produção em volume deixava constatar um certo aumento, atingindo um milhão de unidades em 2008. De acordo com as estatísticas disponíveis, os 4 principais países produtores da União são a Alemanha (onde se encontra uma população muito importante de atiradores desportivos – cerca de 1,7 milhões de detentores de licença de porte de arma), a Itália, o Reino Unido e a Espanha.



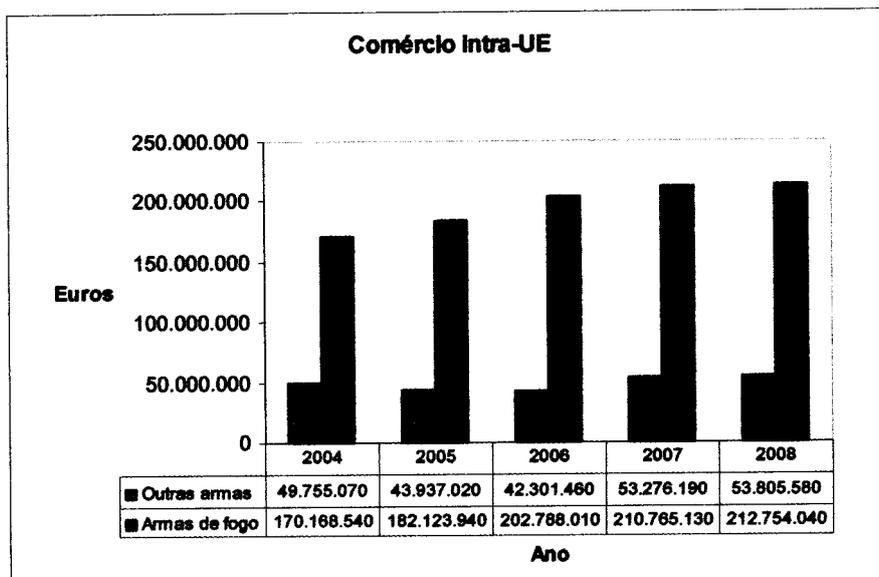
- 4.3. As importações para a UE de países terceiros atingem cerca de 50 milhões de euros em 2008. Ainda segundo o Eurostat, os principais fornecedores do mercado europeu são a China, os Estados Unidos, Taiwan e o Japão. Deve ainda referir-se que uma produção bastante importante de pistolas de chumbo e de alarme se situa na Turquia e na Rússia.



As exportações a partir da UE para países terceiros atingem cerca de 55 milhões de euros. Os seus principais destinos são os Estados Unidos, a Rússia, os Emiratos Árabes Unidos, a Arábia Saudita e a Ucrânia.



- 4.4. O comércio intra-UE continuou a apresentar um valor relativamente estável em 2008, situando-se em cerca de 53 milhões de euros. Os principais fornecedores são a Alemanha e a Espanha. Os principais compradores são a França, a República Checa e a Itália.



5. O QUESTIONÁRIO SOBRE AS RÉPLICAS DE ARMAS DE FOGO ELABORADO PELOS SERVIÇOS DA COMISSÃO

5.1. Para tentar apreender da forma mais completa possível a problemática das «réplicas» de armas de fogo, os serviços da Comissão elaboraram um questionário que foi enviado a todos os Estados-Membros em Julho de 2009.

5.2. O âmbito das perguntas feitas foi o mais amplo possível, ordenadas em torno dos aspectos seguintes:

- (a) de segurança ou de polícia administrativa, (estatísticas policiais sobre os crimes e delitos implicando réplicas, restrições ao porte ou à exibição em público, etc.);
- (b) legislativos e regulamentares, destinados em especial a saber quais os Estados-Membros que já distinguiam as réplicas de armas de fogo na sua legislação e, em caso afirmativo, que disposições neles eram aplicáveis (colocação no mercado, aplicação destas disposições às réplicas importadas e transferidas de outros Estados-Membros, etc.);
- (c) económicos, para tentar avaliar o peso económico das réplicas;
- (d) ligados à eventual conversão das réplicas, como a existência de normas ou de procedimentos «anti-conversão» enquadrando o fabrico e/ou a entrada em circulação.

5.3. Todos os Estados-Membros responderam a este questionário, que foi completado por encontros quer com as autoridades administrativas responsáveis por estas problemáticas (ministérios do Interior ou da Justiça, essencialmente), quer com representantes da indústria, dos retalhistas ou ainda das categorias socioprofissionais mais interessadas pela evolução da Directiva 91/477/CEE.

5.4. Por último, os resultados da consulta dos Estados-Membros através do questionário foram expostos de maneira sintética aos seus representantes, por ocasião da segunda reunião do Grupo de Contacto instituído pela Directiva 2008/51/CE, que se realizou em Bruxelas, a 8 de Março de 2010.

6. AS RESPOSTAS DOS ESTADOS-MEMBROS AO QUESTIONÁRIO: UMA ARTICULAÇÃO EM TRÊS CATEGORIAS

6.1. A primeira categoria engloba os Estados-Membros que não integram, ou não integram realmente, a noção de réplica na sua legislação: entre estes encontram-se o Luxemburgo, a Grécia, a Letónia, a Estónia, a Dinamarca, Chipre, a Eslovénia, a Bulgária e a Finlândia. Estes Estados-Membros apresentam as particularidades seguintes:

- não conhecem problemas de ordem pública de grande amplitude relacionados com a utilização de réplicas;
- não fazem qualquer distinção entre a capacidade em joules dos produtos em questão;
- isto não os impede de adoptar, em certas circunstâncias, medidas bem particulares de ordem pública ou polícia administrativa, como a proibição de possuir ou exhibir objectos que imitem armas de fogo em lugares públicos.

6.2. A segunda categoria agrupa 15 Estados-Membros: França, Roménia, Áustria, Bélgica, República Checa, Espanha, Hungria, Irlanda, Itália, Malta, Lituânia, Polónia, Eslováquia, Suécia e Alemanha. Agrupa legislações nas quais a noção de réplica (ou de reprodução) de armas de fogo pode aparecer de maneira mais funcional, sem que, no entanto, sejam indicados problemas particulares ou significativos. Constata-se igualmente que:

- a linha de divisão entre o que continua a ser assimilado a uma réplica e o que depende mais da regulamentação sobre as armas de fogo verdadeiras (tratando-se, por exemplo, de regimes de declaração, de autorização, de transporte) está frequentemente associado a um limiar expresso em joules;
- o limite de 7,5 joules é o adoptado frequentemente, mas as legislações sobre as armas de fogo podem já ser aplicáveis a partir de 1 joule, como podem só ser aplicadas a partir de 17 joules;
- a escolha de um limiar (1, 7,5, 17 joules) não implica necessariamente que as réplicas que ultrapassem este limiar, em todos os pontos, sejam sujeitas às mesmas restrições que as verdadeiras armas de fogo; assim, a aplicação da legislação sobre as armas de fogo pode simplesmente querer dizer que a venda da réplica está sujeita ao regime da declaração, ou da autorização, ou ainda que não pode simplesmente ser vendida a um menor de idade.
- podem ser aplicadas medidas complementares, a fim de garantir que este limiar não é ultrapassado. Assim, no caso da Alemanha, existe um controlo adicional

através de um selo⁵ de um organismo particular (*Physikalisch-Technische Bundesanstalt*), que é requerido para a produção de certos tipos de pistolas de alarme. O selo garante que a potência da pistola de alarme não ultrapassa o limiar nacional de 7,5 Joules.

6.3. O terceiro grupo é constituído por um conjunto de três Estados-Membros (Portugal, Países Baixos, Reino Unido) cujas legislações tentam melhorar o enquadramento no plano regulamentar ou legislativo da definição de réplicas/reproduções/«imitações realistas». Estes Estados-Membros exprimem igualmente uma preocupação variável no que diz respeito à convertibilidade de certas réplicas e à sua comercialização:

- a legislação neerlandesa proíbe nomeadamente a venda e a comercialização de certas réplicas de armas de fogo, quer tenham ou não a capacidade de disparar projecteis, quer possam ou não ser convertidas em armas de fogo verdadeiras; não é evidentemente surpreendente, neste contexto, que as autoridades aduaneiras e policiais possam preocupar-se com a compra pelos seus residentes de produtos deste tipo nos países vizinhos;
- o Reino Unido e Portugal exigem colorações específicas em certas réplicas: imitações realistas de armas de fogo - *realistic imitation firearms* - para o Reino Unido, e réplicas para uso recreativo em Portugal (essencialmente as utilizadas no contexto do «paintball» ou «airsoft») a fim de tentar prevenir qualquer confusão com verdadeiras armas de fogo; o critério de perigosidade considerado aqui não é, por conseguinte, a capacidade de expulsão de um projectil, nem mesmo o grau de «convertibilidade», mas o grau de imitação ou de realismo em relação a uma arma real;
- o Reino Unido exprime, além disso, uma preocupação particular que decorre do facto de os países vizinhos terem, em geral, uma regulamentação menos severa em matéria de colocação no mercado de certas pistolas de alarme, cuja conversão ilícita se afigura possível. Dado que a comercialização (e, por conseguinte, a importação) destas pistolas de alarme está proibida no Reino Unido, o controlo desta proibição implica um acréscimo de operações por parte das autoridades responsáveis.

7. OS PRINCIPAIS ENSINAMENTOS DO QUESTIONÁRIO

7.1. A primeira observação incide no facto de a realidade estatística nem sempre ser fácil de apreender pelas próprias administrações, nomeadamente no que diz respeito ao número de objectos em circulação ou ainda aos atentados à segurança dos bens e das pessoas - e *a fortiori* a sua gravidade - induzidas ou facilitadas pela utilização de réplicas⁶.

⁵ representado pelo sinal PTB inscrito dentro de um círculo.

⁶ Com excepção dos Países Baixos que referem estatísticas precisas que incidem, contudo, em objectos menos precisos categorizados «look-a-likes», e do Reino Unido que refere cerca de 1 500 crimes ou delitos («offences») em relação ao ano de 2007/2008 perpetrados com imitações «realistas» ou menos realistas.

- 7.2. Isso não impede que os problemas de segurança, na maioria dos casos relatados pelos Estados-Membros, parecem sobretudo estar ligados à desnaturação ilícita de pistolas de alarme, com vista a torná-las capazes de disparar balas verdadeiras. As armas antigas ou as reproduções desses objectos não são identificadas como ameaças à segurança dos bens e das pessoas.
- 7.3. Nas respostas recorda-se que um objecto que constitui uma imitação realista de uma arma de fogo (arma artificial que imita uma pistola ou revólver) pode ter um efeito intimidador e ser utilizado no contexto de um delito. Tal utilização pode evidentemente revelar-se ainda mais arriscada para o delincente implicado devido a uma possível resposta armada, nomeadamente por parte da polícia caso esta última se considere em estado de legítima defesa.
- 7.4. Os casos relatados de conversão ilícita de pistolas de alarme e, mais geralmente, de utilizações mal intencionadas de réplicas em intimidações ou «hold-up» devem contudo ser relativizados em relação ao número, bastante elevado na União Europeia, de pistolas de alarme (ou capazes de disparar projecteis inofensivos). Se associarmos a estas categorias os airsofts, chega-se, no exemplo da Alemanha, a uma estimativa compreendida entre 15 e 18 milhões de produtos detidos.
- 7.5. Deve igualmente referir-se que certas réplicas (pistolas de alarme em especial) podem por vezes ser úteis num contexto de autodefesa; podem assim desviar o seu detentor, que teria apreensões mais ou menos legítimas quanto à sua segurança pessoal, da tentação de pedir uma licença de porte de arma verdadeira ou, o que seria de temer, de obter ilegalmente uma arma verdadeira.
- 7.6. Muitos dos países da União não têm nenhuma produção de objectos deste tipo, não assinalam nenhum problema essencial e não dispõem de estatísticas esclarecedoras sobre os detentores de réplicas de armas de fogo.
- 7.7. Um pequeno número de Estados-Membros relata por vezes apreensões ligadas aos movimentos transfronteiriços de réplicas de armas de fogo, sobretudo quando a sua legislação é já muito restritiva. Certas pistolas de alarme produzidas fora das fronteiras da UE são, além disso, objecto de preocupações particulares ligadas ao seu modo de fabrico, que permitiria torná-las demasiado facilmente convertíveis, ou seja, aptas ao tiro de balas reais.
- 7.8. Deve ainda referir-se que os países-membros da *Commission internationale Permanente pour l'Épreuve des Armes à feu Portatives* (CIP), que agrupa a maior parte dos produtores da União Europeia, já submetem as pistolas de alarme a testes de homologação, de designação do tipo, da conformidade das dimensões essenciais, da resistência e da segurança de funcionamento.

8. OS DETENTORES DE RÉPLICAS

- 8.1. Os detentores de objectos de tipo «réplicas» identificam-se apenas muito parcialmente com os «utilizadores» clássicos de armas de fogo, que são essencialmente os caçadores, atiradores desportivos e outras categorias de detentores de armas de fogo, assim como, naturalmente, os produtores e os retalhistas de armas de fogo.

- 8.2. O segundo grupo de detentores de réplicas de armas de fogo é constituído pelos coleccionadores de armas, quer sejam ou não antigas, ou reproduções dessas armas. Deve referir-se que muitos deles colecionam pistolas de alarme que imitam verdadeiras armas de fogo. Nesta medida, esta categoria pode ser afectada pelas eventuais disposições nacionais sobre as réplicas.
- 8.3. Os retalhistas representam provavelmente a categoria socioprofissional mais interessada nas regulamentações nacionais sobre a venda de réplicas. Em certos países, essa venda só pode fazer-se em lojas de armas profissionais ou deve, pelo menos, deixar de ser possível em lojas de brinquedos.

9. CONCLUSÕES

- 9.1. Convém considerar que 9 Estados-Membros não integram, ou não integram verdadeiramente a noção de réplica na sua legislação e não têm problemas de ordem pública de grande amplitude relacionados com a utilização de réplicas, enquanto 15 outros não referem problemas particulares ou significativos nas transferências ou importações provenientes de outros países. É apenas um pequeno número de Estados-Membros, cujas legislações nacionais sobre as réplicas são mais restritivas, que por vezes manifesta apreensões ligadas aos movimentos transfronteiriços de réplicas de armas de fogo. Nestas condições, existem assim poucos elementos capazes de demonstrar que uma harmonização europeia das legislações nacionais sobre as réplicas melhora o funcionamento do mercado interno, pela eliminação de entraves à livre circulação de mercadorias, ou ainda a supressão de distorções da concorrência.
- 9.2. Além disso, os Estados-Membros dispõem já de uma margem real de apreciação na elaboração das regras de comercialização e da utilização das réplicas⁷. Estas regras nacionais de comercialização e de utilização das réplicas devem respeitar o princípio da livre circulação de mercadorias (artigos 34.º a 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e continuam naturalmente a aplicar-se, sem prejuízo de eventuais medidas específicas de cooperação policial. O artigo 34.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia proíbe as medidas nacionais susceptíveis de entrar directa ou indirectamente, actual ou potencialmente, o comércio intracomunitário. A este respeito, uma regulamentação de um Estado-Membro que proíbe a importação, o fabrico, a comercialização ou a utilização de réplicas de armas de fogo poderia constituir um entrave às trocas comerciais na acepção do artigo 34.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 9.3. Contudo, também é claro que tal regulamentação pode, em conformidade, desta vez com o artigo 36.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ser justificada por razões de segurança pública e protecção da saúde e da vida das pessoas, desde que, no entanto, a regulamentação em causa não infrinja o princípio da proporcionalidade. É necessário, nomeadamente, que o objectivo prosseguido não possa ser atingido por medidas menos restritivas das trocas comerciais intra-UE.

⁷ A este respeito, deve referir-se que a Directiva 91/477/CEE impõe a seguinte exclusão no seu artigo 2.º, n.º 1: «a presente directiva não prejudica a aplicação das disposições nacionais relativas ao porte de armas.»

- 9.4. É assim que, em matéria de réplicas de armas de fogo, diversos aspectos podem entrar em linha de conta para julgar da proporcionalidade da medida: deverá ter-se em conta, em especial, o carácter absoluto ou acompanhado de excepção das proibições, a limitação das proibições de venda aos compradores menores ou a venda através da Internet ou simplesmente à distância, ou ainda à limitação da proibição de utilização ou de exposição na via pública.
- 9.5. Além disso, a livre circulação das réplicas de armas de fogo na UE é assegurada igualmente pelo Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, e que revoga a Decisão n.º 3052/95/CE⁸. Este regulamento é aplicável a partir de 13 de Maio de 2009. Define as regras e os procedimentos a seguir pelas autoridades competentes dos Estados-Membros quando tomarem ou pretenderem tomar uma decisão do tipo referido no artigo 2.º, n.º 1, que obste à livre circulação de um produto legalmente comercializado noutro Estado-Membro e que releve do artigo 34.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 9.6. Por conseguinte, os artigos 34.º e 36.º do Tratado, assim como o Regulamento (CE) n.º 764/2008, permitem já assegurar a livre circulação destes produtos na UE, sem deixarem de ter em conta as preocupações de segurança dos Estados-Membros. A esse respeito, convém recordar que a Directiva 91/477/CEE tem por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.
- 9.7. Convém ainda recordar que, na falta de disposições mais específicas no âmbito de regulamentações a nível da EU, todos os produtos destinados aos consumidores estão sujeitos às disposições da Directiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos, que permite, em certos casos, aos Estados-Membros retirarem ou recolherem do mercado certos produtos perigosos.
- 9.8. Além disso, a inclusão de todas as réplicas no âmbito de aplicação da Directiva 91/477/CEE sujeitá-las-ia naturalmente ao conjunto das disposições da directiva. Convém, contudo, recordar que, desde que foi alterada pela Directiva 2008/51/CE, a directiva regula já as réplicas susceptíveis de serem transformadas em armas de fogo. Trata-se de certas pistolas de alarme (ou de certas réplicas destinadas simplesmente a disparar projecteis inofensivos) que apresentam, pela sua aparência e métodos de fabrico, um tal grau de semelhança com uma arma de fogo que todas as prescrições

⁸ JO L 218 de 13.08.2008, p.21. O considerando 14 deste regulamento especifica que as «armas são produtos que podem apresentar um risco grave, tanto para a saúde e segurança dos indivíduos, como para a segurança pública dos Estados-Membros. Diversos tipos específicos de armas legalmente comercializados num dado Estado-Membro podem ser sujeitos a medidas restritivas noutro Estado-Membro, na perspectiva da protecção da saúde e segurança dos indivíduos e da prevenção da criminalidade. Essas medidas podem assumir a forma de fiscalizações e autorizações específicas exigidas previamente à colocação no mercado nacional de armas legalmente comercializadas noutro Estado-Membro. Assim, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de impedir a colocação de armas nos respectivos mercados até ao integral cumprimento de todas as exigências processuais nacionais.

da directiva (marcação, rastreabilidade, registo das armas de fogo em especial) são aplicáveis sem dificuldade⁹.

- 9.9. Alargar a directiva a outros tipos de réplicas seria muito mais difícil, dado que implicaria que os produtores, os revendedores e os proprietários dessas réplicas ficassem sujeitos à totalidade das obrigações da directiva. Ora, actualmente, os Estados-Membros estão já em condições de sujeitar a autorização qualquer detenção, aquisição ou transferência de tal ou tal tipo de réplica no respeito pelo artigo 36.º do tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- 9.10. Além disso, e sempre nesta última hipótese, não deixariam de surgir questões delicadas relacionadas em especial com a disseminação das réplicas consideradas na nomenclatura do anexo 1 da Directiva 91/477/CE, que classifica as armas de fogo em diferentes categorias.
- 9.11. São estas as razões pelas quais a inclusão no âmbito de aplicação da Directiva 91/477/CE de réplicas com características e finalidades diversas não parece desejável, tanto mais que as que são transformáveis e, por conseguinte, assimiláveis a uma arma de fogo estão, a partir de agora, cobertas pela Directiva 2008/51/CE.

⁹ Ver artigo 4.º da Directiva 2008/51/CE. Certos dados dos serviços de informação revelam que houve um aumento na Comunidade da utilização de armas modificadas. Por conseguinte, é essencial assegurar que essas armas sejam abrangidas pela definição de «arma de fogo», para efeitos da Directiva 91/477/CEE.

DECRETO N.º 80/XI

Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

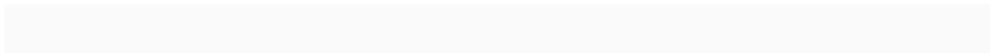
Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º a 11.º-A, 13.º a 19.º, 21.º a 24.º, 26.º, 28.º, 29.º, 31.º, 35.º, 37.º a 39.º, 41.º, 43.º, 46.º a 48.º, 50.º-A, 51.º, 53.º, 56.º, 60.º a 62.º, 65.º a 68.º, 70.º, 74.º, 77.º a 79.º, 82.º, 86.º, 97.º a 99.º, 99.º-A, 107.º, 114.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, e alterada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1.º

[...]

1-

2-



3- Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria do Ministério da Administração Interna ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).

- 4-
- a)
 - b)
- 5-

Artigo 2.º

[...]

- 1-
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) «Arma de ar comprimido» a arma accionada por ar ou outro gás comprimido, destinada a lançar projectil;
 - g) [*Anterior alínea h*];
 - h) [*Anterior alínea i*];
 - i) «Arma de ar comprimido desportiva» a arma de ar comprimido adequada para a prática de tiro desportivo, de aquisição livre ou condicionada;

j);
l);
m);
n);
o);
p);
q);
r);
s);
t);
u);
v);
x);
z);
aa);
ab);
ac);
ad);
ae);
af);
ag);
ah);
ai);
aj);
al);
am);
an);
ao)

- ap)
- aq)
- ar)
- as)
- at)
- au)
- av)
- ax)
- az)
- aaa)
- aab)
- aac)
- aad)
- aae)
- aaf)

2-

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)

- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x)
- z)
- aa)
- ab)

3-

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)

- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x)
- z)
- aa)
- ab)
- ac)
- ad)
- ae)

4-

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

5-

- a)
- b)
- c)

- d)
- e)
- f)
- g) «Detenção de arma», o facto de ter em seu poder ou disponível para uso imediato pelo seu detentor;
- h)
- i)
- j) «Estabelecimento ou local de diversão» todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão;
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)
- x)
- z)
- aa)

- ab)
- ac)
- ad) «Arma de aquisição condicionada» a arma que só pode ser adquirida por quem tenha licença habilitante ou autorização da Direcção Nacional da PSP;
- ae)

Artigo 3.º

[...]

- 1-
- 2-:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;
 - i)
 - j) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;
 - l)
 - m)

- n)
- o)
- p)
- q)
- r) As munições expansivas, excepto se destinadas a práticas venatórias;
- s) [*Anterior alínea r*];
- t) [*Anterior alínea s*];
- u) As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.

3-

4-

- a)
- b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long e .32 H & R Magnum.

5-

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) As armas de fogo de calibre até 6 mm ou .22 unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar;
- f) (*Revogada*);
- g)

6-

- a)
- b)
- c)

7-:

- a) Os aerossóis de defesa com gás, cujo princípio activo, seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5%, e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;
- b) As armas eléctricas até 200000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;
- c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP.

8-:

- a)
- b) As réplicas de armas de fogo;
- c)

9-:

- a)
- b)
- c)
- d) As armas de ar comprimido de aquisição livre;
- e)
- f)
- g)
- h)

10- Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5, nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 e na alínea b) do n.º 8, excepto se estas se destinarem a ornamentação e com excepção das armas com configuração de armamento militar.

11- (*Revogado*).

12-

Artigo 5.º

[...]

1-

2- A aquisição, a detenção, o uso e porte de armas da classe B são autorizados ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, aos Deputados à Assembleia da República, aos Deputados ao Parlamento Europeu, aos membros do Governo, aos representantes da República, aos deputados regionais, aos membros dos Governos Regionais, aos membros do Conselho de Estado, aos governadores civis, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça.

3-

a)

b)

c)

4-

Artigo 7.º

[...]

- 1-
- 2-
 - a)
 - b)
- 3-
- 4- Sem prejuízo do disposto no n.º 2, podem ainda ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência das armas referidas nas alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 3.º às entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca.
- 5- As autorizações referidas nos números anteriores deverão ser emitidas no prazo máximo de 30 dias, salvo decisão fundamentada prorrogando o respectivo prazo.

Artigo 8.º

[...]

- 1-
- 2-
 - a)
 - b)
- 3-
- 4- As autorizações referidas no número anterior deverão ser emitidas no prazo máximo de 30 dias, salvo decisão fundamentada prorrogando o respectivo prazo.

Artigo 10.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- As armas de fogo inutilizadas, bem como as réplicas de armas de fogo, podem ser usadas pelos titulares de licença F em actividades de reconstituição histórica de factos ou eventos, podendo apenas efectuar tiros de salva com pólvora preta.

Artigo 11.º

[...]

- 1- A aquisição de armas veterinárias e lança-cabos é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas.
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-

- 7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a detenção, uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, ainda que não contendo as características previstas na alínea aae) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente autorizadas a praticantes estrangeiros em provas internacionais realizadas em Portugal, pelo período necessário à sua participação nas provas, mediante requerimento instruído com prova da inscrição no evento, a formular junto da Direcção Nacional da PSP pela entidade promotora da iniciativa.
- 8-
- 9-
- 10-
- 11- A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre destinadas à prática de actividades desportivas é permitida mediante declaração aquisitiva.
- 12-
- 13- As reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, previstas na alínea ag) do n.º 1 do artigo 2.º, poderão ser objecto de ocultação das partes pintadas exclusivamente durante o decurso das provas ou actividades, devendo essa alteração ser imediatamente reposta após o seu termo.

Artigo 11.º-A

[...]

- 1-
- 2-
- 3-

- 4- Exceptuam-se dos números anteriores, as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições, transferidas de outros Estados membros da União Europeia, que já tenham sido homologadas no Estado membro de proveniência, sendo reconhecida essa homologação pela PSP para todos os efeitos previstos na presente lei.

Artigo 13.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe B são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º.

Artigo 14.º

[...]

- 1-:
- a);
- b);
- c);
- d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;

e) Obtenham aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo.

2- Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º da Constituição e do número seguinte, para efeito de apreciação do requisito constante da alínea c) do número anterior é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão de licença o facto de, entre outras razões devidamente fundamentadas, ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou ter sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso de violência, em pena superior a 1 ano de prisão.

3-

4- A intervenção judicial referida no número anterior não tem efeitos suspensivos sobre o procedimento administrativo de concessão ou renovação da licença em curso.

5- (*Anterior n.º 4*).

6- (*Anterior n.º 5*).

7- (*Anterior n.º 6*).

Artigo 15.º

[...]

1-

a)

b) Demonstrem carecer de licença de uso e porte de arma dos tipos C ou D para a prática de actos venatórios, e se encontrem habilitados com carta de caçador com arma de fogo ou demonstrem fundamentadamente carecer da licença por motivos profissionais;

c)

- d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;
- e) Obtenham aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo.

2- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.

3-

4-

Artigo 16.º

[...]

1-

a)

b)

c)

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.

2- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.

3-

Artigo 17.º

[...]

1-

a)

b) Demonstrem carecer da licença para a prática desportiva de artes marciais, sendo atletas federados, ou para práticas recreativas em propriedade privada e colecionismo de réplicas e armas de fogo inutilizadas;

c)

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.

2- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.

3-

4-

Artigo 18.º

[...]

1-

a)

b)

c)

d) Quando se verifique o regresso de países terceiros, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º.

2-

3-

4-

5-

a)

b)

c)

6-

7-

Artigo 19.º

[...]

- 1-
- 2- A licença especial concedida nos termos do número anterior caduca com a cessação de funções, podendo, em casos justificados, ser atribuída licença de uso e porte de arma da classe B ou B1, nos termos do disposto no artigo 13.º.

Artigo 21.º

[...]

- 1- Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da actividade de armeiro, são ministrados pelas entidades reconhecidas para o efeito por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.
- 2- A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina, válido por cinco anos, período durante o qual o formando se pode submeter a exame de aptidão.
- 3- O procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória é regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

- 4- O procedimento previsto no número anterior é da responsabilidade das organizações do sector da caça reconhecidas para o efeito pelos ministérios responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.
- 5- Os cursos de formação técnica e cívica são da responsabilidade da PSP nos distritos em que se demonstre que as entidades reconhecidas para o efeito não possuam capacidade para os ministrar.

Artigo 22.º

[...]

- 1- Os titulares de licença B, B1 e licença especial devem submeter-se, em cada cinco anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.
- 2-
- 3- Exceptuam -se do disposto nos números anteriores os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo, assim como os titulares de licença C ou D que comprovem a regular prática de tiro em acto venatório ou em outras actividades permitidas por lei.

Artigo 23.º

[...]

- 1- (*Anterior corpo do artigo*).
- 2- No caso de aptidão com restrições, devem estas constar do certificado médico.

Artigo 24.º

Curso de formação para portadores de armas de fogo

- 1-
- 2- A admissão de inscrição e frequência do curso de formação referido no número anterior determina a abertura de procedimento de concessão da licença de uso e porte de arma de fogo, condicionada à aprovação no respectivo exame.

Artigo 26.º

Certificado de aprovação e guia provisória

- 1- O certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo é o documento emitido pela Direcção Nacional da PSP, atribuído ao candidato que tenha obtido a classificação de apto nas provas teórica e prática do exame de aptidão.
- 2- Ao candidato que tenha obtido aprovação no respectivo exame é emitida, pelo presidente do júri, uma guia provisória válida por 90 dias, renovável por igual período, que confere ao candidato os mesmos direitos e deveres do titular da licença correspondente à classe de arma a que ficou aprovado.

Artigo 28.º

[...]

- 1-
- 2-

- 3- Nos 60 dias anteriores à data do termo de validade da licença, a PSP notifica o seu titular para proceder à renovação, com a expressa advertência de que, em caso de incumprimento, incorre em contra-ordenação, nos termos do disposto no artigo 99.º-A.

Artigo 29.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos 180 dias seguintes à data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.
- 6- Findo o prazo de 180 dias referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.

Artigo 31.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- O vendedor ou doador remete o original da declaração para a PSP, bem como o livrete de manifesto, ou documento que o substitua, no prazo máximo de 15 dias, para efeitos de emissão de livrete de manifesto, do registo da arma e da sua propriedade, conforme os casos.

- 4- Os documentos que podem ser considerados como substitutos do livrete de manifesto são os seguintes:
- a) A declaração de compra e venda, desde que o livrete já tenha sido solicitado e não recebido;
 - b) Para os detentores de alvará de armeiro considera-se também documento substituto, a guia de peritagem e verificação emitida pelos peritos da PSP executantes de tais actos, no acto de transferência ou importação.
- 5- A PSP emite os livretes no prazo máximo de 30 dias, prorrogável, em caso fundamentado, por igual período.

Artigo 35.º

[...]

- 1-
- 2- Aos titulares das licenças C e D não é permitida a detenção de mais de 5000 munições para armas da classe D ou de mais de 1000 munições para cada calibre de armas da classe C, salvo por autorização especial do director nacional da PSP, mediante requerimento do interessado, através do qual comprove possuir as necessárias condições de segurança para o seu armazenamento.

- 3-

Artigo 37.º

[...]

- 1-

2- Para efeitos do número anterior, a existência de armas deve ser declarada à PSP no prazo de 90 dias sobre a morte do anterior proprietário ou sobre a descoberta das armas por quem estiver na sua detenção.

3- *(Anterior n.º 2).*

4- *(Anterior n.º 3).*

5- *(Anterior n.º 4).*

6- *(Anterior n.º 5).*

7- *(Anterior n.º 6).*

Artigo 38.º

[...]

1-

2-

3- Não é permitido o empréstimo por mais de um ano, excepto se for a museu.

4-

Artigo 39.º

[...]

1- Os portadores, detentores e proprietários de qualquer arma obrigam -se a cumprir as disposições legais constantes da presente lei e seus regulamentos, bem como as normas regulamentares de qualquer natureza relativas ao porte de armas no interior de edifícios públicos, e as indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas.

2- Os portadores, detentores e os proprietários de armas estão, nomeadamente, obrigados a:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Declarar, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora qualquer alteração do domicílio.

Artigo 41.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- As armas de fogo devem ser transportadas em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso ou desmontadas de forma a que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser transportada à parte.
- 4-
- 5- O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas.

Artigo 43.º

[...]

- 1-
- 2- Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, deve o portador retirar à arma peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser guardada separadamente, ou apor-lhe cadeado ou outro mecanismo que impossibilitem o seu uso, ou fixá-la a parede ou a outro objecto fixo por forma a que não seja possível a sua utilização.
- 3-

Artigo 46.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- Os custos da contraprova a que se refere o número anterior são suportados pelo examinado no caso de resultado positivo, aplicando-se correspondentemente o disposto no Código da Estrada e legislação complementar.
- 4- (*Anterior n.º 3*).
- 5- (*Anterior n.º 4*).
- 6- (*Anterior n.º 5*).

Artigo 47.º

[...]

Por despacho do director nacional da PSP, podem ser concedidos alvarás de armeiro para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda, reparação, efeitos cénicos ou cinematográficos e leilão de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições, e ainda para as colecções temáticas definidas no artigo 27.º da Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto.

Artigo 48.º

[...]

- 1-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 2-
- a)
- b)
- c)
- d) Tenha obtido aprovação em curso de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro ou, tratando-se de pessoa colectiva, possua um responsável técnico que preencha os requisitos das alíneas a) a e);
- e)
- f)

- 3-
- 4-
- 5- O alvará de armeiro é concedido por um período de 10 anos, renovável, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão, não sendo contudo exigido o certificado previsto na alínea d) do n.º 2.
- 6-
- 7-
- 8-
- 9-
- 10- Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º-A, os titulares de alvará de armeiro só podem exercer a sua actividade em estabelecimentos licenciados para o efeito, de acordo com as regras de segurança definidas, podendo transaccionar artigos não abrangidos pela presente lei, desde que destinados à caça, pesca, tiro desportivo e recreativo, para além de todos os bens, materiais e equipamentos de venda livre, as armas, munições e equipamentos previstos na presente lei que recaiam no âmbito do seu alvará.
- 11-
- 12-
- 13- Sem prejuízo das normas de segurança, aos titulares de alvará e seus funcionários, é autorizado o transporte de armas, munições e partes essenciais de armas, para os locais referidos no n.º 11 do presente artigo, desde que afectas à respectiva actividade comercial.
- 14- Os titulares de alvará de armeiro tipo 2 podem ter à sua guarda armas da classe C e D, desde que acompanhadas do respectivo livrete, bem como de declaração do proprietário da arma.

Artigo 50.º-A

[...]

- 1-
- 2- O comércio electrónico não dispensa que a aquisição de bens permitidos ao abrigo da presente lei, ou sujeitos a autorização prévia de compra, seja titulada pelos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários para a sua realização, cujo alvará permita a referida transacção, mantendo-se as obrigações do n.º 2 do artigo 52.º.
- 3-

Artigo 51.º

[...]

- 1-:
 - a);
 - b);
 - c);
 - d);
 - e);
 - f)
- 2-:
 - a);
 - b);
 - c);
 - d);
 - e);
 - f)

g)

h)

i) Armas à sua guarda, nos termos do n.º 14 do artigo 48.º.

3-

4-

5-

6-

7-

Artigo 53.º

[...]

1- O titular de alvará do tipo 1 é obrigado a marcar, de modo permanente, nas armas por ele produzidas, por marcação incisiva ou indelével, o seu nome ou marca de origem, país de origem, número de série de fabrico e calibre e a apresentar as mesmas à PSP para exame.

2-

Artigo 56.º

[...]

1-

2-

3-

4- A realização de qualquer prova ou actividade com reproduções de armas de fogo para práticas recreativas depende de prévia comunicação ao departamento competente da PSP e à autoridade policial com competência territorial, com a antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 60.º

[...]

- 1- A importação e a exportação de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, estão sujeitas a prévia autorização do director nacional da PSP.
- 2- :
 - a);
 - b);
 - c)
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7- Em caso de dúvida quanto ao cumprimento pelo país de destino dos critérios previstos no Código de Conduta da União Europeia sobre exportação de armas, a PSP pode solicitar parecer ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, previamente à concessão da autorização de exportação.
- 8-
- 9- Só podem ser admitidas em território nacional as armas homologadas nos termos do artigo 11.º-A.

Artigo 61.º

[...]

- 1-
- 2- A autorização é válida pelo prazo de 180 dias prorrogável por um período de 90 dias.
- 3-
- 4-

Artigo 62.º

[...]

- 1-:
 - a) Para a importação e exportação temporária de armas, munições e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas à prática venatória e competições desportivas;
 - b)
 - c) Para importação e exportação temporária de armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com excepção da culatra, caixa de culatra e carcaça, com vista à sua alteração ou reparação.
- 2-
- 3-
- 4-

Artigo 65.º

Ausência de autorização prévia

- 1- As armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, importadas ou exportadas por titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou por proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º, na ausência de autorização prévia, são imediatamente apreendidas.
- 2- No caso previsto no número anterior, a notícia da infracção é comunicada à entidade competente, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 80.º.
- 3- (*Revogado*).

Artigo 66.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- Mediante autorização especial do director nacional da PSP e a pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pode ser autorizada a detenção, uso e porte de arma em território nacional a elementos do corpo diplomático ou de missões acreditadas junto do Estado Português, renovada anualmente e enquanto se mantiver o exercício de funções.

Artigo 67.º

[...]

- 1- A expedição ou transferência de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, de Portugal para os Estados membros da União Europeia depende de autorização, nos termos dos números seguintes;
- 2-
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7- À ausência de autorização prevista no n.º 1, aplica-se com as necessárias adaptações o previsto no artigo 65.º n.º 1.

Artigo 68.º

[...]

- 1- A admissão ou entrada e a circulação de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, procedentes de outros Estados membros da União Europeia dependem de autorização prévia, quando exigida, nos termos dos números seguintes.
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6- Só podem ser admitidas em território nacional as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições homologadas por despacho do director nacional da PSP, nos termos do artigo 11.º-A, ficando a autorização de transferência definitiva condicionada à verificação da conformidade do artigo declarado com o artigo efectivamente transferido pelo centro nacional de peritagens da PSP.
- 7- Nos casos em que a arma cuja transferência foi requerida não coincidir com o resultado da peritagem, a arma é imediatamente apreendida e comunicada a notícia da infracção à entidade competente.

Artigo 70.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Cópia dos livretes de manifesto de armas que pretende averbar, ou dos documentos que os substituam nos termos da presente lei.
 - e)
- 4-
- 5-

Artigo 74.º

[...]

- 1- As armas sujeitas a manifesto têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem, número de série de fabrico e calibre, com excepção das que foram fabricadas antes de 1950, que apenas têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem e número de série de fabrico.
- 2-
- 3-
- 4-

Artigo 77.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4- A celebração autónoma do contrato de seguro previsto no número anterior é dispensada sempre que o respectivo risco esteja coberto por contrato de seguro que cubra simultaneamente a responsabilidade civil para a prática de actos venatórios.
- 5-
- 6-

Artigo 78.º

[...]

- 1-
- 2- As armas referidas no número anterior, desde o momento do depósito à guarda da PSP até à decisão final, nomeadamente de destruição, venda, afectação a museus públicos ou privados, ou utilização pelas forças de segurança, devem ser acompanhadas de registo documental, consultável a todo o tempo pelo interessado, do qual devem constar os seguintes elementos:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)

Artigo 79.º

[...]

- 1- Compete exclusivamente à Direcção Nacional da PSP organizar, pelo menos uma vez por ano, uma venda em leilão das armas que tenham sido declaradas perdidas a favor do Estado, apreendidas ou achadas e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio.
- 2-:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
- 3-

Artigo 82.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3- Todas as armas entregues devem ser objecto de exame e rastreio.
- 4- Os resultados dos exames realizados pela PSP são comunicados ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.
- 5- O achado, logo que disponibilizado pelas autoridades, se for susceptível de comércio ou manifesto, será objecto de venda em leilão, revertendo o produto da venda para o achador.

Artigo 86.º

[...]

- 1-
- a) Equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear, arma de fogo automática, arma longa semiautomática com a configuração de arma automática para uso militar ou das forças de segurança, explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
 - b)
 - c)
 - d) Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão eléctrico, armas eléctricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, bem como munições de armas de fogo independentemente do tipo de projectil utilizado, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.
- 2-

- 3-
- 4-
- 5-

Artigo 97.º

[...]

- 1- Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, munições de salva ou alarme ou armas das classes F e G, é punido com uma coima de € 400 a € 4 000.
- 2- O titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º que, na ausência de autorização prévia, importe ou exporte armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, é punido com uma coima de € 600 a € 6 000.

Artigo 98.º

[...]

Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar arma fora das condições legais, afectar arma a actividade diversa da autorizada pelo director nacional da PSP ou em violação das normas de conduta previstas na presente lei é punido com uma coima de € 400 a € 4000.

Artigo 99.º

[...]

- 1-
- a)
 - b) No artigo 19.º-A, é punido com uma coima de €400 a € 4000;
 - c)
 - d)
 - e) No n.º 2 do artigo 37.º e na alínea j) do n.º 2 do artigo 39.º, é punido com uma coima de € 150 a € 1 000.

2-

Artigo 99.º-A

[...]

- 1-
- 2- A detenção de arma, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável no prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º, ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é punida com uma coima de € 400 a € 4 000.
- 3- A detenção de arma da classe F, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é considerada detenção ilegal de arma, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º.

- 4- A notificação do auto de notícia relativo à contra-ordenação prevista no n.º 2 será complementada com a advertência de que o arguido deve proceder à renovação da licença de uso e porte de arma caducada, requerer nova licença ou solicitar a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável, no prazo de 15 dias, sob pena de, findo esse prazo, a detenção de arma passar a ser considerada detenção de arma fora das condições legais, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 86.º.

Artigo 107.º

[...]

- 1-:
- a)
 - b)
 - c)
 - d) Apresentarem indícios sérios de perturbação psíquica ou mental.
- 2-
- 3-
- 4- Em caso de manifesto estado de embriaguez, de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou indícios sérios de perturbação psíquica ou mental de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer caçador ou atirador desportivo ou ainda por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.

Artigo 114.º

[...]

- 1-
- 2-
- 3-
- 4-
- 5- Os possuidores de armas de fogo manifestadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de caça grossa, ou que tenham sido classificadas no actual regime como armas da classe A, mantêm o direito de as deter nas condições previstas no artigo 18.º, com as devidas adaptações.
- 6- A eventual transmissão das armas a que se referem os n.ºs 1, 3, 4 e 5 está sujeita à sua inutilização, passando a ser classificadas como armas da classe F, excepto se transmitidas a museus públicos ou, mediante autorização do director nacional da PSP, a associações de coleccionadores com museu, ou, se esse for o caso, à sua reclassificação como arma de outra classe legalmente permitida.”

Artigo 2º

Aditamento à Lei nº 5/2006, de 23 de Fevereiro

São aditados os artigos 106.º-A e 116.º-A à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de Setembro, 17/2009, de 6 de Maio e 26/2010, de 30 de Agosto, com a seguinte redacção:

“Artigo 106.º-A

Exames técnicos

Para efeitos de licenciamento e de fiscalização da aquisição, importação, exportação, transferência e comércio de armas, a PSP pode realizar exames às armas e suas munições e explosivos.

Artigo 116.º-A

Armas de ar comprimido de aquisição condicionada

- 1- Os titulares de armas de ar comprimido de aquisição condicionada, que detenham essas armas à data da entrada em vigor da presente lei, mantêm o direito a detê-las e a usá-las para tiro lúdico, independentemente de qualquer autorização ou licença, desde que as manifestem no prazo de seis meses após essa data.
- 2- Poderão ainda os titulares dessas armas, no mesmo prazo, aliená-las a quem for titular de licença para o efeito.
- 3- A falta de cumprimento, no prazo legal, do disposto no n.º 1, ou no n.º 2, implica a perda de tais armas a favor do Estado.
- 4- O direito dos titulares referidos no n.º 1, será certificado por documento a emitir pela Direcção Nacional da PSP.”

Artigo 3.º

Regime transitório

- 1- Os comportamentos previstos no n.º 2 do artigo 99.º-A da anterior versão da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que tenham sido praticados antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser sancionados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 99.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, na versão aprovada pela presente lei.
- 2- As armas já manifestadas ao abrigo dos anteriores regimes jurídicos sobre armas e munições consideram-se, para todos os efeitos, já homologadas nos termos do artigo 11.º- A e para os efeitos da presente lei.
- 3- Os armeiros que detenham na sua posse munições expansivas, que não se destinem a práticas venatórias, dispõem de um ano, após a entrada em vigor da presente lei, para as alienarem, sob pena de as mesmas serem declaradas perdidas a favor do Estado.
- 4- Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 21.º, enquanto não forem publicadas as portarias ali referidas, os cursos de formação técnica e cívica são ministrados pela PSP.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea f) do n.º 5 e o n.º 11 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 65.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro;
- b) A alínea t) do artigo 14.º da Portaria n.º 934/2006, de 8 de Setembro.

Artigo 5.º
Republicação

É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, com a redacção actual.

Aprovado em 25 de Fevereiro de 2011

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)

ANEXO

Republicação da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto, âmbito, definições legais e classificação das armas

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

- 1- A presente lei estabelece o regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.
- 2- Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares.
- 3- Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria do Ministério da Administração Interna ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).

- 4- Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:
- a) As espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas tradicionalmente destinados a honras e cerimoniais militares ou a outras cerimónias oficiais;
 - b) Os marcadores de *paintball*, respectivas partes e acessórios.
- 5- A detenção, uso e porte de arma por militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e por membros das forças e serviços de segurança são regulados por lei própria.

Artigo 2.º

Definições legais

Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação e com vista a uma uniformização conceptual, entende-se por:

1- Tipos de armas:

- a) «Aerossol de defesa» todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora, não podendo pela sua apresentação e características ser confundido com outras armas ou dissimular o fim a que se destina;
- b) «Arco» a arma branca destinada a lançar flechas mediante o uso da força muscular;
- c) «Arma de acção dupla» a arma de fogo que pode ser disparada efectuando apenas a operação de accionar o gatilho;
- d) «Arma de acção simples» a arma de fogo que é disparada mediante duas operações constituídas pelo armar manual do mecanismo de disparo e pelo accionar do gatilho;

- e) «Arma de alarme ou salva» o dispositivo com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a produzir um efeito sonoro semelhante ao produzido por aquela no momento do disparo;
- f) «Arma de ar comprimido» a arma accionada por ar ou outro gás comprimido, destinada a lançar projétil;
- g) «Arma de ar comprimido de aquisição condicionada» a arma de ar comprimido capaz de propulsar projéteis de calibre superior a 5,5 mm e as de qualquer calibre, capazes de propulsar projéteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja igual ou superior a 24 J;
- h) «Arma de ar comprimido de aquisição livre» a arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, capaz de propulsar projéteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja inferior a 24 J;
- i) «Arma de ar comprimido desportiva» a arma de ar comprimido adequada para a prática de tiro desportivo, de aquisição livre ou condicionada;
- j) «Arma automática» a arma de fogo que, mediante uma única acção sobre o gatilho ou disparador, faz uma série contínua de vários disparos;
- l) «Arma biológica» o engenho susceptível de libertar ou de provocar contaminação por agentes microbiológicos ou outros agentes biológicos, bem como toxinas, seja qual for a sua origem ou modo de produção, de tipos e em quantidades que não sejam destinados a fins profilácticos de protecção ou outro de carácter pacífico e que se mostrem nocivos ou letais para a vida;
- m) «Arma branca» todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm e, independentemente das suas dimensões, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletos com lâmina ou haste e todos os objectos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões;

- n) «Arma de carregamento pela boca» a arma de fogo em que a culatra não pode ser aberta manualmente e o carregamento da carga propulsora e do projectil só podem ser efectuados pela boca do cano, no caso das armas de um ou mais canos, e pela boca das câmaras, nas armas equipadas com tambor, considerando-se equiparadas às de carregamento pela boca as armas que, tendo uma culatra móvel, não podem disparar senão cartucho combustível, sendo o sistema de ignição colocado separadamente no exterior da câmara;
- o) «Arma eléctrica» todo o sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga eléctrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana, não podendo, pela sua apresentação e características, ser confundida com outras armas ou dissimular o fim a que se destina;
- p) «Arma de fogo» todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projecteis;
- q) «Arma de fogo curta» a arma de fogo cujo cano não exceda 30 cm ou cujo comprimento total não exceda 60 cm;
- r) «Arma de fogo inutilizada» a arma de fogo a que foi retirada ou inutilizada peça ou parte essencial para obter o disparo do projectil e que seja acompanhada de certificado de inutilização emitido ou reconhecido pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP);
- s) «Arma de fogo longa» qualquer arma de fogo com exclusão das armas de fogo curtas;
- t) «Arma de fogo desactivada» a arma de fogo a que foi retirada peça ou peças necessárias para obter o disparo do projectil;

- u) «Arma de fogo obsoleta» a arma de fogo excluída do âmbito de aplicação da lei por ser de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que, sendo de fabrico posterior àquela data, utilizem munições obsoletas constantes da lista de calibres obsoletos publicada em portaria do Ministério da Administração Interna ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da PSP;
- v) «Arma de fogo modificada» a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, sofreu alterações das suas partes essenciais, marcas e numerações de origem, ou aquela cuja coronha tenha sido reduzida de forma relevante na sua dimensão a um punho ou substituída por outra telescópica ou rebatível;
- x) «Arma de fogo transformada» o dispositivo que, mediante uma intervenção mecânica modificadora, obteve características que lhe permitem funcionar como arma de fogo;
- z) «Arma lançadora de gases» o dispositivo portátil destinado a lançar gases por um cano;
- aa) «Arma lança-cabos» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo, destinado unicamente a lançar linha ou cabo;
- ab) «Arma química» o engenho ou qualquer equipamento, munição ou dispositivo especificamente concebido para libertar produtos tóxicos e seus precursores que pela sua acção química sobre os processos vitais possa causar a morte ou lesões em seres vivos;
- ac) «Arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear» o engenho ou produto susceptível de provocar uma explosão por fissão ou fusão nuclear ou libertação de partículas radioactivas ou ainda susceptível de, por outra forma, difundir tal tipo de partículas;

- ad) «Arma de repetição» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, é recarregada pela acção do atirador sobre um mecanismo que transporta e introduz na câmara nova munição, retirada do depósito ou do carregador ou que posiciona a câmara para ser disparada a munição que contém;
- ae) «Arma semiautomática» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, se carrega automaticamente e que não pode, mediante uma única acção sobre o gatilho, fazer mais de um disparo;
- af) «Arma de sinalização» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo destinado a lançar um dispositivo pirotécnico de sinalização, cujas características excluem a conversão para o tiro de qualquer outro tipo de projectil;
- ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas;
- ah) «Marcador de *paintball*» o mecanismo portátil propulsionado a ar comprimido, apto unicamente a disparar esfera não metálica constituída por tinta hidrossolúvel e biodegradável não poluente contida em invólucro de gelatina, cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 13 J;

- ai) «Arma submarina» a arma branca destinada unicamente a disparar arpão quando submersa em água;
- aj) «Arma de tiro a tiro» a arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas;
- al) «Arma veterinária» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a disparar projectil de injeção de anestésicos ou outros produtos veterinários sobre animais;
- am) «Bastão eléctrico» a arma eléctrica com a forma de um bastão;
- an) «Bastão extensível» o instrumento portátil telescópico, rígido ou flexível, destinado a ser empunhado como meio de agressão ou defesa;
- ao) «Besta» a arma branca dotada de mecanismo de disparo que se destina exclusivamente a lançar virotão;
- ap) «Boxer» o instrumento metálico ou de outro material duro destinado a ser empunhado e a ampliar o efeito resultante de uma agressão;
- aq) «Carabina» a arma de fogo longa com cano de alma estriada;
- ar) «Espingarda» a arma de fogo longa com cano de alma lisa;
- as) «Estilete» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma haste perfurante sem gumes e por um punho;
- at) «Estrela de lançar» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, em forma de estrela com pontas cortantes que se destina a ser arremessada manualmente;
- au) «Faca de arremesso» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina integrando uma zona de corte e perfuração e outra destinada a ser empunhada ou a servir de contrapeso com vista a ser lançada manualmente;

- av) «Faca de borboleta» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina articulada num cabo ou empunhadura dividido longitudinalmente em duas partes também articuladas entre si, de tal forma que a abertura da lâmina pode ser obtida instantaneamente por um movimento rápido de uma só mão;
- ax) «Faca de abertura automática ou faca de ponta e mola» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por acção de uma mola sob tensão ou outro sistema equivalente;
- az) «Pistola» a arma de fogo curta, de tiro a tiro, de repetição ou semiautomática;
- aaa) «Pistola-metralhadora» a arma de fogo automática, compacta, que utiliza munições para arma de fogo curta;
- aab) «Réplica de arma de fogo» a arma de fogo de carregamento pela boca, apta a disparar um ou mais projecteis, utilizando carga de pólvora preta ou similar, que não seja classificada no âmbito do n.º 3 do artigo 1.º;
- aac) «Reprodução de arma de fogo» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, das armas de alarme ou de salva não transformáveis e das armas de *starter*;
- aad) «Revólver» a arma de fogo curta, de repetição, com depósito constituído por tambor contendo várias câmaras;
- aae) «Arma de *starter*» o dispositivo tecnicamente não susceptível de ser transformado em arma de fogo, com a configuração de arma de fogo, destinado unicamente a produzir um efeito sonoro, para ser utilizado em actividades desportivas e treinos de caça;

aaf) «Arma com configuração de armamento militar» a arma de fogo que, pela sua configuração ou características técnicas, seja susceptível de ser confundida com equipamentos, meios militares e material de guerra ou classificada como tal.

2- Partes das armas de fogo:

- a) «Alma do cano» a superfície interior do cano entre a câmara e a boca;
- b) «Alma estriada» a superfície interior do cano com sulcos helicoidais ou outra configuração em espiral, que permite conferir rotação ao projectil, dotando-o de estabilidade giroscópica;
- c) «Alma lisa» a superfície interior do cano não dotada de qualquer dispositivo destinado a imprimir movimento de rotação ao projectil;
- d) «Báscula» parte da arma de fogo em que se articula o cano ou canos e que obtura a câmara ou câmaras fazendo o efeito de culatra;
- e) «Boca do cano» a extremidade da alma do cano por onde sai o projectil;
- f) «Caixa da culatra» a parte da arma onde está contida e se movimenta a culatra;
- g) «Câmara» a parte do cano ou, nos revólveres, a cavidade do tambor onde se introduz a munição;
- h) «Cano» a parte da arma constituída por um tubo destinado a guiar o projectil no momento do disparo;
- i) «Cão» a peça de um mecanismo de percussão que contém ou bate no percutor com vista ao disparo da munição;
- j) «Carcaça» a parte da arma curta de que faz parte ou onde se fixa o punho e que encerra o mecanismo de disparo;
- l) «Carregador» o contentor amovível onde estão alojadas as munições numa arma de fogo;
- m) «Coronha» a parte de uma arma de fogo que se destina a permitir o seu apoio no ombro do atirador;

- n) «Corrediça» a parte da arma automática ou semiautomática que integra a culatra e que se movimenta em calhas sobre a carcaça;
- o) «Culatra» a parte da arma de fogo que obtura a extremidade do cano onde se localiza a câmara;
- p) «Depósito» o compartimento inamovível de uma arma de fogo onde estão alojadas as munições;
- q) «Gatilho ou cauda do gatilho» a peça do mecanismo de disparo que, quando accionada pelo atirador, provoca o disparo;
- r) «Guarda-mato» a peça que protege o gatilho de accionamento accidental;
- s) «Mecanismo de disparo» o sistema mecânico ou outro que, quando accionado através do gatilho, provoca o disparo;
- t) «Mecanismo de travamento» o conjunto de peças destinado a bloquear a culatra móvel na posição de obturação da câmara;
- u) «Partes essenciais da arma de fogo» nos revólveres, o cano, o tambor e a carcaça, nas restantes armas de fogo, o cano, a culatra, a caixa da culatra ou corrediça, a báscula e a carcaça;
- v) «Percutor» a peça de um mecanismo de disparo que acciona a munição, por impacte na escorva ou fulminante;
- x) «Punho» a parte da arma de fogo que é agarrada pela mão que dispara;
- z) «Silenciador» o acessório que se aplica sobre a boca do cano de uma arma destinado a eliminar ou reduzir o ruído resultante do disparo;
- aa) «Tambor» a parte de um revólver constituída por um conjunto de câmaras que formam um depósito rotativo de munições;
- ab) «Sistema de segurança de arma» mecanismo da arma que pode ser accionado pelo atirador, destinado a impedir o seu disparo quando actuado o gatilho.

3- Munições das armas de fogo e seus componentes:

- a) «Bala ou projétil» a parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão;

- b) «Calibre da arma» a denominação da munição para que a arma é fabricada;
- c) «Calibre do cano» o diâmetro interior do cano, expresso em milímetros ou polegadas, correspondendo, nos canos de alma estriada, ao diâmetro de brocagem antes de abertas as estrias, ou equivalente a este diâmetro no caso de outros processos de fabrico;
- d) «Carga propulsora ou carga de pólvora» a carga de composto químico usada para carregar as munições ou a carga de pólvora preta ou substância similar usada para carregar as armas de carregamento pela boca;
- e) «Cartucho» o recipiente metálico, plástico ou de vários materiais, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora, a bucha e a carga de múltiplos projecteis, ou o projectil único, para utilização em armas de fogo com cano de alma lisa;
- f) «Bucha» a parte componente de uma munição em plástico ou outro material, destinada a separar a carga propulsora do projectil ou múltiplos projecteis, podendo também incorporar um recipiente que contém projecteis;
- g) «Cartucho carregado» a munição para arma de fogo com cano de alma lisa contendo todos os seus componentes em condições de ser disparado;
- h) «Cartucho vazio» o cartucho para arma de fogo com cano de alma lisa não contendo nenhum dos componentes necessários ao disparo;
- i) «Cartucho de letalidade reduzida» o cartucho carregado com projectil ou carga de projectil não metálicos com vista a não ser letal;
- j) «Cartucho carregado com bala» a munição carregada com projectil único, para arma com cano de alma lisa, ou arma com cano raiado para utilização de munições para arma com cano de alma lisa;
- l) «Chumbos de caça» os projecteis, com diâmetro até 4,5 mm, com que se carregam os cartuchos de caça;
- m) «Componentes para recarga» os cartuchos, invólucros, fulminantes ou escorvas, carga propulsora e projecteis para munições de armas de fogo;

- n) «Fulminante ou escorva» o componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual, quando deflagrada, provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, não fazendo parte da munição nas armas de carregamento pela boca;
- o) «Invólucro» o recipiente metálico, de plástico ou de outro material, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora e o projectil para utilização em armas com cano de alma estriada;
- p) «Munição de arma de fogo» o cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo o conjunto de componentes que permitem o disparo do projectil ou de múltiplos projecteis, quando introduzidos numa arma de fogo;
- q) «Munição com projectil desintegrável» a munição cujo projectil é fabricado com o objectivo de se desintegrar no impacto com qualquer superfície ou objecto duro;
- r) «Munição com projectil expansivo» a munição cujo projectil é fabricado com o objectivo de expandir no impacto com um corpo sólido;
- s) «Munição com projectil explosivo» a munição com projectil contendo uma carga que explode no momento do impacto;
- t) «Munição com projectil incendiário» a munição com projectil contendo um composto químico que se inflama em contacto com o ar ou no momento do impacto;
- u) «Munição com projectil encamisado» a munição com projectil designado internacionalmente como *full metal jacket (FMJ)*, com camisa metálica que cobre o núcleo em toda a sua extensão, com excepção, ou não, da base;
- v) «Munição com projectil perfurante» a munição com projectil destinado a perfurar alvos duros e resistentes;
- x) «Munição com projectil tracejante» a munição com projectil que contém uma substância pirotécnica destinada a produzir chama, ou chama e fumo, de forma a tornar visível a sua trajectória;

- z) «Munição com projectil cilíndrico» a munição designada internacionalmente como *wadcutter* de projectil cilíndrico ou de ponta achatada, destinada a ser usada em tiro desportivo, provocando no alvo um orifício de contorno bem definido;
- aa) «Munição obsoleta» a munição de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, ou posterior a essa data, que tenha deixado de ser produzida industrialmente e que não é comercializada há pelo menos 40 anos;
- ab) «Percussão anelar ou lateral» o sistema de ignição de uma munição em que o percutor actua sobre um ponto periférico relativamente ao centro da base da mesma;
- ac) «Percussão central» o sistema de ignição de uma munição em que o percutor actua sobre a escorva ou fulminante aplicado no centro da base do invólucro;
- ad) «Zagalotes» os projecteis, com diâmetro superior a 4,5 mm, que fazem parte de um conjunto de múltiplos projecteis para serem disparados em armas de fogo com cano de alma lisa;
- ae) «Munição de salva ou alarme» a munição sem projectil e destinada unicamente a produzir um efeito sonoro no momento do disparo.

4- Funcionamento das armas de fogo:

- a) «Arma de fogo carregada» a arma de fogo que tenha uma munição introduzida na câmara e a arma de carregar pela boca em que seja introduzida carga propulsora, fulminante e projectil na câmara ou câmaras;
- b) «Arma de fogo com segurança accionada», a arma de fogo em que está accionado o mecanismo que impede o disparo pela pressão no gatilho;
- c) «Arma de fogo municada» a arma de fogo com pelo menos uma munição introduzida no seu depósito ou carregador;
- d) «Ciclo de fogo» o conjunto de operações realizadas sequencialmente que ocorrem durante o funcionamento das armas de fogo de carregar pela culatra;

- e) «Culatra aberta» a posição em que a culatra, a corredeira ou a báscula de uma arma se encontra de forma que a câmara não esteja obturada;
- f) «Culatra fechada» a posição em que a culatra, corredeira ou báscula de uma arma se encontra de forma a obturar a câmara;
- g) «Disparar» o acto de pressionar o gatilho, accionando o mecanismo de disparo da arma, de forma a provocar o lançamento do projectil.

5- Outras definições:

- a) «Armeiro» qualquer pessoa singular ou colectiva cuja actividade profissional consista, total ou parcialmente, no fabrico, compra e venda ou reparação de armas de fogo e suas munições;
- b) «Campo de tiro» a instalação exterior funcional e exclusivamente destinada à pratica de tiro com arma de fogo carregada com munição de projecteis múltiplos;
- c) «Cedência a título de empréstimo» a entrega de arma a terceiro, para que este se sirva dela durante certo período, com a obrigação de a restituir findo o mesmo, saindo a arma da esfera de disponibilidade do seu proprietário;
- d) «Carreira de tiro» a instalação interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projectil único;
- e) «Casa forte ou fortificada» a construção ou compartimento de uso exclusivo do portador ou detentor, integralmente edificada em betão, ou alvenaria, ou com paredes, soalho e tecto reforçados com malha ou estrutura metálica, sendo em todos os casos dotado de porta de segurança com fechadura de trancas e, caso existam, janelas com grades metálicas;
- f) «Data de fabrico de arma» o ano em que a arma foi produzida ou, sendo desconhecido, quando iniciada a sua produção;
- g) «Detenção de arma», o facto de ter em seu poder ou disponível para uso imediato pelo seu detentor;

- h) «Disparo de advertência» o acto voluntário de disparar uma arma apontada para zona livre de pessoas e bens;
- i) «Equipamentos, meios militares e material de guerra» os equipamentos, armas, engenhos, instrumentos, produtos ou substâncias fabricados para fins militares e utilizados pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança;
- j) «Estabelecimento ou local de diversão» todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão;
- l) «Explosivo civil» todas as substâncias ou produtos explosivos cujo fabrico, comércio, transferência, importação e utilização estejam sujeitos a autorização concedida pela autoridade competente;
- m) «Engenho explosivo civil» os artefactos que utilizem produtos explosivos cuja importação, fabrico e comercialização está sujeito a autorização concedida pela autoridade competente;
- n) «Engenho explosivo ou incendiário improvisado» todos aqueles que utilizem substâncias ou produtos explosivos ou incendiários de fabrico artesanal não autorizado;
- o) «Guarda de arma» o acto de depositar a arma, no domicílio ou outro local autorizado, em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, bem como a aplicação de cadeado, accionamento de mecanismo ou remoção de peça que impossibilite disparar a mesma;
- p) «Porte de arma» o acto de trazer consigo uma arma branca ou uma arma municada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato;

- q) «Recinto desportivo» o espaço criado exclusivamente para a prática de desporto, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afectação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, após o último controlo de entrada;
- r) «Transporte de arma» o acto de transferência de uma arma descarregada e desmuniada ou desmontada de um local para outro, de forma a não ser susceptível de uso imediato;
- s) «Uso de arma» o acto de empunhar, apontar ou disparar uma arma;
- t) «Zona de exclusão» a zona de controlo da circulação pedestre ou viária, definida pela autoridade pública, com vigência temporal determinada, nela se podendo incluir os trajectos, estradas, estações ferroviárias, fluviais ou de camionagem com ligação ou a servirem o acesso a recintos desportivos, áreas e outros espaços públicos, dele envolventes ou não, onde se concentrem assistentes ou apoiantes desse evento;
- u) «Cadeado de gatilho» o dispositivo aplicado ou fazendo parte da arma que impede o accionamento do gatilho e o disparo da arma;
- v) «Importação» a entrada ou introdução nos limites fiscais do território nacional, de quaisquer bens, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, quando provenientes de países terceiros à União Europeia;
- x) «Exportação» a saída dos limites fiscais do território nacional de quaisquer bens com destino a país terceiro à União Europeia, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional a aguardar os procedimentos legais aduaneiros;
- z) «Trânsito» a passagem por território nacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, de quaisquer bens oriundos de país terceiro e que se destinam a exportação ou transferência para outro Estado;

- aa) «Homologação de armas e munições» a aprovação de marca, modelo, bem como demais características técnicas de armas pelo director nacional da PSP;
- ab) «Transferência» a entrada em território nacional de quaisquer bens previstos na presente lei, quando provenientes de Estados membros da União Europeia tendo Portugal como destino final, ou a saída de quaisquer bens de Portugal tendo como destino final Estados membros da União Europeia;
- ac) «Norma técnica» a informação emitida pela Direcção Nacional da PSP destinada a comunicar instrução técnica ou procedimental aos titulares de licenças e alvarás emitidos ao abrigo da presente lei;
- ad) «Arma de aquisição condicionada» a arma que só pode ser adquirida por quem tenha licença habilitante ou autorização da Direcção Nacional da PSP;
- ae) «Ornamentação» a exposição de arma em local a indicar pelo requerente e identificado na correspondente licença F.

Artigo 3.º

Classificação das armas, munições e outros acessórios

- 1- As armas e as munições são classificadas nas classes A, B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização.
- 2- São armas, munições e acessórios da classe A:
 - a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra, ou classificados como tal por portaria do Ministério da Defesa Nacional;
 - b) As armas de fogo automáticas;
 - c) As armas químicas, biológicas, radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear;
 - d) As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objecto;

- e) As facas de abertura automática, estiletos, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e *boxers*;
- f) As armas brancas sem afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objecto de colecção;
- g) Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão;
- h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;
- i) Os bastões eléctricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança;
- j) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;
- l) As armas de fogo transformadas ou modificadas;
- m) As armas de fogo fabricadas sem autorização;
- n) As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;
- o) As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação;
- p) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;
- q) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável;
- r) As munições expansivas, excepto se destinadas a práticas venatórias
- s) Os silenciadores;
- t) As miras telescópicas, excepto aquelas que tenham afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas;

u) As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.

3- São armas da classe B as armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas.

4- São armas da classe B1:

a) As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 Auto);

b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W, .32 S & W Long e .32 H & R Magnum.

5- São armas da classe C:

a) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;

b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada;

c) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm;

d) As armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a disparar munições de percussão central;

e) As armas de fogo de calibre até 6 mm ou .22 unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar;

f) (*Revogado*);

g) As armas de ar comprimido de aquisição condicionada.

6- São armas da classe D:

a) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm;

b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa;

c) As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa.

7- São armas da classe E:

- a) Os aerossóis de defesa com gás, cujo princípio activo, seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5%, e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;
- b) As armas eléctricas até 200000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;
- c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP.

8- São armas da classe F:

- a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais ou a ornamentação;
- b) As réplicas de armas de fogo;
- c) As armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação.

9- São armas e munições da classe G:

- a) As armas veterinárias;
- b) As armas de sinalização;
- c) As armas lança-cabos;
- d) As armas de ar comprimido de aquisição livre;
- e) As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas;
- f) As armas de *starter*;
- g) As armas de alarme ou salva que não estejam incluídas na alínea n) do n.º 2 do presente artigo;
- h) As munições para armas de alarme ou salva e para armas de *starter*.

10- Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 5, nas alíneas a), b) e c) do n.º 6 e na alínea b) do n.º 8, excepto se estas se destinarem a ornamentação e com excepção das armas com configuração de armamento militar.

11- (*Revogado*).

12- As partes essenciais das armas de fogo estão incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam.

SECÇÃO II

Aquisição, detenção, uso e porte de armas

Artigo 4.º

Armas da classe A

- 1- São proibidos a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e o porte de armas, acessórios e munições da classe A.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe A destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural, com excepção de meios militares e material de guerra cuja autorização é da competência do ministro que tutela o sector da defesa nacional.
- 3- As autorizações a que se refere o número anterior são requeridas com justificação da motivação, indicação do tempo de utilização e respectivo plano de segurança.

Artigo 5.º

Armas da classe B

- 1- As armas da classe B são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.
- 2- A aquisição, a detenção, o uso e porte de armas da classe B são autorizados ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, aos Deputados à Assembleia da República, aos Deputados ao Parlamento Europeu, aos membros do Governo, aos representantes da República, aos deputados regionais, aos membros dos Governos Regionais, aos membros do Conselho de Estado, aos governadores civis, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça.
- 3- A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B podem ser autorizados:
 - a) A quem, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe B, após verificação da situação individual;
 - b) Aos titulares da licença B;
 - c) Aos titulares de licença especial atribuída ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe B destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

Artigo 6.º

Armas da classe B1

- 1- As armas da classe B1 são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.
- 2- A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B1 podem ser autorizados:
 - a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe B1;
 - b) Aos titulares de licença especial atribuída ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º.

Artigo 7.º

Armas da classe C

- 1- As armas da classe C são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.
- 2- A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe C podem ser autorizados:
 - a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe C;
 - b) A quem, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma da classe C, após verificação da situação individual.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe C destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

- 4- Sem prejuízo do disposto no n.º 2, podem ainda ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência das armas referidas nas alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 3.º às entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca.
- 5- As autorizações referidas nos números anteriores deverão ser emitidas no prazo máximo de 30 dias, salvo decisão fundamentada prorrogando o respectivo prazo.

Artigo 8.º

Armas da classe D

- 1- As armas da classe D são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação.
- 2- A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe D podem ser autorizados:
 - a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma das classes C ou D;
 - b) A quem, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe D, após verificação da situação individual.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a utilização, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe D a entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca, museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.
- 4- As autorizações referidas no número anterior deverão ser emitidas no prazo máximo de 30 dias, salvo decisão fundamentada prorrogando o respectivo prazo.

Artigo 9.º

Armas da classe E

- 1- As armas da classe E são adquiridas mediante declaração de compra e venda.
- 2- A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe E podem ser autorizados:
 - a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe E;
 - b) Aos titulares de licença de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D, licença de detenção de arma no domicílio e licença especial, bem como a todos os que, por força da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma, verificada a sua situação individual.

Artigo 10.º

Armas da classe F

- 1- As armas da classe F são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação.
- 2- A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe F podem ser autorizados aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe F.
- 3- As armas de fogo inutilizadas, bem como as réplicas de armas de fogo, podem ser usadas pelos titulares de licença F em actividades de reconstituição histórica de factos ou eventos, podendo apenas efectuar tiros de salva com pólvora preta.

Artigo 11.º

Armas e munições da classe G

- 1- A aquisição de armas veterinárias e lança-cabos é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas.
- 2- A aquisição de armas de sinalização é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a quem desenvolver actividade que justifique o recurso a meios pirotécnicos de sinalização.
- 3- A aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva e prova da inscrição numa associação de promoção desportiva reconhecida pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., e registada junto da PSP.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos menores de 18 anos e maiores de 16 anos é permitida a aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas desde que autorizados para o efeito por quem exerça a responsabilidade parental.
- 5- A autorização referida no n.º 2 deve conter a identificação do comprador e a quantidade e destino das armas de sinalização a adquirir e só pode ser concedida a quem demonstre desenvolver actividade que justifique a utilização destas armas.
- 6- A detenção, o uso e o porte das armas referidas nos n.ºs 1 a 4, bem como das armas de *starter* e de alarme, só são permitidos no domicílio, transporte e para o exercício das actividades para as quais foi solicitada autorização de aquisição.

- 7- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a detenção, uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, ainda que não contendo as características previstas na alínea aae) do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente autorizadas a praticantes estrangeiros em provas internacionais realizadas em Portugal, pelo período necessário à sua participação nas provas, mediante requerimento instruído com prova da inscrição no evento, a formular junto da Direcção Nacional da PSP pela entidade promotora da iniciativa.
- 8- A aquisição de armas de *starter* pode ser autorizada a quem demonstrar, fundamentadamente, necessitar das mesmas para a prática desportiva ou de treino de caça.
- 9- A aquisição de munições para as armas de alarme ou salva e para armas de *starter* pode ser autorizada a quem for autorizada a aquisição destas mesmas armas.
- 10- A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva.
- 11- A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre destinadas à prática de actividades desportivas é permitida mediante declaração aquisitiva.
- 12- Não é permitido o uso e porte de armas de ar comprimido fora de propriedade privada e dos locais autorizados.
- 13- As reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, previstas na alínea ag) do n.º 1 do artigo 2.º, poderão ser objecto de ocultação das partes pintadas exclusivamente durante o decurso das provas ou actividades, devendo essa alteração ser imediatamente repostas após o seu termo.

CAPÍTULO II

Homologação, licenças para uso e porte de armas ou sua detenção

SECÇÃO I

Homologação, tipos de licença e atribuição

Artigo 11.º-A

Homologação

- 1- São sujeitas a homologação, mediante catálogo a publicar anualmente pela PSP, as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições destinadas a venda, aquisição, cedência, detenção, importação, exportação e transferência.
- 2- Para fins de homologação de armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições, que não constem do catálogo referido no n.º 1, o interessado submete requerimento ao director nacional da PSP, sendo o processo instruído com a descrição técnica pormenorizada da arma e munições e com catálogo fotográfico, em modelo e condições a definir por despacho do director nacional da PSP.
- 3- É proibida a importação, exportação, transferência e comércio, em território nacional, de armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições não homologadas.
- 4- Exceptuam-se dos números anteriores, as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições, transferidas de outros Estados membros da União Europeia, que já tenham sido homologadas no Estado membro de proveniência, sendo reconhecida essa homologação pela PSP para todos os efeitos previstos na presente lei.

Artigo 12.º

Classificação das licenças de uso e porte de arma ou detenção

- 1- De acordo com a classificação das armas constante do artigo 3.º, os fins a que as mesmas se destinam, bem como a justificação da sua necessidade, podem ser concedidas pelo director nacional da PSP as seguintes licenças de uso e porte ou detenção:
 - a) Licença B, para o uso e porte de armas das classes B, B1 e E;
 - b) Licença B1, para o uso e porte de armas das classes B1 e E;
 - c) Licença C, para o uso e porte de armas das classes C, D e E;
 - d) Licença D, para o uso e porte de armas das classes D e E;
 - e) Licença E, para o uso e porte de armas da classe E;
 - f) Licença F, para a detenção, uso e porte de armas da classe F;
 - g) Licença de detenção de arma no domicílio, para a detenção de armas das classes B, B1, C, D e F e uso e porte de arma da classe E;
 - h) Licença especial para o uso e porte de armas das classes B, B1 e E.
- 2- Às situações de isenção ou dispensa de licença legalmente previstas são correspondentemente aplicáveis as obrigações previstas para os titulares de licença.
- 3- O uso e porte de arma por quem desempenha actividades profissionais que o exijam, que não as desempenhadas pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança, é regulado por despacho do director nacional da PSP.

Artigo 13.º

Licença B

- 1- Sem prejuízo das situações de isenção ou dispensa, a licença B pode ser concedida ao requerente que faça prova da cessação do direito que lhe permitiu o uso e porte de arma da classe B, pelo menos durante um período de quatro anos.

- 2- A licença não é concedida se a cessação do direito que permitiu ao requerente o uso e porte de arma ocorreu em resultado da aplicação de pena disciplinar de demissão, de aposentação compulsiva, bem como de aposentação por incapacidade psíquica ou física impeditiva do uso e porte da mesma.
- 3- Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe B são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º.

Artigo 14.º

Licença B1

- 1- A licença B1 pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
 - b) Demonstrem carecer da licença por razões profissionais ou por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;
 - c) Sejam idóneos;
 - d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;
 - e) Obtenham aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo.
- 2- Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º da Constituição e do número seguinte, para efeito de apreciação do requisito constante da alínea c) do número anterior é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão de licença o facto de, entre outras razões devidamente fundamentadas, ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou ter sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso de violência, em pena superior a 1 ano de prisão.

- 3- No decurso do período anterior à verificação do cancelamento definitivo da inscrição no registo criminal das decisões judiciais em que o requerente foi condenado, pode este requerer que lhe seja reconhecida a idoneidade para os fins pretendidos, pelo tribunal da última condenação.
- 4- A intervenção judicial referida no número anterior não tem efeitos suspensivos sobre o procedimento administrativo de concessão ou renovação da licença em curso.
- 5- O incidente corre por apenso ao processo principal, sendo instruído com requerimento fundamentado do requerente, que é obrigatoriamente ouvido pelo juiz do processo, que decide, produzida a necessária prova e após parecer do Ministério Público.
- 6- Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe B1 são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.
- 7- O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo da classe B1.

Artigo 15.º

Licenças C e D

- 1- As licenças C e D podem ser concedidas a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
 - b) Demonstrem carecer de licença de uso e porte de arma dos tipos C ou D para a prática de actos venatórios, e se encontrem habilitados com carta de caçador com arma de fogo ou demonstrem fundamentadamente carecer da licença por motivos profissionais;

- c) Sejam idóneos;
- d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;
- e) Obtenham aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo.

- 2- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.
- 3- Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma das classes C e D são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio.
- 4- O requerimento deve ser acompanhado do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo da classe C ou D.

Artigo 16.º

Licença E

- 1- A licença E pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
 - b) Demonstrem justificadamente carecer da licença;
 - c) Sejam idóneos;
 - d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.
- 2- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.
- 3- Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe E são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.

Artigo 17.º

Licença F

- 1- A licença F é concedida a maiores de 18 anos, que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;
 - b) Demonstrem carecer da licença para a prática desportiva de artes marciais, sendo atletas federados, ou para práticas recreativas em propriedade privada e colecionismo de réplicas e armas de fogo inutilizadas;
 - c) Sejam idóneos;
 - d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.
- 2- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º.
- 3- Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe F são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.
- 4- Por despacho do director nacional da PSP, a solicitação do interessado, através de quem exerça a responsabilidade parental, pode ser permitida a aquisição, a detenção, o uso e o porte das armas indicadas na alínea a) do n.º 8 do artigo 3.º, quando destinadas à prática de artes marciais, a menores de 18 anos e maiores de 14 anos, sendo atletas federados.

Artigo 18.º

Licença de detenção de arma no domicílio

- 1- A licença de detenção de arma no domicílio é concedida a maiores de 18 anos, exclusivamente para efeitos de detenção de armas na sua residência, nos seguintes casos:
 - a) Quando a licença de uso e porte de arma tiver cessado, por vontade expressa do seu titular, ou caducado e este não opte pela transmissão da arma abrangida;
 - b) Quando o direito de uso e porte de arma tiver cessado e o seu detentor não opte pela transmissão da arma abrangida;
 - c) Quando as armas tenham sido adquiridas por sucessão *mortis causa* ou doação e o seu valor venal, artístico ou estimativo o justifique;
 - d) Quando se verifique o regresso de países terceiros, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º.
- 2- Os pedidos de concessão de licenças de detenção de arma no domicílio são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.
- 3- Em caso algum a detenção das armas pode ser acompanhada de munições para as mesmas.
- 4- Se a classe em que as armas se encontram classificadas obrigar à existência no domicílio de cofre ou armário de segurança não portáteis, a atribuição da licença de detenção fica dependente da demonstração da sua existência, sendo aplicável o disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 30.º.
- 5- A licença de detenção domiciliária não pode ser concedida nos seguintes casos:

- a) Quando a licença de uso e porte tiver sido cassada;
- b) Quando o direito de uso e porte de arma tiver cessado pelas razões constantes do n.º 2 do artigo 13.º;
- c) Quando o requerente não reúna, cumulativamente, os requisitos constantes das alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 14.º.

6- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º.

7- Verificada alguma das circunstâncias referidas no n.º 5, tem o detentor das armas 180 dias para promover a transmissão das mesmas, sob pena de serem declaradas perdidas a favor do Estado.

Artigo 19.º

Licença especial

- 1- Podem ser concedidas licenças especiais para o uso e porte de arma das classes B e B1 quando solicitadas pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República, pelos Ministros, pelos Presidentes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e pelos Presidentes dos Governos Regionais, para afectação a funcionários ao seu serviço.
- 2- A licença especial concedida nos termos do número anterior caduca com a cessação de funções, podendo, em casos justificados, ser atribuída licença de uso e porte de arma da classe B ou B1, nos termos do disposto no artigo 13.º.

Artigo 19.º-A

Licença para menores

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, aos menores com a idade mínima de 16 anos pode ser autorizado o uso e porte de armas da classe D, para a prática de actos venatórios de caça maior ou menor, desde que acompanhados no mesmo acto cinegético por quem exerce a responsabilidade parental ou, mediante autorização escrita deste e sendo portadores desta autorização, por qualquer pessoa habilitada com licença para a prática do acto venatório, identificada naquela autorização, que seja simultaneamente proprietária da arma utilizada pelo menor e titular da licença correspondente.

Artigo 20.º

Recusa de concessão

Para além da não verificação dos requisitos exigidos na presente lei para a concessão da licença pretendida, pode o pedido ser recusado, nomeadamente, quando tiver sido determinada a cassação da licença ao requerente, não forem considerados relevantes os motivos justificativos da pretensão ou não se considerem adequados para os fins requeridos.

SECÇÃO II

Cursos de formação e de actualização, exames e certificados

Artigo 21.º

Cursos de formação

- 1- Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da actividade de armeiro, são ministrados pelas entidades reconhecidas para o efeito por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.
- 2- A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina, válido por cinco anos, período durante o qual o formando se pode submeter a exame de aptidão.
- 3- O procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória é regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.
- 4- O procedimento previsto no número anterior é da responsabilidade das organizações do sector da caça reconhecidas para o efeito pelos ministérios responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.
- 5- Os cursos de formação técnica e cívica são da responsabilidade da PSP nos distritos em que se demonstre que as entidades reconhecidas para o efeito não possuam capacidade para os ministrar.

Artigo 22.º

Cursos de actualização

- 1- Os titulares de licença B, B1 e licença especial devem submeter-se, em cada cinco anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.
- 2- Os titulares de licenças C e D devem submeter-se, em cada 10 anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.
- 3- Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo, assim como os titulares de licença C ou D que comprovem a regular prática de tiro em acto venatório ou em outras actividades permitidas por lei.

Artigo 23.º

Exame médico

- 1- O exame médico, com incidência física e psíquica, destina-se a certificar se o requerente está apto, ou apto com restrições, à detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros.
- 2- No caso de aptidão com restrições, devem estas constar do certificado médico.

Artigo 24.º

Curso de formação para portadores de armas de fogo

- 1- A inscrição e a frequência no curso de formação para portadores de arma de fogo ou para o exercício da actividade de armeiro dependem de prévia autorização da PSP mediante avaliação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da licença.
- 2- A admissão de inscrição e frequência do curso de formação referido no número anterior determina a abertura de procedimento de concessão da licença de uso e porte de arma de fogo, condicionada à aprovação no respectivo exame.

Artigo 25.º

Exames de aptidão

- 1- Concluídos os cursos de formação têm lugar exames de aptidão.
- 2- Os exames serão realizados em data e local a fixar pela PSP e compreendem uma prova teórica e uma prática.
- 3- Os júris de exame são constituídos por três membros a designar pelo director nacional da PSP, podendo integrar representantes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos casos de atribuição de licenças para uso e porte de armas das classes C e D.

Artigo 26.º

Certificado de aprovação e guia provisória

- 1- O certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo é o documento emitido pela Direcção Nacional da PSP, atribuído ao candidato que tenha obtido a classificação de apto nas provas teórica e prática do exame de aptidão.

- 2- Ao candidato que tenha obtido aprovação no respectivo exame é emitida, pelo presidente do júri, uma guia provisória válida por 90 dias, renovável por igual período, que confere ao candidato os mesmos direitos e deveres do titular da licença correspondente à classe de arma a que ficou aprovado.

SECÇÃO III

Renovação e caducidade das licenças

Artigo 27.º

Validade das licenças

- 1- As licenças de uso e porte ou de detenção de arma são emitidas por um período de tempo determinado e podem ser renovadas a pedido do interessado.
- 2- Em caso algum são atribuídas licenças vitalícias.
- 3- As licenças de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D e a licença especial concedida ao abrigo do artigo 19.º são válidas por um período de cinco anos.
- 4- As licenças de uso e porte de arma das classes E e F são válidas por um período de seis anos.
- 5- As licenças de detenção de arma no domicílio são válidas por um período de 10 anos.

Artigo 28.º

Renovação da licença de uso e porte de arma

- 1- A renovação da licença de uso e porte de arma deve ser requerida até ao termo do seu prazo e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão.

- 2- O requisito de frequência do curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de arma da classe respectiva é substituído por prova da frequência do curso de actualização correspondente, previsto no artigo 22.º, sempre que exigível.
- 3- Nos 60 dias anteriores à data do termo de validade da licença, a PSP notifica o seu titular para proceder à renovação, com a expressa advertência de que, em caso de incumprimento, incorre em contra-ordenação, nos termos do disposto no artigo 99.º-A.

Artigo 29.º

Caducidade e não renovação da licença

- 1- Nos casos em que se verifique a caducidade da licença, o respectivo titular tem o prazo de 180 dias para promover a sua renovação, solicitar outra licença que permita a detenção, uso ou porte das armas adquiridas ao abrigo da licença caducada ou proceder à transmissão das respectivas armas.
- 2- Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 99.º-A, logo que caducar a licença, as armas adquiridas ao abrigo da mesma e que não estejam legalmente autorizadas a ser utilizadas ao abrigo doutra licença passam a ser consideradas, a título transitório, como em detenção domiciliária, durante o prazo estipulado no número anterior.
- 3- No caso de o titular da licença caducada ser titular de outra licença que permita a detenção, uso ou porte, das armas adquiridas ao abrigo daquela, pode solicitar, no prazo referido no n.º 1, que as mesmas sejam consideradas tituladas por esta outra licença.
- 4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que não seja autorizada a renovação da licença ou seja indeferida a concessão da nova licença a que se refere o n.º 1, deve o interessado depositar a respectiva arma na PSP, acompanhada dos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada.

- 5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos 180 dias seguintes à data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.
- 6- Findo o prazo de 180 dias referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.

CAPÍTULO III

Aquisição de armas e munições

SECÇÃO I

Autorizações de aquisição e declarações de compra e venda ou doação de armas

Artigo 30.º

Autorização de aquisição

- 1- A autorização de aquisição é o documento emitido pela PSP que permite ao seu titular a aquisição, a título oneroso ou gratuito, de arma da classe a que o mesmo se refere.
- 2- O requerimento a solicitar a autorização de aquisição deve conter:
 - a) A identificação completa do comprador ou donatário;
 - b) O número e o tipo de licença de que é titular ou o número do alvará da entidade que exerce a actividade;
 - c) Identificação da marca, modelo, tipo e calibre ou, no caso de partes essenciais de arma de fogo, a identificação da arma a que se destinam e as características dessas partes;

d) Declaração, sob compromisso de honra, de possuir no seu domicílio ou instalações, respectivamente, um cofre ou armário de segurança não portáteis, ou casa-forte ou fortificada, bem como referência à existência de menores no domicílio, se os houver;

e) Autorização para que a PSP, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º da Constituição e após notificação para o efeito, proceda à fiscalização das condições de segurança para a guarda das armas.

3- A verificação das condições de segurança por parte da PSP leva sempre em consideração a existência ou não de menores no domicílio do requerente, podendo a autorização de aquisição ser condicionada à realização de alterações nas mesmas.

4- A autorização de aquisição tem o prazo de validade de 60 dias e dela devem constar os elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.

5- (*Revogado*).

Artigo 31.º

Declarações de compra e venda ou doação

1- A declaração de compra e venda ou doação é o documento do qual consta a identificação completa do vendedor ou doador e do comprador ou donatário, tipo e número das licenças ou alvarás, data, identificação da marca, modelo, tipo, calibre, capacidade ou voltagem da arma, conforme os casos, e número de fabrico, se o tiver.

2- A declaração referida no número anterior é feita em triplicado, sendo o original para a PSP, o duplicado para o comprador ou donatário e o triplicado para o vendedor ou doador.

- 3- O vendedor ou doador remete o original da declaração para a PSP, bem como o livrete de manifesto, ou documento que o substitua, no prazo máximo de 15 dias, para efeitos de emissão de livrete de manifesto, do registo da arma e da sua propriedade, conforme os casos.
- 4- Os documentos que podem ser considerados como substitutos do livrete de manifesto são os seguintes:
 - a) A declaração de compra e venda, desde que o livrete já tenha sido solicitado e não recebido.
 - b) Para os detentores de alvará de armeiro considera-se também documento substituto, a guia de peritagem e verificação emitida pelos peritos da PSP executantes de tais actos, no acto de transferência ou importação.
- 5- A PSP emite os livretes no prazo máximo de 30 dias, prorrogável, em caso fundamentado, por igual período.

Artigo 32.º

Limites de detenção

- 1- Aos titulares das licenças B e B1 só é permitida a detenção até duas armas da classe respectiva.
- 2- Ao titular da licença C só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificados pela PSP.
- 3- Ao titular da licença D só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificados pela PSP.

- 4- Ao titular de licença de detenção de arma no domicílio só é permitida a detenção até duas armas de fogo, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificados pela PSP.
- 5- Independentemente do número de armas detidas ao abrigo das licenças referidas nos números anteriores, sempre que o titular detiver no total mais de 25 armas de fogo está obrigado a ter casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificada pela PSP.
- 6- Sempre que, por razões legais ou de estrutura do edifício, não seja possível a edificação de casa-forte ou fortificada, podem estas ser substituídas por cofre com fixação à parede ou a pavimento, devidamente verificado pela PSP.

SECÇÃO II

Aquisição de munições

Artigo 33.º

Livro de registo de munições para as armas das classes B e B1

- 1- O livro de registo de munições é concedido com o livrete de manifesto das armas das classes B e B1.
- 2- O livro de registo de munições destina-se a inscrever em campos próprios as datas e quantidades de munições adquiridas e disparadas, dele devendo constar o nome do titular, número do livrete de manifesto da arma e seu calibre.
- 3- Cada compra de munições efectuada deve ser registada no livro e certificada e datada pelo armeiro.
- 4- Cada disparo ou conjunto de disparos efectuados pelo proprietário em carreira de tiro deve ser registado no livro e certificado e datado pelo responsável da carreira.

- 5- O livro de registo de munições pode ser substituído no quadro da implementação de um registo informático centralizado na PSP de todas as aquisições e gastos de munições que inclua a atribuição e gestão de um cartão electrónico com código de identificação secreto.

Artigo 34.º

Posse e aquisição de munições para as armas das classes B e B1

- 1- O proprietário ou o detentor de uma arma das classes B e B1 não pode, em momento algum, ter em seu poder mais de 250 munições por cada uma das referidas classes.
- 2- A aquisição de munições depende da apresentação do livrete de manifesto da arma, da licença de uso e porte de arma, do livro de registo de munições e de prova da identidade do titular da licença.

Artigo 35.º

Aquisição de munições para as armas das classes C e D

- 1- A compra e venda de munições para as armas das classes C e D é livre, mediante prova da identidade do comprador, exibição do livrete de manifesto da respectiva arma ou do documento comprovativo da cedência a título de empréstimo da mesma, licença de uso e porte de arma e emissão de factura discriminada das munições vendidas.

- 2- Aos titulares das licenças C e D não é permitida a detenção de mais de 5000 munições para armas da classe D ou de mais de 1000 munições para cada calibre de armas da classe C, salvo por autorização especial do director nacional da PSP, mediante requerimento do interessado, através do qual comprove possuir as necessárias condições de segurança para o seu armazenamento.
- 3- A legislação regulamentar da presente lei define as medidas necessárias para a implementação de meios de registo electrónico e gestão centralizada na PSP de todas as aquisições.

Artigo 36.º

Recarga e componentes de recarga

- 1- A recarga de munições é permitida aos titulares de licença C e D, não podendo ultrapassar as cargas propulsoras indicadas pelos fabricantes.
- 2- Só é permitida a venda de equipamentos e componentes de recarga a quem apresentar as licenças referidas no número anterior.
- 3- As munições provenientes de recarga não podem ser vendidas ou cedidas e só podem ser utilizadas na prática de actos venatórios, treinos ou provas desportivas.

SECÇÃO III

Aquisição por sucessão *mortis causa* e cedência por empréstimo

Artigo 37.º

Aquisição por sucessão *mortis causa*

- 1- A aquisição por sucessão *mortis causa* de qualquer arma manifestada é permitida mediante autorização do director nacional da PSP.

- 2- Para efeitos do número anterior, a existência de armas deve ser declarada à PSP no prazo de 90 dias sobre a morte do anterior proprietário ou sobre a descoberta das armas por quem estiver na sua detenção.
- 3- O director nacional da PSP pode autorizar que a arma fique averbada em nome do cabeça-de-casal até se proceder à partilha dos bens do autor da herança, sendo neste caso obrigatório o depósito da arma à guarda da PSP.
- 4- Caso o cabeça-de-casal ou outro herdeiro reúna as condições legais para a detenção da arma, pode ser solicitado averbamento em seu nome, ficando a mesma à sua guarda.
- 5- A pedido do cabeça-de-casal, pode a arma ser transmitida a quem reunir condições para a sua detenção, sendo o adquirente escolhido pelo interessado, ou pode ser vendida em leilão que a PSP promova, sendo o valor da adjudicação, deduzido dos encargos, entregue à herança.
- 6- Finda a partilha, a arma será entregue ao herdeiro beneficiário, desde que este reúna as condições legais para a sua detenção.
- 7- Decorridos 10 anos sem que haja reclamação do bem, será o mesmo declarado perdido a favor do Estado.

Artigo 38.º

Cedência a título de empréstimo

- 1- Podem ser objecto de cedência, a título de empréstimo, a terceiro que as possa legalmente deter, as armas das classes C e D, desde que destinadas ao exercício de prática venatória ou treino de caça, nas condições definidas na legislação regulamentar da presente lei.
- 2- O empréstimo deve ser formalizado mediante documento escrito, elaborado em triplicado, emitido pelo proprietário e por este datado e assinado, sendo certificado pela PSP, que arquiva o original, devendo o duplicado ser guardado pelo proprietário e o triplicado acompanhar a arma.

- 3- Não é permitido o empréstimo por mais de um ano, excepto se for a museu.
- 4- O empréstimo legal da arma exige o proprietário da responsabilidade civil inerente aos danos por aquela causados.

CAPÍTULO IV

Normas de conduta de portadores de armas

SECÇÃO I

Obrigações comuns

Artigo 39.º

Obrigações gerais

- 1- Os portadores, detentores e proprietários de qualquer arma obrigam -se a cumprir as disposições legais constantes da presente lei e seus regulamentos, bem como as normas regulamentares de qualquer natureza relativas ao porte de armas no interior de edifícios públicos, e as indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas.
- 2- Os portadores, detentores e os proprietários de armas estão, nomeadamente, obrigados a:
 - a) Apresentar as armas, bem como a respectiva documentação, sempre que solicitado pelas autoridades competentes;
 - b) Declarar, de imediato e por qualquer meio, às autoridades policiais o extravio, furto ou roubo das armas, bem como o extravio, furto, roubo ou destruição do livrete de manifesto ou da licença de uso e porte de arma;
 - c) Não exhibir ou empunhar armas sem que exista manifesta justificação para tal;

- d) Disparar as armas unicamente em carreiras ou campos de tiro ou no exercício de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente no treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas ou em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito;
- e) Comunicar de imediato às autoridades policiais situações em que tenham recorrido às armas por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;
- f) Comunicar às autoridades policiais qualquer tipo de acidente ocorrido;
- g) Não emprestar ou ceder as armas, a qualquer título, fora das circunstâncias previstas na presente lei;
- h) Dar uma utilização às armas de acordo com a justificação da pretensão declarada aquando do seu licenciamento;
- i) Manter válido e eficaz o contrato de seguro relativo à sua responsabilidade civil, quando a isso esteja obrigado nos termos da presente lei.
- j) Declarar, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora qualquer alteração do domicílio.

Artigo 40.º

Segurança das armas

Os portadores de armas são permanentemente responsáveis pela segurança das mesmas, no domicílio ou fora dele, e devem tomar todas as precauções necessárias para prevenir o seu extravio, furto ou roubo, bem como a ocorrência de acidentes.

SECÇÃO II

Uso de armas de fogo, eléctricas e aerossóis de defesa

Artigo 41.º

Uso, porte e transporte

- 1- O uso, porte e transporte das armas de fogo deve ser especialmente disciplinado e seguir rigorosamente as regras e procedimentos de segurança.
- 2- As armas de fogo curtas devem ser portadas em condições de segurança, em coldre ou estojo próprio para o seu porte, com dispositivo de segurança, sem qualquer munição introduzida na câmara, com excepção dos revólveres.
- 3- As armas de fogo devem ser transportadas em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso ou desmontadas de forma a que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser transportada à parte.
- 4- O porte de arma de fogo, armas eléctricas, aerossóis de defesa e munições nas zonas restritas de segurança dos aeroportos e a bordo de uma aeronave carece de autorização da autoridade competente, sendo o seu transporte a bordo de aeronaves, como carga, sujeito ao disposto na Convenção da Aviação Civil Internacional.
- 5- O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas.

Artigo 42.º

Uso de armas de fogo

- 1- Considera-se uso excepcional de arma de fogo a sua utilização efectiva nas seguintes circunstâncias:

- a) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o próprio ou terceiros, quando exista perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo o disparo ser precedido de advertência verbal ou de disparo de advertência e em caso algum podendo visar zona letal do corpo humano;
- b) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o património do próprio ou de terceiro e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo os disparos ser exclusivamente de advertência.

2- Considera-se uso não excepcional de arma de fogo:

- a) O exercício da prática desportiva ou de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente o treino de tiro em zonas caça nas áreas específicas para o efeito, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas com condições de segurança para o efeito;
- b) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade;
- c) Como meio de repelir uma agressão iminente ou em execução, perpetrada por animal susceptível de fazer perigar a vida ou a integridade física do próprio ou de terceiros, quando essa defesa não possa ser garantida por outra forma.

Artigo 43.º

Segurança no domicílio

- 1- O portador que se separe fisicamente da arma de fogo deve colocá-la no interior de um cofre ou armário de segurança não portáteis, sempre que exigido.

- 2- Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, deve o portador retirar à arma peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser guardada separadamente, ou apor-lhe cadeado ou outro mecanismo que impossibilitem o seu uso, ou fixá-la a parede ou a outro objecto fixo por forma a que não seja possível a sua utilização.
- 3- O cofre ou armário referidos no n.º 1 podem ser substituídos por casa-forte ou fortificada.

Artigo 44.º

Armas eléctricas, aerossóis de defesa e outras armas de letalidade reduzida

- 1- O uso de arma eléctrica, aerossóis de defesa e outras armas não letais deve ser precedido de aviso explícito quanto à sua natureza e intenção da sua utilização, aplicando-se, com as devidas adaptações, as limitações definidas no artigo 42.º.
- 2- Estas armas ou dispositivos devem ser transportados em bolsa própria para o efeito, com o dispositivo de segurança accionado, e ser guardados no domicílio em local seguro.

SECÇÃO III

Proibição de detenção, uso e porte de arma

Artigo 45.º

Ingestão de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias

- 1- É proibida a detenção, uso e porte de arma, bem como o seu transporte fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, sendo o portador de arma, por ordem de autoridade policial competente, obrigado, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, a submeter-se a provas para a sua detecção.

- 2- Entende-se estar sob o efeito do álcool quem apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,50 g/l.
- 3- As provas referidas no n.º 1 compreendem exames de pesquisa de álcool no ar expirado, análise de sangue e outros exames médicos adequados.
- 4- Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se detenção de arma o facto de esta se encontrar na esfera de disponibilidade imediata do detentor, montada, municada, e apta a disparar.

Artigo 46.º

Fiscalização

- 1- O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é efectuado por qualquer autoridade ou agente de autoridade, mediante o recurso a aparelho aprovado.
- 2- Sempre que o resultado do exame for positivo, o agente de autoridade deve notificar o examinado por escrito do respectivo resultado e sanções daí decorrentes e ainda da possibilidade de este requerer de imediato a realização de contraprova por análise do sangue.
- 3- Os custos da contraprova a que se refere o número anterior são suportados pelo examinado no caso de resultado positivo, aplicando-se correspondentemente o disposto no Código da Estrada e legislação complementar.
- 4- Se a suspeita se reportar à existência de substâncias estupefacientes ou outras, o exame é feito mediante análise ao sangue ou outros exames médicos, devendo o suspeito ser conduzido pelo agente de autoridade ao estabelecimento de saúde mais próximo dotado de meios que permitam a sua realização.

- 5- A recolha do sangue para efeitos dos números anteriores deve efectuar-se no prazo máximo de duas horas e é realizada em estabelecimento de saúde oficial ou, no caso de contraprova de exame que já consistiu em análise do sangue, noutro estabelecimento de saúde, público ou privado, indicado pelo examinado, desde que a sua localização e horário de funcionamento permitam a sua efectivação no prazo referido.
- 6- Para efeitos da fiscalização prevista neste artigo, as autoridades policiais podem utilizar os aparelhos e outros meios homologados ao abrigo do Código da Estrada e legislação complementar.

CAPÍTULO V

Armeiros

SECÇÃO I

Tipos de alvarás, sua atribuição e cassação

Artigo 47.º

Concessão de alvarás

Por despacho do director nacional da PSP, podem ser concedidos alvarás de armeiro para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda, reparação, efeitos cénicos ou cinematográficos e leilão de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições, e ainda para as colecções temáticas definidas no artigo 27.º da Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto.

Artigo 48.º

Tipos de alvarás

- 1- Tendo em consideração a actividade pretendida e as condições de segurança das instalações, são atribuídos os seguintes tipos de alvarás:
 - a) Alvará de armeiro do tipo 1, para o fabrico, montagem e reparação de armas de fogo e suas munições;
 - b) Alvará de armeiro do tipo 2, para a compra e venda e reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições;
 - c) Alvará de armeiro do tipo 3, para a compra e venda e reparação de armas das classes E, F e G e suas munições;
 - d) Alvará de armeiro do tipo 4, para importar, transferir, deter e ceder temporariamente armas e acessórios de todas as classes, com excepção dos equipamentos, meios militares e material de guerra, para efeitos cénicos e cinematográficos;
 - e) Alvará de armeiro do tipo 5, para venda e leilão de armas destinadas a colecção.
- 2- Os alvarás podem ser requeridos por quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Seja maior de 18 anos;
 - b) Se encontre em pleno uso de todos os direitos civis;
 - c) Seja idóneo;
 - d) Tenha obtido aprovação em curso de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro ou, tratando-se de pessoa colectiva, possua um responsável técnico que preencha os requisitos das alíneas a) a e);
 - e) Seja portador de certificado médico;

- f) Seja possuidor de instalações comerciais ou industriais devidamente licenciadas e que observem as condições de segurança fixadas para actividade pretendida.
- 3- Quando o requerente for uma pessoa colectiva, os requisitos mencionados nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior têm de se verificar relativamente a todos os sócios e gerentes ou aos cinco maiores accionistas ou administradores, conforme os casos.
 - 4- A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º.
 - 5- O alvará de armeiro é concedido por um período de 10 anos, renovável, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão, não sendo contudo exigido o certificado previsto na alínea d) do n.º 2.
 - 6- O alvará de armeiro só é concedido depois de verificadas as condições de segurança das instalações, bem como da comprovada capacidade que os requerentes possuem para o exercício da actividade, podendo a PSP, para o efeito, solicitar parecer às associações da classe.
 - 7- Os requisitos fixados no n.º 2 são de verificação obrigatória para as pessoas singulares ou colectivas provenientes de Estados membros da União Europeia ou de países terceiros.
 - 8- Para os efeitos previstos no número anterior, pode a Direcção Nacional da PSP proceder à equiparação de certificações emitidas por Estados terceiros para o exercício da actividade de armeiro a que corresponda alvará do tipo 1, sem prejuízo da aplicabilidade de eventuais tratados ou acordos de que Portugal seja, no presente domínio, parte celebrante ou aderente.
 - 9- Aos elementos das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, quando no activo, é interdito o exercício da actividade de armeiro.

- 10- Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º-A, os titulares de alvará de armeiro só podem exercer a sua actividade em estabelecimentos licenciados para o efeito, de acordo com as regras de segurança definidas, podendo transaccionar artigos não abrangidos pela presente lei, desde que destinados à caça, pesca, tiro desportivo e recreativo, para além de todos os bens, materiais e equipamentos de venda livre, as armas, munições e equipamentos previstos na presente lei que recaiam no âmbito do seu alvará.
- 11- O exercício da actividade de armeiro em feiras da especialidade ou feiras agrícolas, bem como em exposições, carece de autorização prévia do director nacional da PSP.
- 12- As regras de funcionamento, obrigações, requisitos de concessão e das taxas a cobrar pela emissão dos alvarás de armeiro tipo 4 e 5 são estabelecidos por portaria do Ministério da Administração Interna.
- 13- Sem prejuízo das normas de segurança, aos titulares de alvará e seus funcionários, é autorizado o transporte de armas, munições e partes essenciais de armas, para os locais referidos no n.º 11 do presente artigo, desde que afectas à respectiva actividade comercial.
- 14- Os titulares de alvará de armeiro tipo 2 podem ter à sua guarda armas da classe C e D, desde que acompanhadas do respectivo livrete, bem como de declaração do proprietário da arma.

Artigo 49.º

Cedência do alvará

O alvará de armeiro só pode ser cedido a pessoa singular ou colectiva que reúna iguais condições às do seu titular para o exercício da actividade, ficando a sua cedência dependente de autorização do director nacional da PSP.

Artigo 50.º

Cassação do alvará

- 1- O director nacional da PSP pode determinar a cassação do alvará de armeiro nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento das disposições legais fixadas para a prática da actividade;
 - b) Alteração dos pressupostos em que se baseou a concessão do alvará;
 - c) Por razões de segurança e ordem pública.
- 2- A cassação do alvará é precedida de um processo de inquérito, instruído pela PSP com todos os documentos atinentes ao fundamento da cassação relativos à infracção e com outros elementos que se revelem necessários.
- 3- O armeiro a quem for cassado o alvará deve encerrar a instalação no prazo de 48 horas após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de a PSP optar por outro procedimento, nomeadamente o imediato encerramento e selagem preventiva das instalações.

Artigo 50.º-A

Comércio electrónico

- 1- É permitido aos armeiros o comércio electrónico de bens que recaiam no âmbito do seu alvará, com excepção de armas, munições e acessórios da classe A e partes essenciais dessas armas.
- 2- O comércio electrónico não dispensa que a aquisição de bens permitidos ao abrigo da presente lei, ou sujeitos a autorização prévia de compra, seja titulada pelos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários para a sua realização, cujo alvará permita a referida transacção, mantendo-se as obrigações do n.º 2 do artigo 52.º.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, não é admissível a apresentação de fotocópias autenticadas de autorizações prévias de importação, exportação ou de transferência.

SECÇÃO II

Obrigações dos armeiros, registos e mapas

Artigo 51.º

Obrigações especiais dos armeiros quanto à actividade

- 1- Os titulares de alvará de armeiro, para além de outras obrigações decorrentes da presente lei, estão, especialmente, obrigados a:
 - a) Exercer a actividade de acordo com o seu alvará e com as normas legais;
 - b) Manter actualizados os registos obrigatórios;
 - c) Enviar à PSP cópia dos registos obrigatórios;
 - d) Observar com rigor todas as normas de segurança a que está sujeita a actividade;
 - e) Facultar às autoridades competentes, sempre que por estas solicitado, o acesso aos registos de armas e munições, bem como a conferência das armas e munições em existência;
 - f) Facultar às autoridades competentes, sempre que por estas solicitado, o acesso às armas transferidas de outro Estado membro, bem como à respectiva documentação.
- 2- Os armeiros estão, especialmente, obrigados a registar diariamente os seguintes actos:
 - a) Importação, exportação e transferência de armas;
 - b) Importação, exportação e transferência de munições;
 - c) Compra de armas;

- d) Venda de armas;
 - e) Compra e venda de munições;
 - f) Fabrico e montagem de armas;
 - g) Reparação de armas;
 - h) Existências de armas e munições.
 - i) Armas à sua guarda, nos termos do n.º 14 do artigo 48.º.
- 3- Em cada um dos registos referidos nas alíneas do número anterior são escrituradas, separadamente, as armas e munições por classes, indicando-se o seu fabricante, número, modelo, calibre, data e entidade com quem se efectuou a transacção, respectiva licença ou alvará, bem como o número da autorização de compra, quando exigida.
 - 4- Os registos são efectuados em livros ou suporte informático e devem existir em todos os locais de fabrico, compra e venda ou reparação de armas e suas munições.
 - 5- Nos armazéns que o armeiro possua só é obrigatório o registo referido na alínea h) do n.º 2.
 - 6- O armeiro remete à PSP, até ao dia 5 de cada mês, uma cópia dos registos obrigatórios.
 - 7- Os registos devem ser mantidos por um período de 20 anos.

Artigo 52.º

Obrigações especiais dos armeiros na venda ao público

- 1- A venda ao público de armas de fogo e suas munições só pode ser efectuada por pessoas devidamente habilitadas para o efeito, com domínio da língua portuguesa.
- 2- Cabe aos armeiros ou aos seus trabalhadores verificar a identidade do comprador, a existência das licenças ou autorizações habilitantes, confirmar e explicar as características e efeitos da arma e munições vendidas, bem como as regras de segurança aplicáveis.

- 3- O armeiro e os seus trabalhadores devem recusar a venda de arma ou munições sempre que o comprador apresente sinais notórios de embriaguez, perturbação psíquica, consumo de estupefacientes ou ingestão de qualquer substância que lhe afecte o comportamento.

SECÇÃO III

Obrigações dos armeiros no fabrico, montagem e reparação de armas

Artigo 53.º

Marca de origem

- 1- O titular de alvará do tipo 1 é obrigado a marcar, de modo permanente, nas armas por ele produzidas, por marcação incisiva ou indelével, o seu nome ou marca de origem, país de origem, número de série de fabrico e calibre e a apresentar as mesmas à PSP para exame.
- 2- As armas de fogo produzidas em Portugal devem ter inscrito um punção de origem e uma marca aposta por um banco oficial de provas reconhecido por despacho do Ministro da Administração Interna.

Artigo 54.º

Manifesto de armas

O manifesto das armas fabricadas ou montadas é sempre feito a favor dos armeiros habilitados com alvará do tipo 2 ou 3.

Artigo 55.º

Obrigações especiais dos armeiros na reparação de armas de fogo

- 1- É proibida a reparação de armas de fogo que não estejam devidamente manifestadas e acompanhadas dos respectivos livretes de manifesto ou documento que os substitua.
- 2- Quando da reparação de armas possa resultar eliminação de número de série de fabrico ou alteração das suas características, devem as armas ser, previamente, examinadas e marcadas pela PSP.
- 3- As armas sem número de série de fabrico ficam sujeitas ao exame e marcação previstos no número anterior.
- 4- As alterações de características das armas para efeito de maior aptidão venatória ou desportiva são requeridas ao director nacional da PSP, sendo obrigatório o seu averbamento ao respectivo manifesto.

CAPÍTULO VI

Carreiras e campos de tiro

SECÇÃO I

Prática de tiro

Artigo 56.º

Locais permitidos

- 1- Só é permitido efectuar disparos com armas de fogo em carreiras e campos de tiro devidamente autorizados ou no exercício de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente o treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito e nos demais locais permitidos por lei.

- 2- Ficam excluídos do âmbito da presente lei as carreiras e campos de tiro para uso militar ou policial, estejam ou não afectos à prática de tiro desportivo.
- 3- É permitida a prática recreativa de tiro com armas de fogo em propriedades rústicas privadas, desde que observadas as condições de segurança definidas por despacho do director nacional da PSP.
- 4- A realização de qualquer prova ou actividade com reproduções de armas de fogo para práticas recreativas depende de prévia comunicação ao departamento competente da PSP e à autoridade policial com competência territorial, com a antecedência mínima de 10 dias.

SECÇÃO II

Atribuição de alvarás, sua cedência e cassação

Artigo 57.º

Competência

- 1- O licenciamento das carreiras e campos de tiro depende de alvará concedido pelo director nacional da PSP.
- 2- A criação de carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas, com área adequada para o efeito, para uso restrito do proprietário, depende de licença concedida pela PSP.
- 3- Ficam excluídos do disposto no n.º 1 as carreiras e campos de tiro da iniciativa do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., desde que se encontrem asseguradas as condições de segurança.

Artigo 58.º

Concessão de alvarás

As pessoas singulares ou colectivas que pretendam instalar carreiras ou campos de tiro devem requerer ao director nacional da PSP a atribuição do respectivo alvará e licenciamento do local, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 48.º.

Artigo 59.º

Cedência e cassação do alvará

São aplicáveis à cedência e à cassação dos alvarás para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro as disposições constantes dos artigos 49.º e 50.º.

CAPÍTULO VII

Importação, exportação, transferência e cartão europeu de arma de fogo

SECÇÃO I

Importação e exportação de armas e munições

Artigo 60.º

Autorização prévia à importação e exportação

1- A importação e a exportação de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, estão sujeitas a prévia autorização do director nacional da PSP.

2- A autorização pode ser concedida:

- a) Ao titular do alvará de armeiro, de acordo com a actividade exercida;
- b) Ao titular de licença B, ou isento nos termos da lei, para armas de fogo da classe B;
- c) Ao titular de licença B1, C, D, E ou F, para armas da classe permitida pela respectiva licença.

3- Em cada ano apenas é concedida autorização de importação de uma arma aos titulares das licenças B, B1, C, D, E e F, ou que delas estejam isentos.

4- Os cidadãos nacionais regressados de países terceiros após ausência superior a um ano e os estrangeiros oriundos desses países que pretendam fixar residência em território nacional podem ser autorizados a importar as suas armas das classes B, B1, C, D, E, F ou G e respectivas munições, ficando contudo sujeitos à prova da respectiva licença de uso e porte ou detenção.

5- A autorização prevista no número anterior pode, em casos devidamente fundamentados, ser concedida, pelo director nacional da PSP, a nacionais regressados de países terceiros antes de decorrido um ano.

6- O requerimento, acompanhado pelo certificado de utilizador final, individual ou colectivo, quando a arma se destine à exportação, indica o tipo, a marca, o modelo, o calibre, o número de série de fabrico, demais características da arma e a indicação de a arma ter sido sujeita ao controlo de conformidade.

7- Em caso de dúvida quanto ao cumprimento pelo país de destino dos critérios previstos no Código de Conduta da União Europeia sobre exportação de armas, a PSP pode solicitar parecer ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, previamente à concessão da autorização de exportação.

8- O parecer previsto no número anterior é vinculativo e enviado à PSP no prazo de 10 dias após o pedido.

9- Só podem ser admitidas em território nacional as armas homologadas nos termos do artigo 11.º-A.

Artigo 61.º

Procedimento para a concessão da autorização prévia

- 1- Do requerimento da autorização de importação devem constar o número e a data do alvará, a licença dos requerentes, a descrição dos artigos a importar, a sua proveniência, características e quantidades, o nome dos fabricantes e revendedores, bem como a indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo de conformidade.
- 2- A autorização é válida pelo prazo de 180 dias prorrogável por um período de 90 dias.
- 3- A autorização é provisória, convertendo-se em definitiva após peritagem a efectuar pela PSP.
- 4- O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à autorização de exportação sempre que o director nacional da PSP o considere necessário.

Artigo 62.º

Autorização prévia para a importação e exportação temporária

- 1- O director nacional da PSP pode emitir autorização prévia, nos seguintes casos:
 - a) Para a importação e exportação temporária de armas, munições e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas à prática venatória e competições desportivas;
 - b) Para a importação e exportação temporária de armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas a feiras da especialidade, feiras agrícolas ou de colecionadores, exposições, mostruários e demonstrações;
 - c) Para importação e exportação temporária de armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com excepção da culatra, caixa de culatra e carcaça, com vista à sua alteração ou reparação.

- 2- O requerimento será formulado pelos proprietários, fabricantes, armeiros, agentes comerciais ou entidades que promovem as iniciativas referidas no n.º 1.
- 3- Da autorização constam a classe, tipo, modelo, calibre e demais características das armas e suas quantidades, o prazo de permanência ou ausência do País, bem como, se for caso disso, as regras de segurança a observar.
- 4- (*Revogado*).

Artigo 63.º

Peritagem

- 1- A peritagem efectua-se num prazo máximo de cinco dias após a sua solicitação e destina-se a verificar se os artigos declarados para importação, e se for caso disso para exportação, estão em conformidade com o previsto na presente lei.
- 2- A peritagem só pode ser efectuada após o importador ou exportador fornecer os dados que não tenha apresentado no momento do pedido de autorização prévia, relativos às armas de aquisição condicionada, às partes essenciais de armas de fogo, às munições, aos fulminantes, aos cartuchos ou invólucros com fulminantes.
- 3- A abertura dos volumes com armas, partes essenciais, munições, invólucros com fulminantes ou só fulminantes só pode ser efectuada nas estâncias alfandegárias na presença de perito da PSP, mediante a apresentação da declaração aduaneira acompanhada de todos os documentos exigidos, prontos para a verificação.
- 4- A peritagem a que se refere o número anterior é feita conjuntamente com a Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa sempre que se trate de armas, munições ou acessórios cuja característica dual, civil e militar, as torne enquadráveis nas seguintes normas do artigo 3.º:
 - a) Alíneas a) a c) e q) e r) do n.º 2;
 - b) N.º 3;
 - c) Alíneas a) a c) do n.º 5, apenas no que respeita a armas semiautomáticas e de repetição;

d) Alínea a) do n.º 6, apenas quanto a armas semiautomáticas.

5- Quando, na sequência da peritagem referida no número anterior, as armas, munições e acessórios sejam classificados como arma com a configuração de armamento militar, o processo de atribuição das autorizações para importação, exportação, transferência, trânsito e transbordo é encerrado, as armas são devolvidas à origem e o respectivo processo de notificação internacional segue o disposto na legislação própria aplicável, no âmbito do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 64.º

Procedimentos aduaneiros

- 1- A importação e a exportação de armas, partes essenciais de armas de fogo, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis efectuam-se nas estâncias aduaneiras de Lisboa, Porto, Faro, Ponta Delgada e Funchal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).
- 2- A declaração aduaneira de importação ou de exportação depende da apresentação da autorização de importação ou de exportação concedida pela PSP e processa-se com observância da regulamentação aduaneira aplicável, sem prejuízo do disposto na presente lei.
- 3- A autorização de importação é arquivada na instância aduaneira de processamento da declaração aduaneira.
- 4- A declaração aduaneira de importação ou de exportação é comunicada à PSP nos 15 dias seguintes à respectiva ultimação.

Artigo 65.º

Ausência de autorização prévia

- 1- As armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, importadas ou exportadas por titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou por proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º, na ausência de autorização prévia, são imediatamente apreendidas.
- 2- No caso previsto no número anterior, a notícia da infracção é comunicada à entidade competente, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 80.º.
- 3- (*Revogado*).

Artigo 66.º

Despacho de armas para diplomatas e acompanhantes de missões oficiais

- 1- A entrada no território nacional e a saída deste de armas de fogo e munições das missões acreditadas junto do Estado Português, ou outras de carácter diplomático contempladas por acordos entre os Estados, são dispensadas de formalidades alfandegárias.
- 2- A entrada e circulação em território nacional e a saída deste de armas de fogo e munições para uso, porte e transporte por elementos de forças e serviços de segurança de outros Estados, em missão oficial em Portugal ou em trânsito de ou para países terceiros, carecem de autorização do director nacional da PSP, estando dispensadas de formalidades alfandegárias.
- 3- Mediante autorização especial do director nacional da PSP e a pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pode ser autorizada a detenção, uso e porte de arma em território nacional a elementos do corpo diplomático ou de missões acreditadas junto do Estado Português, renovada anualmente e enquanto se mantiver o exercício de funções.

SECÇÃO II

Transferência

Artigo 67.º

Transferência de Portugal para os Estados membros

- 1- A expedição ou transferência de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, de Portugal para os Estados membros da União Europeia depende de autorização, nos termos dos números seguintes:
- 2- O requerimento a solicitar a autorização é dirigido ao director nacional da PSP e deve conter:
 - a) A identidade do comprador ou cessionário;
 - b) O nome e apelidos, a data e lugar de nascimento, a residência e o número do documento de identificação, bem como a data de emissão e indicação da autoridade que tiver emitido os documentos, tratando-se de pessoa singular;
 - c) A denominação e a sede social, bem como os elementos de identificação referidos na alínea anterior relativamente ao seu representante, tratando-se de pessoa colectiva;
 - d) O endereço do local para onde são enviadas ou transportadas as armas;
 - e) O número de armas que integram o envio ou o transporte;
 - f) O tipo, a marca, o modelo, o calibre, o número de série de fabrico e demais características da arma, bem como a indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo de conformidade;
 - g) O meio de transferência;
 - h) A data de saída e a data estimada da chegada das armas.

- 3- O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado do acordo prévio emitido pelo Estado membro do destino das armas, quando exigido.
- 4- A PSP verifica as condições em que se realiza a transferência com o objectivo de determinar se garante as condições de segurança da mesma.
- 5- Cumpridos os requisitos dos números anteriores, é emitida uma autorização de transferência, por despacho do director nacional da PSP, de onde constem todos os dados exigidos no n.º 2 do presente artigo.
- 6- A autorização de transferência deve acompanhar a arma ou armas até ao ponto de destino e deve ser apresentada, sempre que solicitada, às autoridades dos Estados membros da União Europeia de trânsito ou de destino.
- 7- À ausência de autorização prevista no n.º 1, aplica-se com as necessárias adaptações o previsto no artigo 65.º n.º1.

Artigo 68.º

Transferência dos Estados membros para Portugal

- 1- A admissão ou entrada e a circulação de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, procedentes de outros Estados membros da União Europeia dependem de autorização prévia, quando exigida, nos termos dos números seguintes
- 2- A autorização é concedida por despacho do director nacional da PSP, observado o disposto na presente lei, mediante requerimento do interessado, instruído com os elementos referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior.
- 3- As armas que entrem ou circulem em Portugal devem estar acompanhadas da autorização expedida pelas autoridades competentes do país de procedência.

- 4- Cumpridos os requisitos dos números anteriores e após verificação por perito da PSP das características dos bens referidos no n.º 1, é emitida uma autorização de transferência definitiva, por despacho do director nacional da PSP, de onde constem os elementos referidos no n.º 2 do artigo anterior.
- 5- Por razões de segurança interna, o Ministro da Administração Interna pode autorizar a transferência de armas para Portugal com isenção das formalidades previstas nos números anteriores, devendo comunicar a lista das armas objecto de isenção às autoridades dos restantes Estados membros da União Europeia.
- 6- Só podem ser admitidas em território nacional as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições homologadas por despacho do director nacional da PSP, nos termos do artigo 11.º-A, ficando a autorização de transferência definitiva condicionada à verificação da conformidade do artigo declarado com o artigo efectivamente transferido pelo centro nacional de peritagens da PSP.
- 7- Nos casos em que a arma cuja transferência foi requerida não coincidir com o resultado da peritagem, a arma é imediatamente apreendida e comunicada a notícia da infracção à entidade competente.

Artigo 68.º-A

Transferência temporária

- 1- O director nacional da PSP pode autorizar previamente a transferência temporária de:
 - a) Armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas a práticas venatórias e competições desportivas;
 - b) Armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas a feiras da especialidade, feiras agrícolas ou de colecionadores, exposições, mostruários e demonstrações;

- c) Armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com vista à sua alteração ou reparação.
- 2- O requerimento será formulado pelos proprietários, fabricantes, armeiros, agentes comerciais e entidades que promovem as iniciativas referidas no n.º 1.
- 3- Da autorização constam a classe, tipo, marca, modelo, calibre, número de série de fabrico e demais características da arma ou munições, e as suas quantidades, o prazo de permanência ou ausência do país, bem como as regras de segurança a observar.
- 4- A autorização prevista na alínea a) do no n.º 1 é dispensada aos titulares do cartão europeu de arma de fogo, desde que nele estejam averbadas as armas a transferir.

Artigo 69.º

Comunicações

- 1- A PSP envia toda a informação pertinente de que disponha sobre transferências definitivas de armas às correspondentes autoridades dos Estados membros da União Europeia para onde se realize a transferência.
- 2- Sempre que o Estado Português esteja vinculado por acordo ou tratado internacional à notificação de países terceiros relativa à exportação de armas, a PSP faz as comunicações necessárias à entidade que nos termos das obrigações assumidas for competente para o efeito.

SECÇÃO III

Cartão europeu de arma de fogo

Artigo 70.º

Cartão europeu de arma de fogo

- 1- O cartão europeu de arma de fogo é o documento que habilita o seu titular a deter uma ou mais armas de fogo em qualquer Estado membro da União Europeia desde que autorizado pelo Estado membro de destino.
- 2- O cartão europeu de arma de fogo é concedido pelo director nacional da PSP e é válido pelo período de cinco anos, prorrogável por iguais períodos, desde que se verifiquem os requisitos que levaram à sua emissão.
- 3- Os pedidos de concessão do cartão europeu de arma de fogo são instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Requerimento a solicitar a concessão de onde conste a identificação completa do requerente, nomeadamente estado civil, idade, profissão, naturalidade, nacionalidade e domicílio;
 - b) Duas fotografias do requerente a cores e em tamanho tipo passe;
 - c) Cópia da licença ou licenças de uso e porte de armas de fogo ou prova da sua isenção;
 - d) Cópia dos livretes de manifesto de armas que pretende averbar, ou dos documentos que os substituam nos termos da presente lei.
 - e) Cópia do bilhete de identidade ou passaporte.
- 4- O director nacional da PSP pode determinar a todo o tempo a apreensão do cartão europeu de arma de fogo por motivos de segurança e ordem pública de especial relevo.
- 5- São averbadas as armas de propriedade do requerente e aquelas de que é legítimo detentor e utilizador, bem como o seu extravio ou furto.

Artigo 71.º

Vistos

- 1- A autorização referida no n.º 1 do artigo anterior reveste a forma de visto prévio e deve ser requerida à PSP quando Portugal for o Estado de destino.
- 2- O visto prévio a que se refere o número anterior não é exigido para o exercício de prática venatória ou desportiva, desde que comprovado o motivo da deslocação, nomeadamente mediante a apresentação de um convite ou de outro documento que prove a prática das actividades de caça ou de tiro desportivo no Estado membro de destino.

CAPÍTULO VIII

Manifesto

SECÇÃO I

Marcação e registo

Artigo 72.º

Competência

Compete à PSP a organização e manutenção do cadastro e fiscalização das armas classificadas no artigo 3.º e suas munições.

Artigo 73.º

Manifesto

- 1- O manifesto das armas das classes B, B1, C e D e das previstas na alínea c) do n.º 7 e na alínea b) do n.º 8 do artigo 3.º é obrigatório, resulta da sua importação, transferência, fabrico, apresentação voluntária ou aquisição e faz-se em função das respectivas características, classificando-as de acordo com o disposto no artigo 3.º.
- 2- A cada arma manifestada corresponde um livrete de manifesto, a emitir pela PSP.
- 3- Do livrete de manifesto consta o número e data de emissão, classe da arma, marca, calibre, número de fabrico, número de canos e identificação do seu proprietário.
- 4- Em caso de extravio ou inutilização do livrete, é concedida uma segunda via depois de organizado o respectivo processo justificativo.

Artigo 74.º

Numeração e marcação

- 1- As armas sujeitas a manifesto têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem, número de série de fabrico e calibre, com excepção das que foram fabricadas antes de 1950, que apenas têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem e número de série de fabrico.
- 2- As armas que não estejam marcadas em conformidade com o disposto no número anterior são marcadas com um código numérico e com punção da PSP.
- 3- A marcação deve ser efectuada de molde a não diminuir o valor patrimonial das armas.
- 4- Cada embalagem de munições produzidas, comercializadas e utilizadas em Portugal tem de ser marcada, de forma a identificar o fabricante, o calibre, o tipo de munição e o número de identificação do lote, em conformidade com regras a estabelecer por portaria do Ministério da Administração Interna.

Artigo 75.º

Factos sujeitos a registo

- 1- O extravio, furto, roubo e transmissão de armas ficam sujeitos a registo na PSP.
- 2- As armas que se inutilizem por completo são entregues à PSP para efeitos de peritagem.
- 3- Quando da peritagem resultar a reclassificação da arma como arma inutilizada, pode o respectivo proprietário requerer à PSP a sua devolução, quando titular de licença aplicável, ou a sua destruição.

CAPÍTULO IX

Disposições comuns

Artigo 76.º

Exercício da actividade de armeiro e de gestão de carreiras e campos de tiro

- 1- A constituição de pessoas colectivas sob a forma de sociedade anónima cujo objecto social consista, total ou parcialmente, no exercício da actividade de armeiro ou na exploração e gestão de carreiras e campos de tiro obriga a que todas as acções representativas do seu capital social sejam nominativas.
- 2- Independentemente do tipo de pessoa colectiva cujo objecto social consista, total ou parcialmente, no exercício da actividade de armeiro ou de exploração e gestão de carreiras e campos de tiro, qualquer transmissão das suas participações sociais deve ser sempre autorizada pelo director nacional da PSP, sendo exigido ao novo titular a verificação dos requisitos legais para o exercício da actividade.

Artigo 77.º

Responsabilidade civil e seguro obrigatório

- 1- Os titulares de licenças e de alvarás previstos na presente lei ou aqueles a quem a respectiva lei orgânica ou estatuto profissional atribui ou dispensa da licença de uso e porte de arma são civilmente responsáveis, independentemente da sua culpa, por danos causados a terceiros em consequência da utilização das armas de fogo que detenham ou do exercício da sua actividade.
- 2- A violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte das armas de fogo determina sempre a responsabilização solidária do seu proprietário pelos danos causados a terceiros pelo uso, legítimo ou não, que às mesmas venha a ser dado.
- 3- Com excepção dos titulares de licenças E ou de licença especial, quando a arma não for da sua propriedade, é obrigatória a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil com empresa seguradora mediante o qual seja transferida a sua responsabilidade até um capital mínimo a definir em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.
- 4- A celebração autónoma do contrato de seguro previsto no número anterior é dispensada sempre que o respectivo risco esteja coberto por contrato de seguro que cubra simultaneamente a responsabilidade civil para a prática de actos venatórios.
- 5- Se o segurado for titular de mais de uma licença só está obrigado a um único seguro de responsabilidade civil.
- 6- Os titulares de licenças e de alvarás previstos na presente lei ou aqueles a quem a respectiva lei orgânica ou estatuto profissional atribui ou dispensa da licença de uso e porte de arma, deverão fazer prova, a qualquer momento e em sede de fiscalização, da existência de seguro válido.

Artigo 78.º

Armas declaradas perdidas a favor do Estado

- 1- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, todas as armas que, independentemente do motivo da entrega ou decisão, sejam declaradas perdidas a favor do Estado, ficam depositadas à guarda da PSP, que promoverá o seu destino.
- 2- As armas referidas no número anterior, desde o momento do depósito à guarda da PSP até à decisão final, nomeadamente de destruição, venda, afectação a museus públicos ou privados, ou utilização pelas forças de segurança, devem ser acompanhadas de registo documental, consultável a todo o tempo pelo interessado, do qual devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação da pessoa, ou entidade, que procedeu à entrega;
 - b) Motivo que determinou a entrega;
 - c) Agente que recebeu a entrega e respectiva esquadra;
 - d) Características da arma, com referência à marca, modelo, calibre, condições de funcionalidade, estado de conservação e demais características relevantes;
 - e) Fotografia da arma aquando do depósito, da qual deve ser facultada cópia à pessoa ou entidade que procedeu à entrega;
 - f) Decisão final quanto ao destino da arma.

Artigo 79.º

Leilões de armas

- 1- Compete exclusivamente à Direcção Nacional da PSP organizar, pelo menos uma vez por ano, uma venda em leilão das armas que tenham sido declaradas perdidas a favor do Estado, apreendidas ou achadas e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio.

2- Podem licitar em leilões de armas:

- a) Os legalmente isentos de licença de uso e porte de arma;
- b) Os titulares de licença de uso e porte de arma adequada à classe da peça em leilão, desde que preencham as condições legalmente exigidas para detenção da arma em causa;
- c) Os armeiros detentores de alvarás dos tipos 2 e 3, consoante a classe das peças presentes a leilão;
- d) Os titulares de licença de coleccionador e as associações de coleccionadores com museu, correndo o processo de emissão de autorização de compra posteriormente à licitação, se necessário.

3- Sob requisição da Direcção Nacional da PSP ou das entidades públicas responsáveis por laboratórios de perícia científica e balística, podem ser retiradas de qualquer venda armas com interesse científico para o estudo e investigação, sendo-lhes afectas gratuitamente.

Artigo 79.º-A

Publicidade da venda em leilão

- 1- Quando decidida a venda em leilão, como destino das armas, procede-se à respectiva publicitação, mediante editais, anúncios e divulgação através da Internet.
- 2- Os editais são afixados, com a antecipação de 10 dias úteis, na porta de cada um dos comandos distritais da PSP.
- 3- Os anúncios são publicados, com a antecipação referida no número anterior, num dos jornais mais lidos de expressão nacional.
- 4- Em todos os meios de publicitação da venda incluem-se, para que permita a sua fácil compreensão, as seguintes indicações:
 - a) Número de armas por cada classe;
 - b) Local, data e hora da venda em leilão.

- 5- Os bens destinados a leilão devem estar expostos para exame dos interessados, durante os cinco dias anteriores à data prevista para a sua venda em leilão, devendo para o efeito, os interessados solicitar informação a uma qualquer esquadra da PSP, sobre o local e hora onde podem examinar os bens.
- 6- A publicitação através da Internet faz-se mediante a publicação, em destaque, no sítio oficial da PSP, do anúncio referido no n.º 3, durante os 15 dias que antecedem o leilão.
- 7- A publicação de anúncios poderá não ter lugar quando o departamento responsável pela venda considere justificadamente os bens de reduzido valor, procedendo-se, porém, sempre, à afixação de editais e à publicitação através da Internet.
- 8- No que não esteja expressamente previsto na presente lei, à venda das armas aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 248.º e seguintes do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 80.º

Armas apreendidas

- 1- Todas as armas apreendidas à ordem de processos criminais ficam na disponibilidade da autoridade judiciária até decisão definitiva que sobre a mesma recair.
- 2- As armas são depositadas nas instalações da PSP, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Judiciária, ou unidade militar que melhor garanta a sua segurança e disponibilidade em todas as fases do processo, sem prejuízo do disposto em legislação especial aplicável aos órgãos de polícia criminal.
- 3- Somente serão depositadas armas em instalações da Guarda Nacional Republicana se na área do tribunal que ordenou a apreensão não operar a PSP.

- 4- Excepcionalmente, atenta a natureza da arma e a sua perigosidade, pode o juiz ordenar o seu depósito em unidade militar, com condições de segurança para o efeito, após indicação do Ministério da Defesa Nacional.
- 5- Compete à PSP, manter, organizar e disponibilizar um ficheiro informático nacional de armas apreendidas, proceder à sua análise estatística e técnica e difundir informação às entidades nacionais e estrangeiras.
- 6- Todas as entidades que procedam à apreensão de armas de fogo, independentemente do motivo que determinou a apreensão, comunicam a sua apreensão à PSP, para efeitos de centralização e tratamento de informação, de acordo com as regras a estabelecer por despacho dos membros do Governo competentes.
- 7- Todas as armas apreendidas devem ser peritadas, registadas as suas características e o seu estado de conservação, competindo à entidade à guarda de quem ficam, a sua conservação no estado em que se encontravam à data da sua apreensão.
- 8- Do ficheiro informático referido no n.º 5 devem constar, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Entidade apreensora;
 - b) Despacho judicial que determinou, ou validou a apreensão, com menção do número do processo e respectivo tribunal.

Artigo 81.º

Publicidade

Não é permitida a publicidade a armas, suas características e aptidões, excepto em meios de divulgação da especialidade, feiras de armas, feiras de caça, provas desportivas de tiro e, relativamente a armas longas, feiras agrícolas, bem como a publicidade da venda em leilão nos termos do artigo 79.º-A.

Artigo 82.º

Entrega obrigatória de arma achada

- 1- Quem achar arma de fogo está obrigado a entregar de imediato a mesma às autoridades policiais, mediante recibo de entrega.
- 2- Com a entrega deve ser lavrado termo de justificação da posse, contendo todas as circunstâncias de tempo e lugar em que o achado ocorreu.
- 3- Todas as armas entregues devem ser objecto de exame e rastreio.
- 4- Os resultados dos exames realizados pela PSP são comunicados ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.
- 5- O achado, logo que disponibilizado pelas autoridades, se for susceptível de comércio ou manifesto, será objecto de venda em leilão, revertendo o produto da venda para o achador.

Artigo 83.º

Taxas devidas

- 1- A apresentação de requerimentos, a concessão de licenças e de alvarás, e suas renovações, de autorizações, a realização de vistorias e exames, os manifestos e todos os actos sujeitos a despacho, previstos na presente lei, estão dependentes do pagamento por parte do interessado de uma taxa de valor a fixar por portaria do ministro que tutele a administração interna, sujeita a actualização anual, tendo em conta o índice médio de preços junto do consumidor oficialmente publicado e referente ao ano imediatamente anterior.
- 2- O disposto na presente lei não prejudica as isenções previstas na lei.
- 3- O produto das taxas previstas no n.º 1 reverte a favor da PSP.

- 4- Para os efeitos do disposto no n.º 1, podem ser utilizados meios electrónicos de pagamento, nas condições e prazos constantes da legislação regulamentar da presente lei.
- 5- A falta de pagamento voluntário das quantias devidas nos termos do n.º 1 determina a suspensão automática de toda e qualquer autorização prevista na presente lei.

Artigo 84.º

Delegação de competências

- 1- As competências atribuídas na presente lei ao director nacional da PSP podem ser delegadas e subdelegadas nos termos da lei.
- 2- Compete ao director nacional da PSP a emissão de normas técnicas destinadas a estabelecer procedimentos operativos no âmbito do regime jurídico das armas e munições.

Artigo 85.º

Isenção

O disposto na presente lei relativamente ao certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo não é aplicável aos requerentes que, pela sua experiência profissional nas Forças Armadas e nas forças e serviços de segurança, tenham adquirido instrução própria no uso e manejo de armas de fogo que seja considerada adequada e bastante em certificado a emitir pelo comando ou direcção competente, nos termos da legislação regulamentar da presente lei.

CAPÍTULO X

Responsabilidade criminal e contra-ordenacional

SECÇÃO I

Responsabilidade criminal e crimes de perigo comum

Artigo 86.º

Detenção de arma proibida e crime cometido com arma

1- Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, usar ou trazer consigo:

- a) Equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear, arma de fogo automática, arma longa semiautomática com a configuração de arma automática para uso militar ou das forças de segurança, explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- b) Produtos ou substâncias que se destinem ou possam destinar, total ou parcialmente, a serem utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, accionamento, manutenção, armazenamento ou proliferação de armas biológicas, armas químicas ou armas radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de engenhos susceptíveis de transportar essas armas, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos;

c) Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, ou arma de fogo transformada ou modificada, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

d) Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão eléctrico, armas eléctricas não constantes da alínea b) do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, bem como munições de armas de fogo independentemente do tipo de projectil utilizado, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.

- 2- A detenção de arma não registada ou manifestada, quando obrigatório, constitui, para efeitos do número anterior, detenção de arma fora das condições legais.
- 3- As penas aplicáveis a crimes cometidos com arma são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, excepto se o porte ou uso de arma for elemento do respectivo tipo de crime ou a lei já previr agravação mais elevada para o crime, em função do uso ou porte de arma.
- 4- Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se que o crime é cometido com arma quando qualquer participante traga, no momento do crime, arma aparente ou oculta prevista nas alíneas a) a d) do n.º 1, mesmo que se encontre autorizado ou dentro das condições legais ou prescrições da autoridade competente.
- 5- Em caso algum pode ser excedido o limite máximo de 25 anos da pena de prisão.

Artigo 87.º

Tráfico e mediação de armas

- 1- Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transacção ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade, adoptar algum dos comportamentos previstos no artigo anterior, envolvendo quaisquer equipamentos, meios militares e material de guerra, armas, engenhos, instrumentos, mecanismos, munições, substâncias ou produtos aí referidos, é punido com uma pena de 2 a 10 anos de prisão.
- 2- A pena referida no n.º 1 é de 4 a 12 anos de prisão se:
 - a) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão de alguma das actividades ilícitas previstas nesta lei; ou
 - b) Aquela coisa ou coisas se destinarem, com o conhecimento do agente, a grupos, organizações ou associações criminosas; ou
 - c) O agente fizer daquelas condutas modo de vida.
- 3- A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a sua punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 88.º

Uso e porte de arma sob efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicas

- 1- Quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, usar ou portar arma com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.
- 2- Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, usar ou portar arma não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

Artigo 89.º

Detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos

Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador, em recintos desportivos ou religiosos, em zona de exclusão, em estabelecimentos ou locais onde decorra manifestação cívica ou política, bem como em estabelecimentos ou locais de diversão, feiras e mercados, qualquer das armas previstas no n.º 1 do artigo 2.º, bem como quaisquer munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias referidos no artigo 86.º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

SECÇÃO II

Penas acessórias e medidas de segurança

Artigo 90.º

Interdição de detenção, uso e porte de armas

- 1- Pode incorrer na interdição temporária de detenção, uso e porte de arma ou armas quem for condenado pela prática de crime previsto na presente lei ou pela prática, a título doloso ou negligente, de crime em cuja preparação ou execução tenha sido relevante a utilização ou disponibilidade sobre a arma.
- 2- O período de interdição tem o limite mínimo de um ano e o máximo igual ao limite superior da moldura penal do crime em causa, não contando para este efeito o tempo em que a ou as armas, licenças e outros documentos tenham estado apreendidos à ordem do processo ou em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coacção ou de pena ou execução de medida de segurança.
- 3- A interdição implica a proibição de detenção, uso e porte de armas, designadamente para efeitos pessoais, funcionais ou laborais, desportivos, venatórios ou outros, bem como de concessão ou renovação de licença, cartão europeu de arma de fogo ou de autorização de aquisição de arma de fogo durante o período de interdição, devendo o condenado fazer entrega da ou das armas, licenças e demais documentação no posto ou unidade policial da área da sua residência no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado.
- 4- A interdição é decretada independentemente de o condenado gozar de isenção ou dispensa de licença ou licença especial.
- 5- A decisão de interdição é comunicada à PSP e, sendo caso disso, à entidade pública ou privada relevante no procedimento de atribuição da arma de fogo ou de quem o condenado dependa.
- 6- O condenado que deixar de entregar a ou as armas no prazo referido no n.º 3 incorre em crime de desobediência qualificada.

Artigo 91.º

Interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais

- 1- Pode ser temporariamente interdita a frequência, participação ou entrada em estabelecimento de ensino, recinto desportivo, estabelecimentos ou locais de diversão, locais onde ocorra manifestação cultural, desportiva ou venatória, feira ou mercado, campo ou carreira de tiro, a quem for condenado:
 - a) Pela prática de crime previsto na presente lei praticado num dos locais referidos;
 - b) Pela prática de crime cometido num desses locais ou que se repercute significativamente no mesmo e em cuja preparação ou execução tenha sido relevante uma arma.
- 2- O período de interdição tem o período mínimo de um ano e máximo de cinco anos, não contando para o efeito o tempo em que o condenado esteja sujeito a medida de coacção ou em cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade.
- 3- A decisão de interdição é comunicada à PSP e à autoridade administrativa, federação desportiva, associação ou entidade pública ou privada que regule ou fiscalize o sector ou actividade ou organize o evento.
- 4- O incumprimento faz incorrer o condenado em crime de desobediência qualificada.
- 5- A decisão de interdição pode compreender a obrigação de apresentação do condenado no posto ou unidade policial da área da sua residência no dia ou dias de realização de feira, mercado ou evento desportivo, cultural ou venatório.

Artigo 92.º

Interdição de exercício de actividade

- 1- Pode incorrer na interdição temporária de exercício de actividade o titular de alvará de armeiro ou de exploração de campo ou carreira de tiro que seja condenado, a título doloso e sob qualquer forma de participação, pela prática de crime cometido com grave desvio dos fins para que foi licenciado ou credenciado ou com grave violação dos deveres e regras que disciplinam o exercício da actividade.
- 2- A interdição tem a duração mínima de 6 meses e máxima de 10 anos, não contando para este efeito o tempo em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coacção ou em cumprimento de pena ou execução de medida de segurança privativas da liberdade.
- 3- A interdição implica a proibição do exercício da actividade ou a prática de qualquer acto em que a mesma se traduza, bem como a concessão ou renovação de alvará, credenciação, licença ou autorização no período de interdição.
- 4- O exercício da actividade ou a prática de actos em que a mesma se traduza durante o período de interdição faz incorrer em crime de desobediência qualificada.
- 5- É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 90.º.

Artigo 93.º

Medidas de segurança

- 1- Pode ser aplicada a medida de segurança de cassação de licença de detenção, uso e porte de armas ou de alvará a quem:
 - a) For condenado pela prática de crime previsto na presente lei, pela prática de qualquer um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 14.º ou por crime relacionado com armas de fogo ou cometido com violência contra pessoas ou bens;

b) For absolvido da prática dos crimes referidos na alínea anterior apenas por inimputabilidade, desde que a personalidade do agente e o facto praticado façam recluir o cometimento de novos crimes que envolvam tais armas ou o agente se revele inapto para a detenção, uso e porte das mesmas.

- 2- A medida tem a duração mínima de 2 e máxima de 10 anos.
- 3- A cassação implica a caducidade do ou dos títulos, a proibição de concessão de nova licença ou alvará ou de autorização de aquisição de arma pelo período de duração da medida e ainda a proibição de detenção, uso e porte de arma ou armas, designadamente para efeitos pessoais, funcionais ou laborais, desportivos, venatórios ou outros durante o mesmo período, devendo o arguido ou quem por ele for responsável fazer entrega de armas, licenças e demais documentação no posto ou unidade policial da área da sua residência no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado.
- 4- É aplicável o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 90.º.

Artigo 94.º

Perda da arma

- 1- Sem prejuízo de ser declarada perdida a favor do Estado nos termos gerais, qualquer arma entregue na PSP, por força da aplicação ao condenado de uma pena acessória ou medida de segurança, pode ser vendida a quem reúna condições para a possuir.
- 2- A venda, requerida pelo condenado, é efectuada pela PSP ao comprador indicado por aquele ou, caso não haja indicação de comprador no prazo de 180 dias contados da apresentação do requerimento, é levada a leilão nos termos do disposto no artigo 79.º, revertendo o produto da venda para o condenado, deduzidas as despesas e taxas aplicáveis, a fixar por portaria do ministro que tutela a administração interna.

Artigo 95.º

Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas

As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo 86.º e no artigo 87.º

Artigo 95.º-A

Detenção e prisão preventiva

Revogado

Artigo 96.º

Punição das entidades colectivas e equiparadas

Revogado

SECÇÃO III

Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 97.º

Detenção ilegal de arma

1- Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, munições de salva ou alarme ou armas das classes F e G, é punido com uma coima de € 400 a € 4 000.

2-O titular de alvará ou de licença referidos nos n.ºs 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º que, na ausência de autorização prévia, importe ou exporte armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, é punido com uma coima de € 600 a € 6 000.

Artigo 98.º

Violação geral das normas de conduta e obrigações dos portadores de armas

Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar arma fora das condições legais, afectar arma a actividade diversa da autorizada pelo director nacional da PSP ou em violação das normas de conduta previstas na presente lei é punido com uma coima de € 400 a € 4000.

Artigo 99.º

Violação específica de normas de conduta e outras obrigações

1- Quem não observar o disposto:

- a) No n.º 3 do artigo 31.º e nos artigos 34.º e 35.º, é punido com uma coima de € 250 a € 2500;
- b) No artigo 19.º-A, é punido com uma coima de € 400 a € 4000;
- c) No n.º 6 do artigo 11.º, no n.º 3 do artigo 18.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 38.º, é punido com uma coima de € 600 a € 6000;
- d) Nos artigos 32.º, 33.º e 36.º, no n.º 1 do artigo 45.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º, é punido com uma coima de € 700 a € 7000;
- e) No n.º 2 do artigo 37.º e na alínea j) do n.º 2 do artigo 39.º, é punido com uma coima de € 150 a € 1 000.

2- Quem proceder à alteração das características das reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é punido com coima de € 500 a € 1000.

Artigo 99.º-A

Violação específica de norma de conduta atinente à renovação de licença de uso e porte de arma

- 1- Quem, sendo detentor de arma, deixar caducar a sua licença de uso e porte de arma, tendo ou não posteriormente promovido a tramitação necessária à sua legalização prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º, é punido com coima de € 250 a € 2500.
- 2- A detenção de arma, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável no prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º, ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é punida com uma coima de € 400 a € 4 000.
- 3- A detenção de arma da classe F, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é considerada detenção ilegal de arma, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º.
- 4- A notificação do auto de notícia relativo à contra-ordenação prevista no n.º 2 será complementada com a advertência de que o arguido deve proceder à renovação da licença de uso e porte de arma caducada, requerer nova licença ou solicitar a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável, no prazo de 15 dias, sob pena de, findo esse prazo, a detenção de arma passar a ser considerada detenção de arma fora das condições legais, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 86.º.

Artigo 100.º

Violação das normas para o exercício da actividade de armeiro

- 1- Quem, sendo titular de alvará para o exercício das actividades de armeiro, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da actividade é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.
- 2- É punido com a coima referida no número anterior o armeiro que tenha estabelecimento de venda ao público e não observe as normas e deveres de conduta a que está obrigado bem como os seus funcionários.

Artigo 101.º

Exercício ilegal de actividades sujeitas a autorização

- 1- Quem, sendo titular de alvará para a exploração de carreira ou campo de tiro, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da mesma é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.
- 2- Quem, não estando autorizado pelo director nacional da PSP, organizar manifestação teatral, cultural ou outra onde sejam utilizadas ou disparadas armas de fogo, mostra ou feira de armas, leilão ou outro tipo de iniciativa aberta ao público é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.
- 3- Quem, não sendo titular de alvará para a exploração de carreira ou campo de tiro, se encontrar a exercer esta actividade é punido com coima de € 20 000 a € 40 000.
- 4- Quem exercer comércio electrónico de armas, munições e acessórios da classe A e partes essenciais dessas armas é punido com coima de € 2000 a € 20 000.
- 5- Quem exercer comércio electrónico em violação do disposto no artigo 50.º-A é punido com coima de € 1000 a € 10 000.

6- Quem frequentar ou utilizar carreira ou campo de tiro não licenciado, conhecendo ou devendo conhecer, essa falta de licenciamento, é punido com coima de € 500 a € 2000.

Artigo 102.º

Publicidade ilícita

Quem efectuar publicidade a armas de fogo e quem a publicar, editar ou transmitir fora das condições previstas na presente lei é punido com uma coima de € 1000 a € 20 000.

Artigo 103.º

Agravação

As coimas são agravadas nos seus limites mínimos e máximos para o triplo se o titular da licença ou alvará, o organizador ou promotor, for uma entidade colectiva ou equiparada, sendo responsáveis solidários pelo pagamento os seus sócios, gerentes, accionistas e administradores.

Artigo 104.º

Negligência e tentativa

- 1- A negligência e a tentativa são puníveis.
- 2- No caso de tentativa, as coimas previstas para a respectiva contra-ordenação são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

SECÇÃO IV

Regime subsidiário e competências

Artigo 105.º

Regime subsidiário

- 1- Em matéria relativa à responsabilidade criminal ou contra-ordenacional é aplicável subsidiariamente o Código Penal, o Código de Processo Penal e o regime geral das contra-ordenações.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a aplicação à matéria regulada na presente lei do regime relativo ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira e demais legislação especial.

Artigo 106.º

Competências e produto das coimas

- 1- A instrução dos processos de contra-ordenação compete à PSP.
- 2- A aplicação das respectivas coimas compete ao director nacional, que pode delegar essa competência.
- 3- O produto das coimas previstas nesta lei reverte na percentagem de 40 % para o Estado, de 40 % para a PSP e de 20 % a repartir entre as demais entidades fiscalizadoras do cumprimento da presente lei.

Artigo 106.º -A

Exames técnicos

Para efeitos de licenciamento e de fiscalização da aquisição, importação, exportação, transferência e comércio de armas, a PSP pode realizar exames às armas e suas munições

SECÇÃO V

Apreensão de armas e cassação de licenças

Artigo 107.º

Apreensão de armas

1- O agente ou autoridade policial procede à apreensão da ou das armas de fogo, munições e respectivas licenças e manifestos, emitindo documento de apreensão com a descrição da ou das armas, munições e documentação, quando:

- a) Quem a detiver, portar ou transportar se encontrar sob influência do álcool, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, verificada nos termos da presente lei ou recusar a submeter-se a provas para sua detecção;
- b) Houver indícios da prática pelo suspeito de crime de maus tratos a cônjuge, a quem com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, a progenitor de descendente comum em 1.º grau, aos filhos, a pessoa menor ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez e que esteja a seu cuidado, à sua guarda ou sob a sua responsabilidade de direcção ou educação e, perante a queixa, denúncia ou a constatação de flagrante, verificarem probabilidade na sua utilização;
- c) Se encontrarem fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente.
- d) Apresentarem indícios sérios de perturbação psíquica ou mental.

2- A apreensão inclui a arma de fogo detida ao abrigo de isenção ou dispensa de licença ou de licença especial, bem como a arma de fogo que seja propriedade de entidade pública ou privada.

- 3- Para além da transmissão da notícia do crime ao Ministério Público ou à PSP, em caso de contra-ordenação, a apreensão nos termos do número anterior é comunicada à respectiva entidade pública ou privada titular da arma, para efeitos de acção disciplinar e ou de restituição da arma, nos termos gerais.
- 4- Em caso de manifesto estado de embriaguez, de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou indícios sérios de perturbação psíquica ou mental de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer caçador ou atirador desportivo ou ainda por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.

Artigo 108.º

Cassação das licenças

- 1- Sem prejuízo da cassação de licenças por autoridade judiciária, o director nacional da PSP pode determinar a cassação:
 - a) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular tenha sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso de violência, em pena superior a 1 ano de prisão;
 - b) Das licenças C e D obtidas com base na titularidade de carta de caçador, quando o titular foi condenado pela prática de infracção no exercício de acto venatório, tendo-lhe sido interditado o direito de caçar ou cassada a respectiva autorização, ou cessado, por caducidade, a referida autorização;
 - c) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular for condenado por crime de maus tratos ao cônjuge ou a quem com ele viva em condições análogas, aos filhos ou a menores ao seu cuidado, ou quando pelo mesmo crime foi determinada a suspensão provisória do processo de inquérito;

- d) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando ao titular for aplicada medida de coacção de obrigação de não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;
- e) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando ao titular for aplicada a medida de suspensão provisória do processo de inquérito mediante a imposição de idênticas injunções ou regras de conduta;
- f) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, ao titular que utilizou a arma para fins não autorizados ou diferentes daqueles a que a mesma se destina ou violou as normas de conduta do portador de arma;
- g) Da licença de tiro desportivo, quando tenha cessado, por qualquer forma, a atinente licença federativa;
- h) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular contribuiu com culpa para o furto ou extravio da arma;
- i) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular contribuiu com culpa, na guarda, segurança ou transporte da arma, para a criação de perigo ou verificação de acidente.

- 2- Nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior é lavrado termo de cassação provisória que seguirá juntamente com o expediente resultante da notícia do crime ou da contra-ordenação para os serviços do Ministério Público ou para a PSP, respectivamente.
- 3- Nos casos previstos nas alíneas f), h) e i) do n.º 1 e nos casos em que o titular de licença de tiro desportivo tenha sido expulso da respectiva federação, a concessão de nova licença só é autorizada decorridos cinco anos após a cassação e implica sempre a verificação de todos os requisitos exigidos para a sua concessão.
- 4- A Autoridade Florestal Nacional deve comunicar à Direcção Nacional da PSP, no prazo de 60 dias após a sua ocorrência, a cassação ou a caducidade da autorização para a prática de actos venatórios, bem como todas as interdições efectivas do direito de caçar de que tenha conhecimento.

- 5- Para efeitos do disposto nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1, a cassação não ocorrerá se, observado o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 14.º, instaurado pelo interessado até 30 dias após o trânsito em julgado da condenação, medida de coacção fixada ou da decisão da suspensão provisória do processo de inquérito, houver reconhecimento judicial da idoneidade do titular para a sua manutenção.
- 6- Para efeitos do disposto nas alíneas f), h) e i) do n.º 1 e nos casos em que o titular de licença de tiro desportivo tenha sido expulso da respectiva federação, a PSP instaura um processo de inquérito com todos os elementos atinentes ao fundamento da cassação relativos à infracção e outros considerados necessários.
- 7- A cassação da licença implica a sua entrega na PSP, acompanhada da arma ou armas que a mesma autoriza e respectivos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação do despacho, sob pena de cometimento de crime de desobediência qualificada.
- 8- Sem prejuízo do disposto no número anterior, no prazo de 180 dias após o depósito ou após a data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.
- 9- Findo o prazo referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.

SECÇÃO VI

Operações especiais de prevenção criminal

Artigo 109.º

Reforço da eficácia da prevenção criminal

- 1- As forças de segurança devem planear e levar a efeito, periodicamente, operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de controlar, detectar, localizar, prevenir a introdução, assegurar a remoção ou verificar a regularidade da situação de armas, seus componentes ou munições ou substâncias ou produtos a que se refere a presente lei, reduzindo o risco de prática de infracções previstas no presente capítulo, bem como de outras infracções que a estas se encontrem habitualmente associadas ou ainda quando haja suspeita de que algum desses crimes possa ter sido cometido como forma de levar a cabo ou encobrir outros.
- 2- A delimitação das áreas geográficas para a realização das operações especiais de prevenção pode abranger:
 - a) Pontos de controlo de acesso a locais em que constitui crime a detenção de armas, dispositivos, produtos ou substâncias enumeradas na presente lei;
 - b) Gares de transportes colectivos rodoviários, ferroviários ou fluviais, bem como no interior desses transportes, e ainda em portos, aeroportos, vias públicas ou outros locais públicos, e respectivos acessos, frequentados por pessoas que em razão de acções de vigilância, patrulhamento ou informação policial seja de admitir que se dediquem à prática das infracções previstas no n.º 1.

- 3- As operações especiais de prevenção podem compreender, em função da necessidade, a identificação das pessoas que se encontrem na área geográfica onde têm lugar, bem como a revista de pessoas, de viaturas ou de equipamentos e, quando haja indícios da prática dos crimes previstos no n.º 1, risco de resistência ou de desobediência à autoridade pública ou ainda a necessidade de condução ao posto policial, por não ser possível a identificação suficiente, a realização de buscas no local onde se encontrem.
- 4- Compete ainda à PSP a verificação dos bens previstos na presente lei e que se encontrem em trânsito nas zonas portuárias e aeroportuárias internacionais, com a possibilidade de abertura de volumes e contentores, para avaliação do seu destino e proveniência.

Artigo 110.º

Desencadeamento e acompanhamento

- 1- As operações especiais de prevenção são sempre comunicadas ao Ministério Público, através do procurador-geral distrital com competência territorial na área geográfica visada.
- 2- A comunicação é feita, com antecedência adequada e especificação da delimitação geográfica e temporal das medidas previstas, pelo director nacional da PSP, pelo comandante-geral da GNR ou por ambos, caso se trate de operação conjunta.
- 3- Sem prejuízo da autonomia técnica e tática das forças de segurança, as operações podem ser acompanhadas, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada, por um magistrado, o qual será responsável pela prática dos actos de competência do Ministério Público que elas possam requerer.
- 4- As operações podem prosseguir para além dos espaços geográfico e temporal determinados se os actos a levar a cabo forem decorrentes de outros iniciados no âmbito da delimitação inicial.

Artigo 111.º

Actos da exclusiva competência de juiz de instrução

- 1- Quando no âmbito de uma operação especial de prevenção se torne necessário levar a cabo buscas domiciliárias ou outros actos da exclusiva competência de juiz de instrução, são adoptadas as medidas necessárias ao acompanhamento por parte deste magistrado, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada.
- 2- Quando a operação deva ser desenvolvida em mais de uma comarca, intervém o juiz de instrução que, nos termos da lei, tenha competência no território da comarca em que a operação se inicie.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I

Regime transitório

Artigo 112.º

Armas manifestadas em países que estiveram sob a administração portuguesa

Os proprietários das armas manifestadas nos países que estiveram sob a administração portuguesa têm o prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei para substituir o documento de manifesto concedido pelas autoridades portuguesas de então pelo livrete de manifesto concedido pelo director nacional da PSP e livro de registo de munições [*caducado*].

Artigo 112.º-A

Reclassificação de armas

- 1- As armas que, no âmbito da presente lei, venham a ser reclassificadas só podem ser detidas e utilizadas nos termos permitidos pela presente lei.
- 2- Se o titular da arma reclassificada não a puder deter e utilizar no âmbito da presente lei, tem o prazo de seis meses para proceder à sua venda ou inutilização, sob pena de a mesma ser declarada perdida a favor do Estado.

Artigo 113.º

Transição para o novo regime legal

- 1- As licenças e autorizações de uso e porte de arma concedidas ao abrigo de legislação anterior são convertidas, quando da sua renovação, para as licenças agora previstas, nos seguintes termos:
 - a) Licença de uso e porte de arma de defesa transita para licença de uso e porte de arma B1;
 - b) Licença de uso e porte de arma de caça transita para licença de uso e porte de arma C ou D, conforme os casos;
 - c) Licença de uso e porte de arma de recreio de cano liso transita para licença de uso e porte de arma D;
 - d) Autorização de uso e porte de arma de defesa «modelo V» e «modelo V-A» transita para licença especial, aplicando-se as mesmas regras que a esta relativamente à caducidade e validade, bem como no que se refere aos requisitos previstos para a sua concessão;

e) Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º, as referências existentes nas respectivas leis orgânicas ou estatutos profissionais a licença de uso e porte de arma de defesa entendem-se feitas para licença de uso e porte de arma de classe B.

- 2- Os armeiros devidamente licenciados que se encontrem no exercício da actividade dispõem de um prazo de seis meses contados da data da entrada em vigor da presente lei para requerer a concessão de um alvará para o exercício da actividade pretendida no novo quadro legal [*caducado*].
- 3- Os proprietários dos estabelecimentos que efectuem vendas de armas das classes G e F dispõem de um prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei para requerer a concessão de um alvará do tipo 3 para a continuação do exercício da actividade [*caducado*].

Artigo 114.º

Detenção vitalícia de armas no domicílio

- 1- Os possuidores de armas detidas ao abrigo de licenças de detenção domiciliária emitidas nos termos do disposto no artigo 46.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, mantêm o direito a deter essas armas nos termos anteriormente estabelecidos.
- 2- Os possuidores de armas de ornamentação abrangidas pelo disposto no artigo 5.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, mantêm o direito de deter essas armas nos termos anteriormente estabelecidos.
- 3- Os possuidores de armas de fogo manifestadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 328/76, de 6 de Maio, e que nos termos da presente lei devam ser consideradas armas da classe A mantêm o direito de deter essas armas, desde que comprovem junto da Direcção Nacional da PSP que são legítimos detentores e que dispõem das condições de segurança previstas na presente lei.

- 4- Os possuidores de armas de fogo manifestadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de defesa e que por força da presente lei não sejam classificadas como armas da classe B1 mantêm o direito de deter, usar e portar essas armas, desde que comprovem junto da Direcção Nacional da PSP que são legítimos detentores e que dispõem das condições de segurança previstas na presente lei.
- 5- Os possuidores de armas de fogo manifestadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de caça grossa, ou que tenham sido classificadas no actual regime como armas da classe A, mantêm o direito de as deter nas condições previstas no artigo 18.º, com as devidas adaptações.
- 6- A eventual transmissão das armas a que se referem os n.ºs 1, 3, 4 e 5 está sujeita à sua inutilização, passando a ser classificadas como armas da classe F, excepto se transmitidas a museus públicos ou, mediante autorização do director nacional da PSP, a associações de colecionadores com museu, ou, se esse for o caso, à sua reclassificação como arma de outra classe legalmente permitida.

Artigo 115.º

Manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória

- 1- Todos os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de 120 dias contado da sua entrada em vigor, requerer a sua apresentação a exame e manifesto, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.
- 2- Após exame e manifesto, a requerimento do interessado, as referidas armas ficam, se susceptíveis de serem legalizadas ao abrigo deste diploma, em regime de detenção domiciliária provisória pelo período de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando perdidas a favor do Estado se não puderem ser legalizadas.
- 3- O requerimento para a detenção domiciliária provisória deve ser instruído com certificado de registo criminal do requerente.

- 4- Em caso de indeferimento ou decorrido o prazo referido no n.º 2 deste artigo sem que o apresentante mostre estar habilitado com a respectiva licença, são as armas guardadas em depósito na PSP, sendo aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 18.º [caducado].

Artigo 116.º

Livro de registo de munições

Mediante a exibição da licença de uso e porte de arma e o manifesto da arma, é emitido pelo director nacional da PSP, a requerimento do interessado, um livro de registo de munições.

Artigo 116.º-A

Armas de ar comprimido de aquisição condicionada

- 1- Os titulares de armas de ar comprimido de aquisição condicionada, que detenham essas armas à data da entrada em vigor da presente lei, mantêm o direito a detê-las e a usá-las para tiro lúdico, independentemente de qualquer autorização ou licença, desde que as manifestem no prazo de seis meses após essa data.
- 2- Poderão ainda os titulares dessas armas, no mesmo prazo, aliená-las a quem for titular de licença para o efeito.
- 3- A falta de cumprimento, no prazo legal, do disposto no n.º 1, ou no n.º 2, implica a perda de tais armas a favor do Estado.
- 4- O direito dos titulares referidos no n.º 1, será certificado por documento a emitir pela Direcção Nacional da PSP.

Artigo 117.º

Regulamentação a aprovar

- 1- São aprovadas por decreto regulamentar as normas referentes às seguintes matérias:
 - a) Licenciamento e concessão de alvará para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro;
 - b) Condições técnicas de funcionamento e de segurança das carreiras e campos de tiro.
- 2- São aprovadas por portaria do Ministro que tutela a Administração Interna as normas referentes às seguintes matérias:
 - a) Condições de segurança para o exercício da actividade de armeiro;
 - b) Regime da formação técnica e cívica para uso e porte de armas de fogo, incluindo os conteúdos programáticos e duração dos cursos;
 - c) Regime do exame de aptidão para obtenção do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo;
 - d) Modelo das licenças, alvarás, certificados e outros necessários à execução da presente lei;
 - e) As taxas a cobrar pela prestação dos serviços e demais actos previstos na presente lei [*caducado*].

SECÇÃO II

Revogação e início de vigência

Artigo 118.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949;
- b) O Decreto-Lei n.º 49 439, de 15 de Dezembro de 1969;

- c) O Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril;
- d) O Decreto-Lei n.º 328/76, de 6 de Maio;
- e) O Decreto-Lei n.º 432/83, de 14 de Dezembro;
- f) O Decreto-Lei n.º 399/93, de 3 de Dezembro;
- g) A Lei n.º 8/97, de 12 de Abril;
- h) A Lei n.º 22/97, de 27 de Junho;
- i) A Lei n.º 93-A/97, de 22 de Agosto;
- j) A Lei n.º 29/98, de 26 de Junho;
- l) A Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto;
- m) O Decreto-Lei n.º 258/2002, de 23 de Novembro;
- n) O Decreto-Lei n.º 162/2003, de 24 de Julho;
- o) O artigo 275.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, alterado pela Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto.

Artigo 119.º

Legislação especial

Legislação própria, a elaborar no prazo de 180 dias, regula:

- a) O uso e porte de armas em actividades de carácter desportivo, incluindo a definição dos tipos de armas utilizáveis, as modalidades e as regras de licenciamento, continuando a aplicar-se, até à entrada em vigor de novo regime, o actual quadro legal [*caducado*];
- b) A actividade de colecionador, designadamente no tocante ao licenciamento, à segurança e aos incentivos tendentes a promover a defesa do património histórico [*caducado*];
- c) Lei especial regulará os termos e condições em que as empresas com alvará de armeiro podem dispor de bancos de provas próprios ou comuns a várias dessas empresas.

Artigo 120.º

Início de vigência

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação, com excepção do disposto nos artigos 109.º a 111.º, que vigoram a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PETIÇÃO Nº 111 / XI / 2ª

PETICIONÁRIO:

Nome: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA CARDO SO

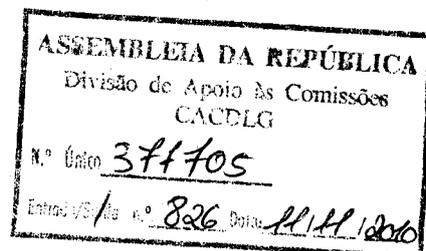
Morada: VALE GAMITO, CCI 2046
Bairro do ISAÍAS 7570-329 GRÂNOLA

ASSUNTO:

Solicitar a alteração da Alínea Ag) do Artigo 2º
da Lei das Armas (Aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23.02,
com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 14/2009
de 6.5), Relativa à Reprodução de Arma de fogo para práticas
Recreativas)

Entrada em 8/11/2010

Registo N.º 1



Petição:	Colectiva
Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva:	José Francisco Ferreira Cardoso
Morada:	Vale Gamito, CCI 2046
Local:	Bairro do Isaías
Código Postal:	7570-329 Grândola
Endereço Electrónico:	jooseffcardoso@gmail.com
Documento de identificação:	BI Nº 6616249-1 válido até: 2015-12-25
Objecto sucinto da sua Petição:	Alteração da Lei 17/2009
Texto da sua Petição:	<p>Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Os cidadãos a seguir assinados e identificados vêm, por este meio requerer a alteração da alínea ag) do artigo 2º da Lei 17/2009. Exposição de motivos: 1. O airsoft é um jogo onde os jogadores participam em simulações militares de combate com réplicas de armas de fogo militares e táticas militares de combate. As réplicas estão à escala de 1:1 (ou às vezes 'mini' ou '3/4'), podem ser de metal ou plástico e disparam projecteis de 6 mm que pesam entre 110-600 miligramas (conhecidas como BB's). A propulsão da réplica pode ser através de molas (springers), motores eléctricos ou gás comprimido incluindo gás propano (ou green gas, que é propano adicionado com óleo lubrificante, como o silicone por exemplo), ar ou refrigerante HFC134a. 2. Sendo um jogo onde a camuflagem é essencial, que pela pouca energia das réplicas de airsoft, obriga a disparos a distâncias máximas de 50 metros, a pintura de partes das réplicas de cores fluorescentes denuncia a posição do jogador, propiciando a sua fácil eliminação do jogo. 3. Uma das componentes importantes dos jogos de airsoft, são os atiradores especiais, vulgo snipers, que através de disparos de precisão a longa distância eliminam jogadores da equipa adversária. No entanto desde a entrada em vigor da Lei 5/2006, estes jogadores viram-se quase impossibilitados de jogar, porquanto ao ser definido um limite máximo de energia igual para todas as réplicas, tem de disparar com réplicas de disparo simples a distâncias acessíveis a jogadores equipados com réplicas de disparo semiautomático, sendo obviamente eliminados de jogo facilmente ao realizar um único disparo perante a quantidade de disparos possíveis pelos jogadores adversários. Assim o aumento da energia em específico para as réplicas utilizadas por este tipo de jogadores torna-se necessário para repor as condições de jogo existentes até Agosto de 2006. Proposta: Artigo 2.º Definições legais ... ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J, para reproduções de arma de fogo dotadas da capacidade de disparo semiautomático e 2,3 J para reproduções de arma de fogo longa com sistema de ferrolho, para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas; Os signatários,</p>

Teresa Diogo

De: Paula Caetano
Enviado: segunda-feira, 8 de Novembro de 2010 15:45
Para: DAC Correio
Assunto: FW: Petição online 053 - José Francisco Ferreira Cardoso

De: Eduardo Âmbar
Enviada: segunda-feira, 8 de Novembro de 2010 15:44
Para: Paula Caetano
Assunto: RE: Petição online 053 - José Francisco Ferreira Cardoso

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A.R., dê-se o seguimento proposto.
O Chefe de Gabinete
Eduardo Ambar

De: Paula Caetano
Enviada: segunda-feira, 8 de Novembro de 2010 11:47
Para: Eduardo Âmbar
Cc: Deolinda Felismino
Assunto: FW: Petição online 053 - José Francisco Ferreira Cardoso

De: DAC Correio
Enviada: segunda-feira, 8 de Novembro de 2010 10:47
Para: Deolinda Felismino; Paula Caetano
Assunto: Petição online 053 - José Francisco Ferreira Cardoso

Cara Colega,
Junto envio a nota relativa à exposição apresentada por **José Francisco Ferreira Cardoso**, para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República.
Cumprimentos
DAC
Teresa

Assunto:	Solicitam a alteração da alínea ag) do artigo 2.º da Lei das Armas (aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23.2, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6.5), relativa à «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas».
Informação Sobre a Petição	O peticionário e outros 1050 subscritores vêm solicitar que seja revista a actual Lei das armas, mais concretamente a alínea ag) do seu artigo 2.º. Entendem que, desde a entrada em vigor da Lei n.º 5/2006, os adeptos de jogos em simulações militares de combate com réplicas de armas de fogo militares e táticas militares de combate, designadamente de softair, se viram quase impossibilitados desta prática em virtude da aplicação das novas regras, nomeadamente da

	<p>definição de um limite máximo de energia igual para todas a réplicas.</p> <p>Nesse sentido, sugerem uma alteração da referida alínea ag), no sentido de se promover o aumento da energia para as réplicas utilizadas por este tipo de jogadores.</p>
Sugestão de Despacho:	<p>Sugere-se a remessa da presente petição à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) por ser a competente em razão da matéria (não só porque aprovou a Lei em vigor, como por, neste momento, nela estarem pendentes duas iniciativas de alteração a esta Lei – a PPL n.º 36/XI (GOV) e o PJI n.º 412/XI (CDS/PP) – muito embora versando especificamente sobre o exercício da actividade venatória).</p>

Teresa Diogo

De: DAC Correio
Enviado: segunda-feira, 8 de Novembro de 2010 10:47
Para: Deolinda Felismino; Paula Caetano
Assunto: Petição online 053 - José Francisco Ferreira Cardoso
Anexos: Petição Online 053_03_11_2010.doc

Cara Colega,

Junto envio a nota relativa à exposição apresentada por **José Francisco Ferreira Cardoso**, para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República.

Cumprimentos

DAC

Teresa

Assunto:	Solicitam a alteração da alínea ag) do artigo 2.º da Lei das Armas (aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 23.2, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 17/2009, de 6.5), relativa à «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas».
Informação Sobre a Petição	<p>O peticionário e outros 1050 subscritores vêm solicitar que seja revista a actual Lei das armas, mais concretamente a alínea ag) do seu artigo 2.º. Entendem que, desde a entrada em vigor da Lei n.º 5/2006, os adeptos de jogos em simulações militares de combate com réplicas de armas de fogo militares e táticas militares de combate, designadamente de softair, se viram quase impossibilitados desta prática em virtude da aplicação das novas regras, nomeadamente da definição de um limite máximo de energia igual para todas a réplicas.</p> <p>Nesse sentido, sugerem uma alteração da referida alínea ag), no sentido de se promover o aumento da energia para as réplicas utilizadas por este tipo de jogadores.</p>
Sugestão de Despacho:	Sugere-se a remessa da presente petição à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) por ser a competente em razão da matéria (não só porque aprovou a Lei em vigor, como por, neste momento, nela estarem pendentes duas iniciativas de alteração a esta Lei – a PPL n.º 36/XI (GOV) e o PJI n.º 412/XI (CDS/PP) – muito embora versando especificamente sobre o exercício da actividade venatória).

Petição:	Colectiva
Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva:	José Francisco Ferreira Cardoso
Morada:	Vale Gamito, CCI 2046
Local:	Bairro do Isaiás
Código Postal:	7570-329 Grândola
Endereço Electrónico:	joseffcardoso@gmail.com
Documento de identificação:	BI Nº 6616249-1 válido até: 2015-12-25
Identificação de outros peticionantes:	<p> José Francisco Ferreira Cardoso 6616249 Ruben Augusto Costa Moniz 11302011 Marco Paulo Pereira dos Santos 10619909 Nuno Henrique Calixto Tavares 9585170 Pedro Joaquim Garcia Pires 13376250 Nemésio Rafael Viana Damas 11889910 Nelson Manuel Carvalho da Silva 11409575 Joaquim Manuel Mendes Baptista 8063719 Bernardo Santos da Palma Neto 14158398 Ricardo Manuel Sousa Azevedo 11730570 pedro nuno damiao dos santos 11282170 helder jose ferreira costa 12144016 Hugo Manuel Rosario de Nobrega 12413984 rui flavio ferreira matos 8438581 João Manuel Cassola de Miranda Relvas 7575493 Luís Miguel Coelho Pacheco David Callado 128433930 ZZ8 Vitor Hugo Gonçalves Fonseca 12807009 Igor Vasconcelos Ribeiro 12738167 José António Pinho da Silva Anciã 12429386 André Filipe Gomes Ferreira Coutinho 13715750 João Pedro Brandão Lopes Peixoto 12827564 José Mário da Silva Farinha Mendes 10917803 Ricardo Jorge Martins da Silva 12446979 Nuno Miguel Jaime Raminhos 12233236 Nuno Vasco Parreira Bonito 10034293 wilson david costa fernandes 13906811 Filipe Miguel Guerreiro Martins 13356080 Ricardo Antonio Louro Cassis 11741891 Rui Diogo Saude Silva 14088113 Jacinto Queiroz Mateus 13277864 Tiago Lopes de Sousa 12345674 Nuno David Ferreira Coutinho 13427728 Flávio Manuel Magalhães Fernandes 12131353 Rómulo Medeiros Ávila 13014900 Filipe Manuel Roque da Costa 11699545 Emanuel José Marques Ferreira 14259704 luis carlos hienriques duarte 13712244 Daniel Fernando Magalhães Fernandes 13232106 José João Faria Geraldês Malheiro 11282263 Alberto Manuel Vitor Braz 4568947 Alexandre Jorge Alves Feio de Lima 10107942 Pedro Miguel Cardoso Mendes 13645230 Verónica Clarisse Pazeiro Ferreira 12654331 NUNO Miguel pires Coelho Veludo Novo 13455709 Maria Isabel Dias Pires Coelho Veludo Novo 6259816 MARIO FERNANDO PEREIRA DORES CANDEIAS 7884252 Paulo Jorge dos Santos Franco 917546754 João Luís Machado Bragança Mergulhão Gomes 8475302 Tiago Alexandre Pereira Fatia 13379274 José Eduardo Carvalho de Oliveira 8021675 Ana Paula dos Santos Teles Coelho 7759199 </p>

Samuel Domingues Margarido 13275073
Sara Luis Bonvalot Trigó 12661985
Luís Filipe Neves Rodrigues Granja 10614190
Ricardo Jones 13506878
Armando Manuel Pereira Soares Belo 10816944
marcos daniel gonzalves simões 13230607
Luis Miguel Mesquita Lobo 12381341
Ana Catarina Almeida Lúcio 13380508
Filipe Cunha Dias 14209351
pedro nuno de brito ramos 11389657
JOSE JOAQUIM RODRIGUES DINIS 9645586-1
André Garcia do Porto 12922638
Fábio Manuel Caetano Serrano 14143796
Rui Miguel Pereira Albino 13749803
Luis Filipe Silveira Gonçalves 12951779
Horacio Filipe Gonçalves vieira 15632933
Fábio Augusto Ferreira Santos 13048852
Ana Rita de Sousa Lourenço Robalo 11529105
Rui Jorge Marques Oliveira 12066814
Ricardo Jorge Morais Carvalho 12089750
Cláudio Mauro Sousa Santos 13437430
João Carlos Rebelo Bastos 12959884
Nuno Filipe de Abreu Macieirinha 12422901
Paulo Rafael Correia Lopes 13014990

**Objecto sucinto da sua
Petição:**

Alteração da Lei 17/2009

Texto da sua Petição:

Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Os cidadãos a seguir assinados e identificados vêm, por este meio requerer a alteração da alínea ag) do artigo 2º da Lei 17/2009. Exposição de motivos: 1. O airsoft é um jogo onde os jogadores participam em simulações militares de combate com réplicas de armas de fogo militares e táticas militares de combate. As réplicas estão à escala de 1:1 (ou às vezes 'mini' ou '3/4'), podem ser de metal ou plástico e disparam projecteis de 6 mm que pesam entre 110-600 miligramas (conhecidas como BB's). A propulsão da réplica pode ser através de molas (springers), motores eléctricos ou gás comprimido incluindo gás propano (ou green gas, que é propano adicionado com óleo lubrificante, como o silicone por exemplo), ar ou refrigerante HFC134a. 2. Sendo um jogo onde a camuflagem é essencial, que pela pouca energia das réplicas de airsoft, obriga a disparos a distâncias máximas de 50 metros, a pintura de partes das réplicas de cores fluorescentes denuncia a posição do jogador, propiciando a sua fácil eliminação do jogo. 3. Uma das componentes importantes dos jogos de airsoft, são os atiradores especiais, vulgo snipers, que através de disparos de precisão a longa distância eliminam jogadores da equipa adversária. No entanto desde a entrada em vigor da Lei 5/2006, estes jogadores viram-se quase impossibilitados de jogar, porquanto ao ser definido um limite máximo de energia igual para todas as réplicas, tem de disparar com réplicas de disparo simples a distâncias acessíveis a jogadores equipados com réplicas de disparo semiautomático, sendo obviamente eliminados de jogo facilmente ao realizar um único disparo perante a quantidade de disparos possíveis pelos jogadores adversários. Assim o aumento da energia em específico para as réplicas utilizadas por este tipo de jogadores torna-se necessário para repor as condições de jogo existentes até Agosto de 2006. Proposta: Artigo 2.º Definições legais ... ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do

cano não seja superior a 1,3 J, para reproduções de arma de fogo dotadas da capacidade de disparo semiautomático e 2,3 J para reproduções de arma de fogo longa com sistema de ferrolho, para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas; Os signatários,

Alberto Manuel Vitor Braz 4568947
Alexandre Jorge Alves Feio de Lima 10107942
Pedro Miguel Cardoso Mendes 13645230
Verónica Clarisse Pazeiro Ferreira 12654331
NUNO Miguel pires Coelho Veludo Novo 13455709
Maria Isabel Dias Pires Coelho Veludo Novo 6259816
MARIO FERNANDO PEREIRA DORES CANDEIAS 7884252
Paulo Jorge dos Santos Franco 917546754
João Luís Machado Bragança Mergulhão Gomes 8475302
Tiago Alexandre Pereira Fatia 13379274
José Eduardo Carvalho de Oliveira 8021675
Ana Paula dos Santos Teles Coelho 7759199
Rui Manuel Silveiras Lopes 10808855
Pedro Ricardo da Silva Ribeiro 12594492
Manuel João Domingues Palmeira 13713222
Filipe Jorge de Ataíde Laranjeira Vieira Ramos 13007681
Pedro Miguel Barranha Lopes 11119761
Paulo Alexandre Branco Gonçalves 10783049
Sérgio Sancho Pinto 13853091
Luis Filipe Mendes Sintra 12352592
Rui Pedro Dias Ramos Tomás 11668149
Nelson António Basílio de Oliveira 11268360
Ricardo Vladimiro Rolo do Nascimento 10561694
joao paulo henriques ramos de almeida 12213465
Marco Paulo Sebo Carola 11306544
José Luís Monteiro Azeitona 11018056
Angelo Filipe Castela de Almeida 13090421
joão ricardo damião dos santos 12147093
Paulo Jorge Pinto Moreira 14354604
Fábio Filipe Patrício António 13396309
Luís Filipe de Amaral Costa 11903911
Gonçalo Duarte Lopes Patraquim 12728155
Mario jorgue azevedo cerqueira 12870306
Carlos Miguel Tavares Moreira 14182468
Paulo Jorge Ferreira Favinha 10759175
Pedro Miguel R.P.S.Monteiro 11282469
João Henrique Gonçalves Inglês Areal 13595033
Michel dos Santos Marques 12839241
António Henriques Pereira de Sousa 11688842
André Alexandre Gonçalves Conduto 11450160
José Manuel Meneses da Silva 9084657
Joaquim Fernando Borges Ferreira 10927747
Mario de Jesus Leandro da silva 10831666
Eduardo Miguel de Macedo Reis da Silva 9308800
Joao Domingos dos Santos Esteves 9615052
Paulo Jorge Teixeira Sousa Grade 11916999
Gabriel Rocha Pereira 13031421
António José Policia Delgado 12819926
Cátia Helena Esteves Knoblich Lopes 12068345
Alexandre Nuno das Neves Lopes dos Santos 10586302
Rodolfo Paulo Lázaro Peralta 11933082
Bernardo Alexandre da Silva Venâncio 13555854
Tiago Filipe Ribeiro Mira de Sousa 12121922
Ricardo André Branquinho da Fonte 14417023
Rafael Salgueira sanches 13929791
Mariana Escudier Agostinho 12824761
Micael Salgueira Sanches 13028964
João Carlos Rosa Martins 12312116
Hélio Ricardo Nestor Queirós 14040939
João Pedro Da Costa Mendes Pereira 13634390
Filipe Miguel Antunes Oliveira 12568463
Emanuel da Cruz Magalhães 13595460
Miguel Martins Portugal dos Santos Oliveira 12594906
Henrique Manuel Raimundo Ruas 10565284
Mónica Paula Santos Rodrigues Marques 11858620

Luis Carlos Figueira Martins 10377551
Nuno Eduardo Simões Borba 13027412
António Rodrigues 9338602
Juno de Marco gamito Cesário 10273069
eurico nuno dias dos santos 10762682
Rui Pedro Pereira de Matos Ribeiro 12116561
Carlos Alexandre Martins Lima 11703485
LUIS MIGUEL FIRMO FRANCISCO 11306198
Simão Pedro Cunha Medeiros 12572018
João Carlos Marques Ribeiro 11071522
MARCO GONÇALO SIMÕES DOS SANTOS 13649666
Francisco Alexandre Schön da Costa Lobo 79430520
Ricardo Alexandre Serrano Almeida Monteiro 12378542
Valter José Morgado Curros 11709244
Alexandre Miguel Farinha Lamarosa 11028094
Claudio Filipe Barros Coutinho 13000258
João Pedro Soares Grosso 12239923
Selma Patricia Costa Ponte 14905637
Paulo Loureiro 10217947
Augusto Meira Correia 12461537
Luís Manuel Migueis Pereira 13651384
Armando Daniel dos Santos Castro Viçoso 11942672
Sara Alexandra da Silva e Gois 11820533
Maria Margarida Garcia Bengala 13661493
Pedro Manuel Rego Dias 9802615
Hélder Manuel Mendes Felício 10969559
José Manuel Duarte Dias 1322297
Ricardo José Almeida Martins 12858884
Sérgio Luís Gomes Almeida 13510359
Carlos Manuel Azevedo machado 12262235
Gonçalo Martins Portugal dos Santos Oliveira 13795330
Gonçalo Machado Faróia Carvalho Alves 10710696
Carlos Orlando Cerqueira Vilas Boas 14200297
Paula Isabel Coutinho Almeida de Braganca e Machado 10491007
Edgar Filipe Pinheiro De Freitas 14396419
goncalo pedroso palmas 12317034
Alfredo José da Assunção Rodrigues 10937870
Rui Pedro Martins Oliveira 12886175
Ricardo Alexandre da Cruz Correia Dá Mesquita 11739265
Bruno Sousa 12188558
Bruno Henrique Martins Paula 12174750
Pedro Miguel Guedes Mendes 12703888
Mario Romano Rodrigues Martins 13069609
Remi José Soares Teixeira Dias 14148532
florimundo jose candeias da silva 12957631
Leandro Fiorenzo da Cruz Testolina 12568111
Bruno Emilio Santos Moreira 12845439
Rodrigo José Pereira Ferreira 12329262
Carlos Alberto Monteiro Alves 12801111
Nélio David Gouveia Pereira 12416992
Diogo Miguel Costa Lobo Torres 14349741
Paulo Jorge de Sousa 14398797
Nelson António Nunes Pontes 11895234
Alexandre Antonio Ferreira Gomes 9310798
Fábio Daniel Vieira da Silva 13510790
Renato Oliveira Santos 14901803
Nuno Miguel Alemida Coelho 11438031
Ricardo C. Gatta C. Pereira 11819559
Nuno Manuel Pita Meia Onça 11539022
César Augusto Junqueiro da Silva Duarte 11718213
David Miguel Fernandes Caeiro 13021814
Nuno Miguel Farias Graça Correia 9898027
André Paramés Pereira 13629682
Luis Filipe da Cruz Inglês Areal 5069416
Filipe Manuel Gonçalves da Costa Fonseca 10428652

Herzília de Jesus Gonçalves Areal 7824593
bruno miguel chaves dos santos 11388408
pedro miguel bras pinto 11562645
Gustavo Rafael Ferreira Teixeira Alves 13974193
Bruno Manuel Moreira Gonçalves 11766167
Ricardo Ferreira Gomes 13551932
Miguel Brito de Melo 13437796
tiago gonçaves nobre da silva 12842602
Carla Daniela Brás Pinto 13983891
Gonçalo José Simões Borba 12165557
José Paulo Franco Marques Baltazar 11321466
André Raposo Silveira 14300202
Hélio Amado Neves Araújo 12419993
Cláudio Fernando Brito Silveira 14106747
Divo Octávio Azevedo Faustino 13790192
Franco João Gomes Lopes 14036240
PEDRO MIGUEL AGUIAR 14906696
Bernardo Godinho Vitoria 14544395
valter aguiar silva correia jesus 12679590
Daniel Henrique Almeida Paulino 13559588
Carlos Manuel David Leitão 11561813
António José Ferreira Sobral 13283520
Rodrigo Alexandre Gomes Ribeiro 140819550
Ricardo José Pinheiro de Melo Borges 11666203
Rui Manuel Dinis Mendes 12957428
António Alexandre Jorge Costa Pires 11541532
Bruno Miguel Reis Marques Martins 12839765
Sérgio Miguel Pereira da Silva 12531481
Augusto Filipe Pereira Leite 12821622
Vicente Joaquim Costa Wagner Chazard 12635873
Loïc Cláudio Rodrigo da Silva 12009490
Joao Paulo de Jesus Lucas Correia 9281092
Carlos Alexandre Reis Franco 13017907
Samuel augusto Da Graça Franco 12462365
Bruno Ricardo da Cunha 13430543
Daniel Eduardo Teixeira Lopes Murta Barbeiro 11515912
Iban Carneiro Costa 12077508
Rui Miguel Ramalho Veiga 12642530
Renato Jorge Silva Guitas 14380771
Ricardo André da Silva Rodrigues 13386146
Pedro Miguel dos Santos Rosado 10584166
Carlos Alexandre Barroso Gaio da Silva e Sousa 11159095
Pedro Filipe Mendes Ferreira 12494615
Ricardo Manuel Melo Gomes 12029667
Carlos Miguel Fernandes dos Santos 12764050
Mário Rodrigues Gomes 13573055
daniel filipe ferreira ventura 13276763
António José Cardoso da Silva 11588916
Claudio Miguel Pina Silva 11477340
Emanuel Carlos Galvão Duarte 13768984
Rafael Oliveira Bento 149314499
André Matias Santos 14164211
Pedro Filipe Bruno Carvalho Pastor 11504767
Rosa Maria da Costa Campos Guimarães 11277385
João Carrasquinho Brandão 14132196
Claudio Andre Ferreira Leite da Silva§ 11737348
Bernardo Barros Martins da Silva 14522298
Ricardo Fernando Correia Martins 12539952
Miguel Lello 8376508
julio carlos antonio matias 10349673
Eduardo José Faria Teixeira Rodrigues 12135417
fernando manuel pinto rodrigues 11949103
Ricardo Gil Silva Magalhaes 12314725
Manuel Joaquim Martins da Silva 12527971
marco antonio bermudez fernandez 14074404

Luis Filipe Silva Matos Carmo Rodrigues 10066554
António Francisco da Silva Rodrigues Pimentel 12773946
César Filipe Pereira Bandeira Silva 10023801
Bruno Miguel Teixeira da Conceição 12289050
Diogo André Meira Saraiva e Silva 13104193
Hugo Cardoso 13276396
António Jorge de Castro Fernandes 11442057
José Reis 12080681
Flávio Antunes Carvalho 12783971
JOÃO PAULO FRAGATA GONÇALVES 9841336
PAULO JORGE FERREIRA DA SILVA 9891772
Carlos Miguel de Rosalis Bastos 12579422
Paulo Alexandre da Silva Duarte Correia 10573943
André Manuel Neves Barbosa Machado Teixeira 11104294
Flávio Santos Pacheco Reis 11129490
Américo Duarte da Silva Verde 12387877
Pablo Mateus 13177880
jose pedro mendes geraldos dos santos 13449837
Carlos Alexandre Fernandes Costa 11426275
Fábio Alípio Moreira da Silva 134685148
Ricardo André da Costa Toga Moreira da Rocha 10592559
Nuno Carlos Monteiro da Páscoa 11231623
Frederico Moura Coutinho Rocha Almendra 13549945
Miguel pinto Basto Deslandes Corrêa 12580129
Pedro João Ferreira Franco 11879154
Igor Dinis Bernardo 14293794
Tiago Amílcar Amaro Simões 11571502
António Manuel Campos Ramalhinho 89476484
Jorge Filipe Araújo Fonseca 14188083
Hugo Alexandre Bento Duarte 12577364
José Fernando Ferreira 11927620
Helder Manuel Rua de Sousa 12533771
Nuno Alexandre França Lima 14013565
João António Rodrigues Carvalho de Jesus 4393821
Marco Rafael Machado Dias de Matos 12189871
Artur Jeronimo da Costa Barbosa 7718014
Jorge Miguel Mota Gonçalves 13290777
João Pedro Oliveira Costa 14166889
Artur Paulo Gomes Marques 11132250
Cláudio Rodrigues da Silva 11743411
David Alexandre Louro Daniel 13014083
Nuno Ricardo Pereira Alves da Silva 11938849
Carlos André Antunes Silva 13750894
filipe soares de sousa 10785366
José Manuel Moraes Pinto dos Santos 12364969
Ivo Daniel Soares da Silva 12808276
Rui Miguel Tito Dias Moreira 11546861
Francisco Ricardo da Costa Bravo 11234493
Joaquim Alberto Magalhães Sepúlveda Soares 13045462
Mário Luís dos Santos Reis 7366889
ivo manuel fonseca morais rodrigues 14405047
Fernando Miguel da Silva Brás 11055029
João Paulo Ferreira Maciel 10142598
MARIO FERNANDES P000584158
Ana Filipa da Cunha Ascenso 12384272
Joana Isabel Charana Rabita 14147213
Daniel Jose Firmino da Silva 14412279
David Miguel Marques Ferreira 14647236
Luís João Coimbra Trincão Amora Luís 13770565
João Ricardo de Oliveira Silva 13436913
Luís Daniel Carvalho 12027472
Nelson Miguel Marcelo Patarata 12181679
Bruno Alexandre Rodrigues Carvalho 12852100
Rogério Filipe dos Santos Pedro 12094342
Liliana do Rosario Graça 13179634

Carlos Manuel Rodrigues Filipe 8959695-1
joao carlos valentoque sebastiao 12592066
Pedro Manuel Porfírio Cardoso 12373201
Jose Antonio Santos Pinto 11708320
André Afonso de Sousa Guimarães Laroze Rocha 8188845
Manuel Antonio Costa Cardoso 12800568
Artur Filipe Fernandes da Costa 10327077
Nicolau Pierre Costa Chazard 12686536
joao grilo 11514211
RICARDO FERNANDO CARSOSO OLIVEIRA MAGALHÃES 13496587
Márcio Filipe Barbosa de Sousa 12041644
Jorge Filipe de Sousa Almeida 11958788
Pedro Nuno Rego Pimenta 12577465
Tierrí Dinis Rodrigues Romão 13741234
Jorge Manuel Ferreira Lopes 11210052
André Filipe Costa Pereira 15353112
Nuno Miguel Costa Luis 12788449
Domingos Pascoal Rodrigues Tomé 14181082
Rafael Mano Paiva Domingues 11934040
Liliana Filipa Teodoro Costa 12496452
Helder da Silva Serrão 12626917
Emília da graça Carrilho Ralo 2448540
Roger Esteves de Oliveira 11876315
Luís Filipe Rodrigues Viana 4564349
Claudia Regina Ferreira Clemente 1020122-8
João de Oliveira Cardoso 1060824
João Alexandre Ferreira Cardoso 10765114
Germina Conceição Rico Vale 5591512-4
Ana Rita Amarante Guerreiro 14092582-1
Bruno Alexandre Faustino Meireles 12201137
Luís Manuel de Sousa Neves 12466803
Maria José Cantarino 2186075
Maria Alexandra Rosa Correia 12565023-0
Maria Teresa Rico Paulino 6937580
Otávia Rodrigues Gomes Teixeira 8028017
Rute Isabel da Luz Raposo 10791460
Orlanda Maria de Sousa Coreixas 7334542
Maria Natália de Jesus Galvão 8122406
Sara Vinhas Pereira e Silva 12500290
Luis Tiago Fernandes Teixeira 11684381
Carlos Filipe Abreu Oliveira 12733651
Tiago André Pereira de Carvalho 13866808
Rúben Filipe Rosa Lopes 13861483 0 ZZ0
Hugo José Ferreira Miranda 12506367
Nuno Miguel Ferraz Magalhães 11658629
António José de Sousa Amaral 11955087
Pedro Miguel Berneaud Almeida 11324626
André Filipe Gomes Marote da Silva 10984939
Carlo Miguel Martins de Carvalho 10705925
Juliana Oliveira Medeiros 14466106
Hugo Manuel Cheu Rodrigues 10804554
Micael da Silva Teixeira 12848729
Raul Francisco Ramalho Querido 14102330
André Miguel Martins Costa Correia Monteiro 13600080
Joao Daniel de Almeida Custodio 11030007
João António Dos Santos Aires 12835942
Joana Isabel Faneca Apolónia 14095322
guilherme Toste Silveira 14906626
Ricardo Miguel Bernardino Gameiro 12867695
Ricardo Miguel Ferreira Lopes 12419964
Mafalda Figueiras Guilherme 12327387
Marta Sofia Jorge Ramalho 12077422
José Francisco de Sousa Caetano Figueiredo 13755974
Gabriel Filipe Barreiro Pinto 13193645
Patricia Alexandra Gomes Adão 12159169

Fernando Miguel Paiva 12931554
Filipe Miguel Rodrigues Oliveira 11757087
Pedro Filipe Louro Cassis 142075779
José Manuel Mesquita Garcia 9352716
Hugo Filipe Gonçalves da Costa 12059964
Nuno Ricardo Ribeiro dos Reis 13979406
joao miguel francisco leal silverio 12646886
Israel Nabucodonosor Aveiro Gonçalves 7657442
juan carlos carvalho costa 12019050
Ricardo João Lourenço Completo 11650003
João Carlos Pombeiro Giga 10896227
Hugo Felciano Fonseca Morais Rodrigues 13022586-0
Bruno Ricardo Freitas Borges 12101470
Ana Raquel Gonçalves Soares 12614649
Filipe Miguel Sousa Pereira Afonso 12575893
Gil Alexandre Marques Dias 13753234
Pedro Miguel Garcia Duarte 10344262
Iuri Morais Rocha 12918148
Mário Henrique Batanete Gomes 12823862
Tiago Costa da Silva 11585862
Diogo Jose Eusebio Lourenço 13566598
André Licinio Sarinho Farinha 12586820
Paulo Alexandre de Castro Borges 10620469
Luís Tiago Barroso Canilho 12189322
João André Gomes de Sá Sousa 14175923
Rodrigo António Salvador 13069307
António Francisco Lopes Mil-Homens Patrício 14207221
Daniel Figueira Patricio 13272912
Manuel dos Passos de Agrela 13201284
Pedro Miguel Antunes de Brito 12581970-6
Hugo Ricardo da Silva Bessa Ferreira 12598592
Vitor Nuno Menaia Cadete Pita 8994212
Raquel Guerreiro Cachão 14197875
Jorge Miguel Rodrigues Lobato 12858649
Filipe Alexandre Andrade Salgado 13206863
Luis José Limpo Serra Martins Pinto 11528518
Pedro Manuel Tavares Faroia 10528017
Edgar Ferreira Antunes 13047628
Nuno Gonçalo Leal Alric 12419015
José António luís de Almeida 11232387
Nuno Filipe Gaspar Gomes 11043492
Samuel Soares Mil-Homens 11894652
PEDRO DINIS ESTEVES CALDEIRA 12556068
Luis Miguel Bento Cruz 13285163
Christophe Notarnicola 67500
Nelson Emanuel Vilela Graça 12478561
Pedro António Fragoso Costa 12416724
Maria Orlanda Ferreira Cerqueira 9197190
Fábio André Ataíde Pinela 13426064
Filipe Andre dos Santos Botas 12575736
Rui Manuel Pereira das Neves 10857557
Ruben Micael Soares da Silva 14391763
Gilberto Jorge da Mota Gomes 10771188
Thierry Miranda Ferreira 13171329
nuno miguel nascimento correia rodrigues 10089706
Sérgio Manuel Pimentel Medeiros 11934180
Maria Albertina Carvalho 1002510
Rafael da Silva Oliveira 12558963
Orlando Manuel Gaspar Basilio 9616015
Paulo Jorge dos Santos Carvalheira Monteiro 10308518
Pedro Miguel Rocha Almeida 12747667
André Henrique Serôdio Rosa 12583832
Ricardo Joel da Mota GOMes 12812285
João Filipe Mota Pedrosa 13318111
Raquel Mano Paiva Domingues 13506234 9 zz4

Hugo Miguel Sequeira Basilio 11020292
Vitório Montenegro Pimenta Damas 11363780
Stephanie Notarnicola 65264
Alexandre Manuel Gonçalves Talhinhos 10740075
Nuno Manuel Rosa dos Reis 12035644
Antonio Jose Martinho Almeida 6983240
David Filipe Carvalho Esteves 13916393
Roberto Jorge Fernandes nogueira 13947015
Diogo Salgueiro Pinto 14049028
Sandro Gregório Gomes de Freitas 12876197
Pedro Miguel Santos de Mendonça Caldeira 7734515
Paulo Filipe Gonçalves Silva 11743734
João Paulo Sousa Aguila Henriques 12165616
LEONEL FERNANDO GARCIA LOPES ALVES 12314933
André Filipe Simão Gaspar 13052789
António José Pinto de Almeida 10926093
Paulo Manuel Fernandes Maia 10144513
Norberto Miguel Costa Pereira 12954121
Joao Pedro Figueiredo Cunha 14152480
Teresa Patrícia Plancha da Silva 13722985
Ricardo José Ferreira Escada 11239539
Rui Miguel Veludo Saturnino 10550457
Ana Rita Sousa Pereira Afonso 12993722
Jorge Augusto Garcia Lopes de Almeida 13351933
João Pedro Oliveira Ribeiro 12306297
Nuno André das Neves Filipe 12591090
Diogo Filipe Marques da Cunha 13047636
André Filipe dos Anjos Oliveira 13760182
CARLOS ALBERTO CARDOSO SARAIVA E SILVA 7578876
Rosa Maria Costa Paulo Fernandes 11176273
Daniel Alcino Queirós Duarte 13499835
Hugo Miguel dos Reis Nunes 13235483
Ines Castelo 13580609
Pedro Miguel dos Santos Paula 12304872
Marc Bonifácio de Castro Gandra 12906651
luis mauel pereira da silva 12802781
Paula Cristina Vicente Nunes 12956382
João Manuel da Costa Verças Aguda 12829941
Hugo Miguel Dinis dos Santos 11527080
Vania Vicente Quaresma da Silva Catarino 13195856
José António trindade da costa 13594533
José Eduardo Gil Albino da Silva 12705830
Hugo Emanuel Gonçalves Marques da Costa 13174812
Erica Alexandra Gonçalves Marques da Costa 14961593
Gonçalo Alves Jorge 12101855
angela carina alma santa marques 12569351
Paulo Justino Fernandes Câmara 8208699
nuno timoteo pereira oliveira 10487707
Joao Manuel da Cunha ferreira 13066404
Milton Mauro Spínola de Abreu 13918541
Luis Pedro Caleira Marques 12742134
Alex José Sousa Santos 13850707
Natacha do Novo Leite 13548877
Miguel Ângelo Ribeiro Lopes 11090220
Pedro Miguel da Mata Domingos Trancoso 12370749
Sandro Laborinho de Sousa Crespo 13502490
Maria Manuela Basilio 5194326
hugo miguel quintas bruno 12812571
Tiago Filipe Canedo Pinto da Silva 13599163
João Manuel Figueiredo Silva 13566107
Hugo Gil dos Santos Silva 12990600
Ricardo Nelson Aguilar Henriques Teixeira 11939471
Liliana Patricia Barata Fernandes 12231700
Adelino Samuel Falua Pinto 13727070
Rogério Jorge da Costa Lourenço 9688430

Fábio Catarino Cardoso 13708007
Pedro Daniel Pereira Violindo 11905169
Joao Paulo Batista Coelho 11669998
Rui Miguel Albuquerque Graça 13335846
Andreia Sofia Valentim Gonçalves 13441791
Carlos Alberto Jesus Freitas 100798969
Marta Cristina Vieira Ferreira 13464402
Pedro Apolinário Ventura 14214157
Alexandre Manuel Pereira Fontinhas 12377970
Selmo Joaquim Ferreira Almeida 14145120
Bruno Miguel Pereira Gonçalves 13120085
Sonia Isabel Carneiro Meireles Reis 11919824
antónio manuel dos santos silva 6255321
Alexandre Manuel Martins Portugal dos Santos Oliveira 12166881
Mauro Fernando Morais Rodrigues 12423855
Francisco Ivan de Castro Matos 13222913
Miguel Maria Lourenço de Almeida Santos 12390778
Tiago Filipe Félix Alexandrino 13767340
Dinis Pedro Ferreira 12085828
Bruno Miguel dos Santos Mira Ramos 10785428
Joao Pedro Marques Cordas 13800655
Joaquim Pedro Cesar Gomes 8567619
Sónia Isabel Rosado Corte Real 11970658
Nuno Alexandre Gaspar Martins 10608724
joao paulo tavares pedro 8494827
Jorge Alexandre Correia dos Santos 12069490
Maria Manuela de Freitas Meira 7000324
Tiago Gabriel Costa Souto 13593962
ricardo jorge rodrigues ferreira 12135395
Leonel David Santos Silva 13848609
Joao Pedro Cabral Xavier 14138200
Simão da Silva Reis 13223437
Nuno Ricardo Mateus Dimas 12220451
João Manuel Nunes De Carvalho 13325850
Paulo Alexandre de Braga Franco 9614586
Hugo Filipe Rosa Santos 13398572
Hélder José Branco Pedrosa 13574996
Jorge Miguel Claro Silva 13579750
carlos eduardo guerreiro banza 19371582
Mário Rui Silva Neves Capela 13511690
Henrique Manuel Moniz Pacheco 11868201
Ana Laura Faustino Miranda 14407973
Miguel Pereira Ribeiro 14362287 0ZZ6
Fernando José Guedes Fonseca 12637158
Rui Miguel Guerreiro de Assunção 11342305
Miguel Pedro Jordão dos Santos 9608057
Joao Paulo Vicente de Horta Valentim Madeira 10754424
José Paulo Nogueira Marques Gomes 14658457
António Pedro Cobeira Marroio Pinheiro 11386534
Vitor Emanuel de Sousa Moreira 12598553
Laura Dinis da Costa Varão 14387121
David Miguel Lopes da Silva 12590687
José António Soares Candeias 13977157
João Alexandre Gomes Camacho 13461414
Luis Jorge Pestana Martins 1310335
Fernando Manuel Albino Lopes Branco 8113225
Miguel Rosa Ramos 14185312
André Filipe Vilhena Gonçalves 13828173
André Miguel Pimentel Sousa 13262380
João Pedro Carneiro 13212274
Paulo Jorge Afonso Limão 10980381
Ruben Lemos 12019336
Jose João Lopes Mendes 6642932
Pedro Miguel Amorim Pavão 12756926
jaime paulo ramos do carmo 6209864

Bruno Miguel Bolota Oliveira 12833233
Carlos Eduardo Moura Barbosa 12187479
Ana Cristina de Meneses Cabral dos Santos 7458396
Sara Luísa dos Santos Rocha 11492050
Marco Joel dos Santos Rocha 11875137
Dinora Liete Alves Martins Marques 12100282
César Tiago Pinto da Silva Carvalho 12382134
David rafael Silva Lima 12117721
Vânia Sofia dos Santos Gomes 13348003
daniel augusto marçalo camacho 13303374
diana alexandra malveiro horta 13328771
Vitor Hugo Machado Soares 12981385
Jose Alberto Almeida Loureiro 7368229
Nuno Duarte Vieira Afonso 13591903
Sérgio Rafael Moreira Graça 14289519
Simão Pedro Carmo Lopes 12726222
Bruno Miguel oliveira da Glória 12320696
Paulo Alexandre Caldelas Milagaia 13362757
Bruno Jorge Cristovao Santos Carvalho 11906632
Luísa Maria Dinis Benfica Castela de Almeida 7436120
Cidália Maria Luz Garvão Raposo 6302328
Marlon Daniel Pina Tojal 13437869
Francisco Brito Cunha Silva Ramos 14357706
Telmo Dias Raimundo 13599322
Ricardo Jorge Chaves Pacheco 11973490
susana alves pereira 12796772
Hugo Daniel Machado Alves 14174538
Olivério Manuel Medeiros Tavares 11763037
Carlos Fernando Duarte Ferreira de Moura 6223619
Hugo Ricardo Caleja Fernandes 10107845
Paulo Jorge Pereira Tomé 11538689
Mário Manuel Dominguez da Silva 11926952
Helder Inês Fernandes 11315454
Pedro Botas Lino 12457673
luis manuel lopes marcolino 12588520
João Silva 13335339
Carlos Magno Beça Almeida 14142019
Tiago Alexandre Milhinhos Marques 12537517
Luis Miguel Bastos da Silva 11821235
Francisco Guilherme Rocha Leal da Silva 12985151
claudio almeida santos 11991670
Filipe Manuel Franco Coelho Lopes 11246234
Joao Gonçalo Lourenço Alves Maia 13054098
Rui Manuel Araújo Massas da Silva Gonçalves 10765434
Valdemar Emiliano de Oliveira Borges 12617902
David Manuel Gil Semedo Realinho 11496904
Ricardo Sérgio Patrocínio dos Reis 11467483
Luis Nobre de Gusmão Cardoso Branco 12629208
Fábio Alexandre simao rosario 14418100
Marco André Varandas Carampanta 13001647
Bruno Miguel Magalhães Guedes 12542660
Jorge Parreira Esteves Pereira 6227321
Nuno Miguel Botas Lino 11533311
Diogo Abreu Baptista Peres Ferreira 12380612
luis jorge brás fernandes 10261247
Ricardo Manuel Dias Fonseca 21255578
Ricardo Jorge Maia Ribeiro 12909961
David Almeida da Silva Teixeira 12806446
Nuno Alexandre Rodrigues de Oliveira 11888370
José Diogo Queirós Pimentel 13186632
Rui Manuel Martins Inácio 8910963
Rui Pedro Raposo Cortez 10395619
Marcos José da Silva Barroco 11986561
rui manuel jesus silva 7785582
Sérgio Manuel da Silva Costa 10726611

Luís Pedro Veríssimo 10064119
Telmo David da Silva Gama Fonseca 11082572
ricardo jorge delgado monteiro 13009587
José António de Sousa Ferreira 8578569
Miguel Alexandre Oliveira 13581228
Daniel João Lopes Marques 13106452
Márcio Filipe Miranda da Silva 11226785
André Soares Batista 10815391
Mafalda Sofia de Carvalho Breda Marques Batista 13101510
André Corrêa Leitão de Azevedo e Silva 8438393
paulo alexandre pereira mendes carapinha laureano 13742287
Francisco José Adães Ferreira 11288311
Hugo Filipe Pimentel Rodrigues 11396657
João Malveiro Ruivo 13804743
João David da Silva Teixeira 12187763
Vasco Miguel Pereira de Sousa Oliveira 11014246
Ana Lúcia Simões Polido 12163392
Paulo Jorge Tavares Valente 11497331
João Manuel Gonçalves de Figueiredo 11538652
Tiago André Ferreira Batista Jacinto 12398986
antonio aderito da silva coelho 12617501
José Manel Samarra Carapeto 12828902
Mauro Eurico Sousa Melo 12389055
PAULO JORGE DA SILVA CHAINHO 8481892
carlos rafael terruta rodrigues 12955065
Jorge Manuel da Cunha Varejão 10976823
bruno jose de jesus pereira justo maltez 11755852
João Manuel de Sousa dos Reis Bargão 10401234
António Carlos André Dias 12629800
telmo paulo santos rovisco constantino 8457562
Nelson Orencio Pescada 13551920
Vitor Hugo Cabanas Justo 12232766
Henrique Nuno Ferraz Martins Correia 12329466/5
Marco António Rodrigues Gomes 11993461
Daniel Antunes da Silva Marques 10281681
Paulo Alexandre Oliveira Diz 13513889
Carlos Alexandre Manarte Filipe 11731865
joao vento de figueiredo 15270025
Nelson António Alves Ferreira 12334308
Luís Tiago Cavaca Domingos 11939935
Carlos Filipe Barreto Vinagre 13818302
Marco Paulo Sebo Carola 11306544
Nelson Filipe Duarte Pinto 12603804
José Nuno de Pinho Cardoso 13216754
Ana Catarina Bernardino Costa 1441523
Jorge Daniel da Silva Pinto 13589230
Rui Miguel Lameira Canhestro 13512231
Luis Tiago Nascimento Oliveira 13605200
Claudia sofia pereira gomes 12338215
Luís Gonzaga da Silva 12423476
Rui Manuel Lemos Pires 11568333
Gonçalo José Afonso Morais 10918163
Tiago Miguel Ribeiro Mouro 11429874
Tiago Henrique Godinho Filipe 12805878
Paulo Alexandre dos Santos Nobre Colaço 6064035/9
Helder Fernando Moutinho de Freitas 11718460
Francisco Manuel Duarte de Almeida 8493604
nuno miguel neiva de sousa 10791465
João Carlos Leitão Parreira 14674400
Tomás Duarte Ruivo 14679832
Ricardo Jorge Ferreira Rocha 11925284
Pedro Gonçalves 14362715
luis filipe martins baia 9660577
henrique manuel da silva mauricio 12532945
Hugo Miguel Vieira Gomes 12193653

Paulo Jorge Ferreira Teixeira 7773379
Paulo Miguel da Silva Pereira 10320325
João Pedro da Palma Neves 13349656
Daniel Filipe de Lima Vieira 12409132
Carlos Manuel H.Silva 11882696
João Miguel Santos Arcanjo 13273865
Rogério Filipe da Silva Fernandes 11461478
Sílvio Emanuel Santos Correia Fernandes 13051239
Ana Rita Godinho Alves 11727927
Pedro Rodrigues Vaz Veloso da Cunha 12815418
Daniel Ventura Sustelo Santinho Coelho 12596932
Miguel Alberto Rodrigues de Oliveira 9908538
Pedro Miguel Penim Louro Ruivo 11712167
João Manuel dos Santos Brito 10517254
Abel Ângelo da Silva Gomes 12159921
Ricardo Jorge Pereira Mendes 12544791
Paulo Domingos de Campos Loução 13606004
Tiago Miguel Andre Barreira 12390261
PEDRO REIS 145566
João Nuno Sousa Neto Costa Campinas 7384441
Nuno Renato Pereira da Luz 8535343
José António Cardoso Cabral 875107
Rui Paulo da Cunha Madureira 11007581
Francisco de Barreto Guerra 12615150
Vitor Eugénio da Cruz Ramos 9956918
João Paulo vaz carvalho 10569596
Nuno Miguel Mestre Nicolau Chaiça 11960735
João Pedro Baltazar Lázaro 12347224
Nuno Miguel Rodrigues Azevedo 11509168
José Lourenço Gonçalves Vitorino 11663220
Celso Manuel Rocha Lage 10401642
Frederico Torres Bouça 8866705
António Manuel Pires de Lima 1032888
Duarte Jose Vicente Nave 12066969
Hugo Rodrigues Chaves 140493111
Ricardo Manuel Diogo Silva Serrano 12642344
antonio jose pinto amoroso 11523523
Hugo Miguel dos Santos Lopes Pedro 114707677
Pedro David Pereira Brito Rossio 12619479
Ricardo João Ramos Araújo 11230744
Ricardo Jorge Rua dos Reis 11977170
Ricardo Miguel Ferreira 11771755
Filipe Gonçalo Marques Conde Dias 12826629
Carlos Sebastião Pereira Varela 10631719
Nuno Miguel Costa Batalha 12128531
GIL AUGUSTO TEIXEIRA 10445414
José Augusto Aiveca Fragoso 13229905
Luis Alexandre Tavares Valerio 10413286
roberto carlos ribeiro torres 12622295
Ismael Alexandre Cardoso da Silva Almas 11000840
Paulo Artur Fernandes Bento 8122129
Joel António das Neves Frazão 13767830
Diogo Ismael dos Santos Forte 13753660
Paulo Jorge dos Santos Gomes 13176974
Ricardo Filipe Costa Xavier 11536495
Fernando Joaquim Carvalho 09755768-4zz8
Rui Miguel Afonso Martins 13215927
Joao Pedro de Carvalho Paredes 12910721
Henrique Gaspar Silva Marques 13009714
Carlos Jorge dos Reis Baptista 8475429
Henrique João Soares Sousa 13908200
Vasco Sequeira Mensurado 13865708
Rui Gonçalo Correia Loureiro 13602311
Gonçalo Jorge Moléro Varela 12623753
João Pedro Valente Fernandes 11990076

Francisco Teixeira d'Aguiar Norton Brandão 13045179
Luis Frederico de Oliveira Guedes da Silva 9833044
Mauro Filipe Costa Varela 13790438
Carlos Emiliano Freitas 12410095
Lourenço Bastos Veiga Chaves de Almeida 9154493
Eduardo Francisco Branco Cercas 13371566
Rodrigo Pinto Valente 14098549
Adrian Santos 53192756-N
Alvaro silva lopes 1180
Ana Catia Rodrigues Homem 12417605
Ana Luisa Ferreira Coutinho 12154293
Ana Paula Soares Dias 7756266
paulo manuel candeias silva abrantas 7379079
Ana Rita Vieira Pires Aguiar 14779343
André A. C. Teixeira 12838381
Henrique Guilherme Martins Afonso 11629274
André Daniel Sousa Azevedo 12367399
André Filipe Domingos Nascimento 13512128
André Filipe Duarte Martins 14216398
André Filipe Ferreira Vieira 11973002
André Manuel Ribeiro Gonçalves 13224127
André Silveira Gil 13796293
António Luis João Verissimo Afonso 105387771
António Roberto Gonçalves Silva 11982616
Armando Alberto Resende de Oliveira e Silva 10518775
Barnabas Obernyik 448522EA
Bruno Alexandre Gomes Murteira 12904154
Bruno Miguel Carçoço Pernão 13748109
Carlos Alberto Lameiras Pereira 4487797
Carlos Alberto Melo Gonzalez 11777033
Carlos Alberto Peste Martinez 9893929
Carlos Diogo Gomes Faria Agra 12563727
Carlos Emanuel Gomes Neves 12412706
Carlos Samuel Correia Filipe 13575704 5 zy0
César Augusto dos Santos Pratas 13220803
Cristiano André de Nóbrega Gomes 12182594
Cristiano André Parada Veloso 14354058
Daniel Eric Estrela Sällberg 14353404
David José Oliveira Cardoso 11347346
David Lúcio Alves Meira 12151381
David Luís de Almeida Custódio 12391651
David Manuel Amara da Conceição Silva 11702800
Diana Ferreira 12473375
Diogo Filipe Sequeira Basílio 11740147
Diogo Lopes Amaral 13823862
Egas Diogo Pereira Rodrigues 11556843
Fábio José Harrington Alho 13073809
Fábio manuel Cardoso Remédios Santos 13729730
Filipe Alves Costa 13007131
Filipe Miguel Pires Estriga 11994612
Francisco André Pacheco Antunes 9335098
Francisco José Cunha Santos Silva 12133719
Francisco Queirós Simões Santos 13918937
Gonçalo Miguel da Conceição Pereira 12770370
Guilherme Almeida 11590550
Helder Humberto Mendes da Silva Dias 11680033
Helena Isabel Andrade Pereira 13928787
Hélio Santos Pacheco Reis 13180250
Hugo Costa Melo 13783225
Hugo Fernando Guimarães dos Santos 11723348
Hugo Manuel Alves da Encarnação 12134304
Hugo Miguel dos Santos Guerreiro 12417421-3
Hugo Silva 13002297
Isabel Maria de Matos Alves 12635753
João André Martinho Bolas Soares 12653929

João Carlos Blanco Cunhal de Aguiar 12301968
João de Jesus Gregersen 13233475
João Henrique Mesquita Rodrigues 13306008
Joao Luis Batista Gomes Casaca 11841000
João Manuel Metelo dos Santos 13943713
João Miguel da Silva Neves 12459807
João Paulo Teixeira Ribeiro 11310287
Joaquim Cerqueira Vilas Boas 15357025
Joaquim Relva de Oliveira 11933877
Jorge Manuel de Sousa Ferreira Maia 11884859
Jorge Miguel Fernandes Pascoal 12933302
José Alberto Manteigas Moleirinho 12105281
José Carlos da Soledade Correia 8186849
José Carlos Vilar Vaz 11040456
José Manuel Correia Pinto 8245712
José Manuel Guerreiro Martins 14004183
José Pedro Pimentel Toste 14381827
José Ricardo Sousa Amaral 12544786
Laurent Pereira Miranda 13045486
Liliana Raquel Freire Silva 11771692
Luis Miguel das Neves Carvalho 11487671
Luis Miguel Duarte Ribeiro 13207267
Luis Miguel Graça Fernandes 11800423
Luis Pereira 13607756
Magno José Viveiros Silva 11964119
Marco Filipe Caeiro Camões 14225903
Maria José Silvestre Lousa 7450539
Mário André Sequeira Basílio 14605791
Marta Salomé de Barros Vilela 13421837
Mauro Tavares Van Eck 10817424
Miguel da Cunha Sardinha 13897256
Miguel de Carvalho Patricio Bento 12792028
Miguel Gonçalves da Fonseca 12077831
Miguel Morgado das Neves 13507818
Miguel Nuno Gaspar Vinagre 11934076
Nuno Duarte Vieira Afonso 13591903
Nuno Filipe Lopes Aresta 11093916
Nuno Ricardo Rodrigues Macedo 12764146
Orlando Teixeira Teixeira 15035894
Patricia Alexandra Calapez Carvalho 13933629
André gonçalves branco 12196931
Patricia Alexandra Rocha de Oliveira 11594107
Patricia Marlene da Silva Carvalho 13073755
Paula Sofia Coutinho Medeiros 13825112
Paulino José Romão Deitado 13471985
Paulo Alexandre Moniz Silva 14600034
Paulo Cruz 14563807
Pedro André Ramos Lopes 13540835
Pedro Elias Pereira 10769077
Pedro Fernando da Silva Fiúza 12288600
Pedro Manuel de Carvalho Martins Silva 9005542
João Paulo Faria Fonseca e Silva 6548531
Pedro Maria Ramalho Rosalino Alves Roque 13380743
Pedro Miguel Matos Capela Campos Leandro 12107339
Pedro Miguel Rodrigues da Silva 13481627
Pedro Nuno Filipe Venceslau Coimbra 11495443
Pedro Paulo de Amaral Costa 12804428
Pedro Rui Fonseca Grácio Neves Pato 11670641
Rafael da Silva Cavaco 14241170
Ricardo Alexandre Claro Martins 12737138
Ricardo Alexandre de Sousa Nunes 12604788
Ricardo André Chapado Crespo 11947212
Ricardo António Rodrigues do Vale Quaresma 11370551
Ricardo Jorge Alexandre Salgueiro 14095933
Ricardo Jorge Almeida Dias 12474367

Ricardo Nuno da Silva Martins 10732500
Rodrigo José dos Santos Tavares 13444214
Ruben Alexandre Franco Alves 14007519
Ruben André Duarte Gonçalves 13357606
Rui Albano Leal Ferreira 10173459
Rui Jorge Ferreira Paradela 14255510
Rui Pedro Fernandes Pimenta 10278649
Rute de Sousa Trindade 13916516
Sandra Maria de Oliveira Gaita Azeitona 11559729
Sérgio Duarte Coelho Fialho 11712223
Severina Rodrigues Antunes 13557530
Sofia Alexandra Bernardino Ramos 13975589
Sónia Silva 9510308
Susana Rodrigues da Silva 12846788
Tiago Alexandre Nogueira da Costa 12769517
Tiago Alexandre Oliveira Rocha 12806912
Tiago David Martins Leite Teixeira 11210427
Tyler Charles Healy 20692
Valter Manuel Antunes Henriques 12725983
Victor Rui Leitão Nunes Cândido 8443516
Vitor Bruno Mendes Peixoto 12723243
Vitor Hugo Nico Saruga 10865273
Joana Luisa Dourado Sousa 12186604
Joaquim Leonardo Caldeira Rato 12891581
Jorge Filipe Pereira Alfaiate 12428721
Vitor Hugo Carrasco Soares 11773938
Pedro Miguel Guedes Almeida 13615119
Pedro José da Silva Furtado 13057841
Nuno Cristiano da Costa Cardoso 12937094
Paulo Jorge Duarte Barbosa 9760056
Rodrigo Mamede dos Santos Costa 12393616
João Pedro Pinheiro de Sousa 14181577
jorge borges prata 12700302
Ricardo Filipe Pereira Tomé 12363575
António Jorge de Castro Fernandes 11442057
Rui Pedro de Sousa MAtos Dias Abrunhosa 11040831
João Tiago Araújo Vilas Boas Ribeiro 13206613
Mário Sérgio Elpídio da Costa Correia 4451328
Hugo André Louro Mestre 13450054
Gonçalo Seixas 1470786502
Bruno José Gil Tavares 11401038
Vitor Hugo Pedro Pereira 12837064
Francisco Bischoff CV094067
Miguel Alexandre Soares Inácio 11709438
Tiago Filipe Alves Martins 11689828
Diogo Miguel da Silva de Sousa Pinto 12992818
André Filipe Barnabé Torres 11908542
Guilherme Martins Boleta 12736312
Marco António Lopes Mata 12863238
Pedro Miguel Fonseca Correia 12948095
Vasco André Fernandes Campaniço 12178386
Rui Ribeiro da Silva 13802241
Tiago Manuel Telo Vilela 11927722
jose luis mendes macedo 5178422
Francisco Bettencourt Pacheco Malafaya Sá 10506870
Paulo Alexandre Nobre de Oliveira 11027149
Lucas augusto ramos lelubre da silva 13361030
Jorge Manuel Neves Costa 6123805
António Jorge Cruz de Almeida de Oliveira 9614604
pedro fernando da silva ferreira 9980936
António Sérgio Carvalho Ventura 1347085
Bruno Miguel Carranca Gonçalves 13911129
Rui Pedro Jerónimo de Castro Lobo 5638251
Nuno Sérgio de Neto Capela 10994101
Rui Filipe Rodrigues Afonso 12357781

Fábio Mendes dos Santos 13750561
Luis Miranda 10808408
diogo miguel nogueira neves 14137811
Tiago Gomes Neto de Carvalho 11900331
Joaquim Manuel Ferreira 6433371
Jose Pedro Andrade Silva 12881494
Pedro Miguel da Fonseca Luís 12315102
Leonardo de Jesus Oliveira Negrão 7621827
Ricardo Félix 13616976
Ricardo Duarte 13794953
Ricardo Miguel Lopes Pais 14135751
Igor Fernandes Velez 11704111
Humberto Joao Sa Marinho 13724857
Joaquim Domingos Repas Albino 9618861
Luis Miguel Martins de Carvalho Macedo 9486047
Carlos Nuno Rodrigues de Oliveira 10346625
Bruno Alexandre Delisle Ferreira 10954554
Cristiane Marta Amieira Nunes Delisle Ferreira 11261771
Nuno Miguel da Silva Gonçalves 1101121
Luis Filipe dos Santos Pinto 10262738
Roberto Rebelo dos Santos 12846965
João Pedro Luis Maxieira 13620931
Pedro maria Lencastre reis de almeida 11041973
Rúben Miguel Freitas Linhares 117552631
António Emílio de Lorena Pires 4654428
Carlos Alexandre Marques fernandes Sousa Veigas 11388800
Hugo Ricardo Pereira Costilhas de Sousa 11916972
frederico cardoso de lemos nolasco 130307133
João Daniel Rodrigues Gonçalves 12853021
Bruno Miguel Ribeiro Gonçalves Rianço Pereira 12982604
Paulo Alexandre Bras de Jesus 10778154
Frederico Miguel Rodrigues Costa Aleixo 12507992
Estêvão Ferreira da Silva 138473
Rui Miguel Pinheiro Leal 12736325
Ana Vanessa Arcanjo Monteiro 12823010
José Pedro Magalhães Gomes 9815183
Luis Miguel Almeida Lúcio 11024583
Ricardo Filipe Fernandes Ribeiro Roxo 13546123
Artur Amil gomes 15988574
Marco Antonio Teixeira Pereira 13510654
Carlos alberto da cruz camiña 15733688
João Paulo Neves Marques 10762306
Daniel Luis Gonçalves Pacheco 11855039
Ruben José Duarte dos Santos 13215847
Pedro Ramiro Martins de Carvalho Ideias 12375288
Pedro Miguel Pereira Clemente 11728356
Diogo Filipe Carita Pires Semião 130465517
Rui Filipe Dias Cândido 13987669
João pedro de Almeida Dos Santos 9004424
Pedro Alexandre Mendonça Henriques 11179693
paulo reis 143675
Ricardo João Ferreira Costa 13348744
Duarte José Borralho Braga 11662182
Filipe Fonseca Lopes 13866611
Rui Filipe Nunes Marreiros 10802129
Carlos Fernando Patrício Pinheiro 14087878
Alexandre Miguel Pacheco Gonçalves 13707801
amandio pereira barreira 11005984
Sérgio Henrique da Conceição Silva da Conceição 9620029
Helder Alexandre da Silva Rodrigues 13726945
Fernando Pedro Verissimo Graça Ferraz 12940830
Rafael Mota Gomes 13813811
Renato António da Fonseca Pires Azevedo 12964664
luis filipe simoes gama 12268495
Sérgio Filipe da Costa Pereira 12153982

PAULO JORGE DURO TEIXEIRA LOPES 10326668
 Pedro Romana Baptista Coelho 12832605
 Tiago Diogo Godinho Duarte 11943064
 Bruno Claudio Oliveira Teixeira 12383213
 Paulo Ricardo Cruz Sousa Oliveira 12627243
 João Pedro Nobre Santos da Silva Dionísio 10792748
 Abílio João Cabaço Carranca Xavier 11450911
 Rui Alexandre Pereira Morais 8966798
 Nuno Miguel Santos Monteiro 10081196
 Ferdinando Bernardino De Freitas 12149864
 Rodrigo Pereira Batista 11177209
 Nuno Rafael da Cruz Ferro Rodrigues 12758980
 Samuel Domingues Margarido 13275073
 Sara Luis Bonvalot Trigó 12661985
 Luís Filipe Neves Rodrigues Granja 10614190
 Ricardo Jones 13506878
 Armando Manuel Pereira Soares Belo 10816944
 marcos daniel gonçalves simões 13230607
 Luis Miguel Mesquita Lobo 12381341
 Ana Catarina Almeida Lúcio 13380508
 Filipe Cunha Dias 14209351
 pedro nuno de brito ramos 11389657
 JOSE JOAQUIM RODRIGUES DINIS 9645586-1
 André Garcia do Porto 12922638
 Fábio Manuel Caetano Serrano 14143796
 Rui Miguel Pereira Albino 13749803
 Luis Filipe Silveira Gonçalves 12951779
 Horacio Filipe Gonçalves vieira 15632933
 Fábio Augusto Ferreira Santos 13048852
 Ana Rita de Sousa Lourenço Robalo 11529105
 Rui Jorge Marques Oliveira 12066814
 Ricardo Jorge Morais Carvalho 12089750
 Cláudio Mauro Sousa Santos 13437430
 João Carlos Rebelo Bastos 12959884
 Nuno Filipe de Abreu Macieirinha 12422901
 Paulo Rafael Correia Lopes 13014990

Objecto sucinto da sua Petição:

Alteração da Lei 17/2009

Texto da sua Petição:

Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Os cidadãos a seguir assinados e identificados vêm, por este meio requerer a alteração da alínea ag) do artigo 2º da Lei 17/2009. Exposição de motivos: 1. O airsoft é um jogo onde os jogadores participam em simulações militares de combate com réplicas de armas de fogo militares e táticas militares de combate. As réplicas estão à escala de 1:1 (ou às vezes 'mini' ou '3/4'), podem ser de metal ou plástico e disparam projecteis de 6 mm que pesam entre 110-600 miligramas (conhecidas como BB's). A propulsão da réplica pode ser através de molas (springers), motores eléctricos ou gás comprimido incluindo gás propano (ou green gas, que é propano adicionado com óleo lubrificante, como o silicone por exemplo), ar ou refrigerante HFC134a. 2. Sendo um jogo onde a camuflagem é essencial, que pela pouca energia das réplicas de airsoft, obriga a disparos a distâncias máximas de 50 metros, a pintura de partes das réplicas de cores fluorescentes denuncia a posição do jogador, propiciando a sua fácil eliminação do jogo. 3. Uma das componentes importantes dos jogos de airsoft, são os atiradores especiais, vulgo snipers, que através de disparos de precisão a longa distância eliminam jogadores da equipa adversária. No entanto desde a entrada em vigor da Lei 5/2006, estes jogadores viram-se quase impossibilitados de jogar, porquanto ao ser definido um limite máximo de energia igual para todas as réplicas, tem de disparar com réplicas de disparo simples a distâncias acessíveis a jogadores equipados com réplicas de disparo semiautomático, sendo obviamente eliminados de jogo facilmente ao realizar um único disparo perante a quantidade de disparos possíveis pelos jogadores adversários. Assim o aumento da energia em específico para as réplicas utilizadas por este tipo de jogadores torna-se necessário para repor as condições de jogo existentes até Agosto de 2006. Proposta: Artigo 2.º Definições legais ... ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com

36

a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J, para reproduções de arma de fogo dotadas da capacidade de disparo semiautomático e 2,3 J para reproduções de arma de fogo longa com sistema de ferrolho, para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas; Os signatários,

Caso não seja possível contactar o 1º Peticionante, indique outro contacto:

Nome:	
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Electrónico:	

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 17/2009

de 6 de Maio

Procede à segunda alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

Os artigos 1.º a 5.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 28.º a 30.º, 32.º, 34.º, 35.º, 38.º, 39.º, 41.º a 43.º, 45.º, 47.º, 48.º, 51.º a 53.º, 55.º, 56.º, 60.º, 62.º a 65.º, 67.º, 68.º, 70.º, 71.º, 73.º a 75.º, 77.º a 82.º, 84.º a 89.º, 91.º, 95.º, 97.º a 99.º, 101.º, 107.º a 109.º e 113.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 —

3 — Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria do Ministério da Administração Interna ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).

4 — Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:

a) As espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas tradicionalmente destinadas a honras e cerimónias militares ou a outras cerimónias oficiais;

b) Os marcadores de paintball, respectivas partes e acessórios.

5 — A detenção, uso e porte de arma por militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e por membros das forças e serviços de segurança são regulados por lei própria.

Artigo 2.º

[...]

1 —

a) ‘Aerossol de defesa’ todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora, não podendo pela sua apresentação e características ser confundido com outras armas ou dissimular o fim a que se destina;

b)

c) ‘Arma de acção dupla’ a arma de fogo que pode ser disparada efectuando apenas a operação de accionar o gatilho;

d)

e) ‘Arma de alarme ou salva’ o dispositivo com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a produzir um efeito sonoro semelhante ao produzido por aquela no momento do disparo;

f)

g) ‘Arma de ar comprimido desportiva’ a arma de ar comprimido reconhecida por uma federação desportiva como adequada para a prática de tiro desportivo, nos termos do disposto na respectiva lei;

h) ‘Arma de ar comprimido de aquisição condicionada’ a arma de ar comprimido capaz de propulsar projecteis de calibre superior a 5,5 mm e as de qualquer calibre, capazes de propulsar projecteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja igual ou superior a 24 J;

i) ‘Arma de ar comprimido de aquisição livre’ a arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, capaz de propulsar projecteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja inferior a 24 J;

j) ‘Arma automática’ a arma de fogo que, mediante uma única acção sobre o gatilho ou disparador, faz uma série contínua de vários disparos;

l) [Anterior alínea j).]

m) ‘Arma branca’ todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm e, independentemente das suas dimensões, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletos com lâmina ou haste e todos os objectos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões;

n) [Anterior alínea m).]

o) ‘Arma eléctrica’ todo o sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga eléctrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana, não podendo, pela sua apresentação e características, ser confundida com outras armas ou dissimular o fim a que se destina;

p) [Anterior alínea o).]

q) [Anterior alínea p).]

r) [Anterior alínea q).]

s) [Anterior alínea r).]

t) ‘Arma de fogo desactivada’ a arma de fogo a que foi retirada peça ou peças necessárias para obter o disparo do projectil;

u) ‘Arma de fogo obsoleta’ a arma de fogo excluída do âmbito de aplicação da lei por ser de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que, sendo de fabrico posterior àquela data, utilizem munições obsoletas constantes da lista de calibres obsoletos publicada em portaria do Ministério da Administração Interna ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da PSP;

v) ‘Arma de fogo modificada’ a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, sofreu alterações das suas partes essenciais, marcas e numerações de origem, ou aquela cuja coronha tenha sido reduzida de forma relevante na sua dimensão a um punho ou substituída por outra telescópica ou rebatível;

x) ‘Arma de fogo transformada’ o dispositivo que, mediante uma intervenção mecânica modificadora, ob-

teve características que lhe permitam funcionar como arma de fogo;

z) ‘Arma lançadora de gases’ o dispositivo portátil destinado a lançar gases por um cano;

aa) [Anterior alínea v).]

ab) [Anterior alínea x).]

ac) [Anterior alínea z).]

ad) ‘Arma de repetição’ a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, é recarregada pela acção do atirador sobre um mecanismo que transporta e introduz na câmara nova munição, retirada do depósito ou do carregador ou que posiciona a câmara para ser disparada a munição que contém;

ae) [Anterior alínea ab).]

af) [Anterior alínea ac).]

ag) Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas’ o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas, ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas;

ah) ‘Marcador de paintball’ o mecanismo portátil propulsionado a ar comprimido, apto unicamente a disparar esfera não metálica constituída por tinta hidrossolúvel e biodegradável não poluente contida em invólucro de gelatina, cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 13 J;

ai) [Anterior alínea ae).]

aj) ‘Arma de tiro a tiro’ a arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas;

al) [Anterior alínea ag).]

am) [Anterior alínea ah).]

an) ‘Bastão extensível’ o instrumento portátil telescópico, rígido ou flexível, destinado a ser empunhado como meio de agressão ou defesa;

ao) [Anterior alínea ai).]

ap) ‘Boxer’ o instrumento metálico ou de outro material duro destinado a ser empunhado e a ampliar o efeito resultante de uma agressão;

aq) [Anterior alínea al).]

ar) [Anterior alínea am).]

as) ‘Estilete’ a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma haste perfurante sem gumes e por um punho;

at) ‘Estrela de lançar’ a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, em forma de estrela com pontas cortantes que se destina a ser arremessada manualmente;

au) ‘Faca de arremesso’ a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina integrando uma zona de corte e perfuração e outra destinada a ser empunhada ou a servir de contrapeso com vista a ser lançada manualmente;

av) ‘Faca de borboleta’ a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina articulada num cabo ou empunhadura dividido longitudinalmente em duas partes também articuladas entre si, de tal forma que a abertura da lâmina pode ser obtida instantaneamente por um movimento rápido de uma só mão;

ax) ‘Faca de abertura automática ou faca de ponta e mola’ a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por acção de uma mola sob tensão ou outro sistema equivalente;

az) [Anterior alínea as).]

aaa) ‘Pistola-metralhadora’ a arma de fogo automática, compacta, que utiliza munições para arma de fogo curta;

aab) ‘Réplica de arma de fogo’ a arma de fogo de carregamento pela boca, apta a disparar um ou mais projecteis, utilizando carga de pólvora preta ou similar, que não seja classificada no âmbito do n.º 3 do artigo 1.º;

aac) ‘Reprodução de arma de fogo’ o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, das armas de alarme ou de salva não transformáveis e das armas de starter;

aad) ‘Revólver’ a arma de fogo curta, de repetição, com depósito constituído por tambor contendo várias câmaras;

aae) ‘Arma de starter’ o dispositivo tecnicamente não susceptível de ser transformado em arma de fogo, com a configuração de arma de fogo, destinado unicamente a produzir um efeito sonoro, para ser utilizado em actividades desportivas e treinos de caça;

aaf) ‘Arma com configuração de armamento militar’ a arma de fogo que, pela sua configuração ou características técnicas, seja susceptível de ser confundida com equipamentos, meios militares e material de guerra ou classificada como tal.

2 —

a)

b)

c)

d) ‘Báscula’ parte da arma de fogo em que se articula o cano ou canos e que obtura a câmara ou câmaras fazendo o efeito de culatra;

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) [Anterior alínea h).]

j) [Anterior alínea i).]

l) [Anterior alínea j).]

m) [Anterior alínea l).]

n) [Anterior alínea m).]

o) ‘Culatra’ a parte da arma de fogo que obtura a extremidade do cano onde se localiza a câmara;

p) [Anterior alínea o).]

q) [Anterior alínea p).]

r) [Anterior alínea q).]

s) [Anterior alínea r).]

t) [Anterior alínea s).]

u) [Anterior alínea t).]

v) [Anterior alínea u).]

x) [Anterior alínea v).]

z) [Anterior alínea x).]

aa) [Anterior alínea z).]

ab) ‘Sistema de segurança de arma’ mecanismo da arma que pode ser accionado pelo atirador, destinado a impedir o seu disparo quando actuado o gatilho.

3 —

a)

b)

c)

d)

e) ‘Cartucho’ o recipiente metálico, plástico ou de vários materiais, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora, a bucha e a carga de múltiplos projectéis, ou o projectil único, para utilização em armas de fogo com cano de alma lisa;

f) ‘Bucha’ a parte componente de uma munição em plástico ou outro material destinada a separar a carga propulsora do projectil ou múltiplos projectéis, podendo também incorporar um recipiente que contém projectéis;

g) ‘Cartucho carregado’ a munição para arma de fogo com cano de alma lisa contendo todos os seus componentes em condições de ser disparado;

h) ‘Cartucho vazio’ o cartucho para arma de fogo com cano de alma lisa não contendo nenhum dos componentes necessários ao disparo;

i) ‘Cartucho de letalidade reduzida’ o cartucho carregado com projectil ou carga de projectil não metálicos com vista a não ser letal;

j) ‘Cartucho carregado com bala’ a munição carregada com projectil único, para arma com cano de alma lisa, ou arma com cano raiado para utilização de munições para arma com cano de alma lisa;

l) [Anterior alínea g).]

m) [Anterior alínea h).]

n) ‘Fulminante ou escorva’ o componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual, quando deflagrada, provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, não fazendo parte da munição nas armas de carregamento pela boca;

o) ‘Invólucro’ o recipiente metálico, de plástico ou de outro material, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora e o projectil para utilização em armas com cano de alma estriada;

p) ‘Munição de arma de fogo’ o cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo o conjunto de componentes que permitem o disparo do projectil ou de múltiplos projectéis, quando introduzidos numa arma de fogo;

q) ‘Munição com projectil desintegrável’ a munição cujo projectil é fabricado com o objectivo de se desintegrar no impacto com qualquer superfície ou objecto duro;

r) ‘Munição com projectil expansivo’ a munição cujo projectil é fabricado com o objectivo de expandir no impacto com um corpo sólido;

s) ‘Munição com projectil explosivo’ a munição com projectil contendo uma carga que explode no momento do impacto;

t) ‘Munição com projectil incendiário’ a munição com projectil contendo um composto químico que se inflama em contacto com o ar ou no momento do impacto;

u) ‘Munição com projectil encamisado’ a munição com projectil designado internacionalmente como *full metal jacket* (FMJ), com camisa metálica que cobre o núcleo em toda a sua extensão, com excepção, ou não, da base;

v) ‘Munição com projectil perfurante’ a munição com projectil destinado a perfurar alvos duros e resistentes;

x) ‘Munição com projectil tracejante’ a munição com projectil que contém uma substância pirotécnica destinada a produzir chama, ou chama e fumo, de forma a tornar visível a sua trajectória;

z) ‘Munição com projectil cilíndrico’ a munição designada internacionalmente como *wadcutter* de projectil cilíndrico ou de ponta achatada, destinada a ser usada em tiro desportivo, provocando no alvo um orifício de contorno bem definido;

aa) ‘Munição obsoleta’ a munição de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, ou posterior a essa data, que tenha deixado de ser produzida industrialmente e que não é comercializada há pelo menos 40 anos;

ab) [Anterior alínea x).]

ac) [Anterior alínea z).]

ad) [Anterior alínea aa).]

ae) ‘Munição de salva ou alarme’ a munição sem projectil e destinada unicamente a produzir um efeito sonoro no momento do disparo.

4 —

a)

b) ‘Arma de fogo com segurança accionada’ a arma de fogo em que está accionado o mecanismo que impede o disparo pela pressão no gatilho;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]

e) ‘Culatra aberta’ a posição em que a culatra, a corrediça ou a báscula de uma arma se encontra de forma que a câmara não esteja obturada;

f) ‘Culatra fechada’ a posição em que a culatra, corrediça, ou báscula de uma arma se encontra de forma a obturar a câmara;

g) [Anterior alínea f).]

5 —

a)

b)

c) ‘Cedência a título de empréstimo’ a entrega de arma a terceiro, para que este se sirva dela durante certo período, com a obrigação de a restituir findo o mesmo, saindo a arma da esfera de disponibilidade do seu proprietário;

d) [Anterior alínea c).]

e) [Anterior alínea d).]

f) ‘Data de fabrico de arma’ o ano em que a arma foi produzida ou, sendo desconhecido, quando iniciada a sua produção;

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) [Anterior alínea h).]

j) [Anterior alínea i).]

l) ‘Explosivo civil’ todas as substâncias ou produtos explosivos cujo fabrico, comércio, transferência, importação e utilização estejam sujeitos a autorização concedida pela autoridade competente;

m) [Anterior alínea j).]

n) ‘Engenho explosivo ou incendiário improvisado’ todos aqueles que utilizam substâncias ou produtos explosivos ou incendiários de fabrico artesanal não autorizado;

o) ‘Guarda de arma’ o acto de depositar a arma, no domicílio ou outro local autorizado, em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, bem como a aplicação de cadeado, accionamento de mecanismo ou remoção de peça que impossibilite disparar a mesma;

p) ‘Porte de arma’ o acto de trazer consigo uma arma branca ou uma arma municiada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato;

q) [Anterior alínea o).]

r) ‘Transporte de arma’ o acto de transferência de uma arma descarregada e desmuniada ou desmontada de um local para outro, de forma a não ser susceptível de uso imediato;

s) ‘Uso de arma’ o acto de empunhar, apontar ou disparar uma arma;

t) [Anterior alínea r).]

u) ‘Cadeado de gatilho’ o dispositivo aplicado ou fazendo parte da arma que impede o accionamento do gatilho e o disparo da arma;

v) ‘Importação’ a entrada ou introdução nos limites fiscais do território nacional, de quaisquer bens, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, quando provenientes de países terceiros à União Europeia;

x) ‘Exportação’ a saída dos limites fiscais do território nacional de quaisquer bens com destino a país terceiro à União Europeia, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional a aguardar os procedimentos legais aduaneiros;

z) ‘Trânsito’ a passagem por território nacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, de quaisquer bens oriundos de país terceiro e que se destinam a exportação ou transferência para outro Estado;

aa) ‘Homologação de armas e munições’ a aprovação de marca, modelo, bem como demais características técnicas de armas pelo director nacional da PSP;

ab) ‘Transferência’ a entrada em território nacional de quaisquer bens previstos na presente lei, quando provenientes de Estados membros da União Europeia tendo Portugal como destino final, ou a saída de quaisquer bens de Portugal tendo como destino final Estados membros da União Europeia;

ac) ‘Norma técnica’ a informação emitida pela Direcção Nacional da PSP destinada a comunicar instrução técnica ou procedimental aos titulares de licenças e alvarás emitidos ao abrigo da presente lei;

ad) ‘Arma de aquisição condicionada’ a arma que só pode ser adquirida por quem tenha licença habilitante e autorização da Direcção Nacional da PSP;

ae) ‘Ornamentação’ a exposição de arma em local a indicar pelo requerente e identificado na correspondente licença F.

Artigo 3.º

[...]

1 —

2 —

a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra, ou classificados como tal por portaria do Ministério da Defesa Nacional;

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea a) do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases que estejam dissimuladas de forma a ocultarem a sua configuração;

i) Os bastões eléctricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança;

j) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea b) do n.º 7 do presente artigo ou que estejam dissimulados de forma a ocultarem a sua configuração;

l)

m)

n) As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;

o)

p)

q)

r)

s) As miras telescópicas, excepto aquelas que tenham afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas;

t) As armas longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.

3 —

4 —

a)

b) Os revólveres com os calibres denominados .32 S & W Long e .32 H & R Magnum.

5 —

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) As armas de ar comprimido de aquisição condicionada.

6 —

7 —

a) Os aerossóis de defesa com gás, cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5 %, e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou que não estejam dissimulados de forma a ocultarem a sua configuração;

b) As armas eléctricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou que não estejam dissimuladas de forma a ocultarem a sua configuração;

c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar projecteis não metálicos ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP.

8 —

a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais ou a ornamentação;

b) As réplicas de armas de fogo quando destinadas a ornamentação;

c) As armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação.

9 — São armas e munições da classe G:

a)

b)

c)

d) As armas de ar comprimido desportivas e de aquisição livre;

e) As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas;

f) As armas de *starter*;

g) As armas de alarme ou salva que não estejam incluídas na alínea *n*) do n.º 2 do presente artigo;

h) As munições para armas de alarme ou salva e para armas de *starter*.

10 — Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 5 e nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 6, com excepção das armas com configuração de armamento militar.

11 — As armas só podem ser afectas à actividade que motivou a concessão, podendo, por despacho do director nacional da PSP, ser afectas a mais de uma actividade por solicitação fundamentada do interessado.

12 — As partes essenciais das armas de fogo estão incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam.

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe A destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural, com excepção de meios militares e material de guerra cuja autorização é da competência do ministro que tutela o sector da defesa nacional.

3 — As autorizações a que se refere o número anterior são requeridas com justificação da motivação, indicação do tempo de utilização e respectivo plano de segurança.

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe B destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe C destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial, utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ainda ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência das armas referidas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 5 do artigo 3.º às entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca.

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 —

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe D a entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca, museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

Artigo 11.º

Armas e munições da classe G

1 —

2 —

3 — A aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva e prova da inscrição numa associação de promoção desportiva reconhecida pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., e registada junto da PSP.